



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
TURMA RECURSAL

## INFORMATIVO TR-PE Nº 03-2015

### 1ª Turma

Presidente e 2ª Relatoria: **Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima**

1ª Relatoria: **Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho**

### 2ª Turma

Presidente e 2ª Relatoria: **Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler**

1ª Relatoria: **Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça**

3ª Relatoria: **Juíza Federal Klyce Anne Pereira Collier de Mendonça**

### 3ª Turma

Presidente e 1ª Relatoria: **Juíza Federal Polyana Falcão Brito**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Claudio Kitner**

### 2ª TURMA

#### 1. PROCESSO 0502827-58.2011.4.05.8311

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE FORÇADA PELO EMBARGANTE. PRETENSÃO DE REANÁLISE DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1% DO ART. 538 DO CPC. 10% DO ART. 18, § 2º DO MESMO CÓDIGO. CUMULAÇÃO POSSÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS IMPROVIDOS.**

#### VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou conhecimento a recurso inominado interposto pelo INSS.

Conforme dicção do art. 48, da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.251/01, “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou

dúvida”, havendo, outrossim, a possibilidade de correção de erros materiais, os quais podem ser resolvidos inclusive de ofício.

Estes são, portanto, os requisitos de admissibilidade específicos dessa espécie recursal, cuja finalidade se restringe ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos apontados. A mera discordância do embargante com a decisão proferida não está arrolada entre estes pressupostos. Para tal situação existem os recursos específicos.

No presente caso o acórdão embargado deixou de conhecer o recurso do INSS, o que fez com base nos seguintes fundamentos:

"Em que pese este relator entenda que a prova oral demonstrou efetivamente que o instituidor não era segurado, entraves processuais impossibilitam o reexame da questão. É que este requisito já tinha sido decidido por esta Turma, em anterior acórdão que anulou a sentença, contra o qual não houve impugnação de quaisquer das partes. Diante disso, a matéria precluiu, não cabendo mais nenhuma análise sobre a mesma, restando apenas a discussão sobre a qualidade de dependente da parte autora. O problema é que, quanto a tal requisito, não houve recurso do INSS, limitado que foi ao tema já decidido de forma definitiva. Por isso, infelizmente o recurso não pode ser conhecido".

Ora, está mais do que evidente o entendimento da Turma a respeito do óbice processual ao conhecimento do recurso inominado interposto. E se ele não foi conhecido, é bastante óbvio que a matéria constitucional de mérito sustentada não precisaria ser analisada. Nem mesmo aquela atinente aos critérios de juro e correção. Portanto, está muito claro que não houve omissão alguma.

Outro argumento do embargante é de que a decisão parte de premissa falsa. Porém, certamente sabe o INSS que eventual *error in iudicando* não deve ser desafiado via embargos de declaração.

De outro lado, tenta forçar indevidamente uma contradição do acórdão que evidentemente não existe. Quando a Turma disse que apesar de verificar

que a prova oral, apenas agora, era contra a qualidade de segurado, deixou claro que a matéria já estava preclusa, não podendo mais ser acolhido o argumento da autarquia. Se contradição há, é apenas com o pensamento do INSS, o que claramente não admite a oposição de embargos de declaração.

Por fim, o acórdão nada tem de obscuro. O INSS sabe de fato que não é. Ainda que não tivesse entendido o teor da decisão, a sua dúvida não configura obscuridade ensejadora de embargos. As decisões judiciais não servem para ficar fazendo explicações aprofundadas que esclareçam possíveis dúvidas criadas pela própria cabeça da parte, quando na verdade já é clara. De toda forma, para repetir o que já foi dito e o que consta dos autos, no caso houve um primeiro recurso da parte autora. No julgamento desse recurso a Turma já tinha entendido presente a qualidade de segurado. Se não estivesse conformado com o teor da decisão, caberia ao INSS ter recorrido, o que não aconteceu. Portanto, a própria autarquia se conformou que realmente estava provado o requisito. A discussão a respeito do mesmo precluiu. Mas a Turma resolveu anular a sentença apenas para a prova da qualidade de dependente. Produzida a prova no juízo monocrático e proferida sentença de procedência, o INSS tardiamente interpõe recurso impugnando, só agora, a qualidade de segurado, o que já estava decidido. Por isso seu recurso não foi conhecido. Tudo está claramente dito no acórdão embargado. Deveria o INSS ter interposto PU ou RE.

Na verdade, esquecendo-se do que dispõe o CPC, por meio dos embargos de declaração a parte embargante está camuflando sua intenção de ver modificada o acórdão pela própria Turma que o proferiu, como se tal recurso admitisse uma "retratação". Infelizmente o que vem costumeiramente acontecendo é a apresentação de descabidos embargos de declaração por inúmeros advogados, especialmente por advogados públicos, certamente para utilizar o prazo de 05 dias do art. 49 da Lei 9.099/95, mais o do processo eletrônico e da tramitação recursal, suspendendo e, conseqüentemente, aumentando exageradamente o prazo de 15 dias previsto para interposição dos recursos para as instâncias superiores. E isso no momento em que tanto se cobra celeridade processual, agora estampada no princípio constitucional da razoável duração do processo.

Por tudo isso, outra solução não há que não a de considerar a parte embargante como litigante de má-fé, ante a interposição de recurso manifestamente protelatório, devendo assumir as conseqüências externadas nos arts. 18 e 538, p.u. do CPC.

Desta forma, fica o embargante condenado à multa de 1% do art. 538, parágrafo único, cumulada com a indenização da litigância de má-fé ( 10%) dos arts. 17, VII e 18, § 2º, todos do Código de Processo Civil, sendo cabível a referida cumulação nos termos já decidido pelo STJ no REsp 1.250.739-PA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/12/2013 sob a sistemática de recurso repetitivo.

Em face do exposto, o voto é pelo **IMPROVIMENTO** dos presentes Embargos de Declaração, condenando a parte embargante a pagar à parte embargada a multa e a indenização pela litigância de má-fé, na forma acima mencionada.

É como voto.

**Relator:** JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

**Resultado:** Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto supra.

**2 . PROCESSO 0500632-19.2014.4.05.8304**

### **EMENTA**

**SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/11. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. MÍNIMO DE 2 ANOS. FLEXIBILIZAÇÃO POR CRITÉRIO NÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DA CONDIÇÃO PESSOAL DA PARTE. PRECEDENTES DA TNU, COM A**

RESSALVA DESTE RELATOR. REQUISITO LEGAL SATISFEITO. MISERABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES NOS AUTOS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. RECURSO INOMINADO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

### VOTO

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de improcedência proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a **concessão de benefício assistencial a deficiente (LOAS)**, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê “a **garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei**”.

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, **caput**, que “**O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família**”. Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”. Já o § 10 dispõe: “**Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos**.”

Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se **satisfazer a dois requisitos** para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

No caso em tela, o perito judicial afirmou que a incapacidade é total e temporária, com início em 09/10/2013 (quesito 15 do juízo) e prazo de recuperação de apenas **seis meses** à partir do exame pericial, ou seja, 03/2015 (quesito 16). A incapacidade não advém dos pés tortos (CID Q66), observada pelo perito judicial, mas da artropatia no tornozelo direito (quesito 8 do juízo). Por sua vez, os documentos médicos unilaterais acostados pela parte não apontam data anterior para o início da incapacidade.

É verdade que o INSS sempre pretendeu negar os benefícios para aqueles que possuíam incapacidade temporária, com prazo inferior a 2 anos para recuperação. E o intuito da autarquia tinha fundamento no art. 21, **caput** da Lei 8.742/93 (LOAS). A TNU, no entanto, a meu ver de forma acertada, possuía firme entendimento no sentido de que o prazo de 02 anos era apenas para que o INSS chamasse o segurado para nova avaliação. Mas que sua previsão não impedia a concessão do benefício caso constatada uma incapacidade por período inferior.

Todavia, a Lei 12.435/2011 e logo depois a Lei 12.470/2011 alteraram a redação original da LOAS e estabeleceram novo requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Desde 2011 a norma passou a exigir também a presença de **impedimento de longo prazo**, assim entendido como aquele que produza efeito pelo **prazo mínimo de 2 anos**. E a nova legislação manteve a redação original do art. 21, que já tratava de outro prazo de 2 anos, este sim para reavaliação administrativa da incapacidade.

Em outras palavras, é clara a intenção do legislador em modificar a situação antes vigente. A nova redação da LOAS, além de mudar a anterior previsão legal, teve o nítido intuito de alterar o tratamento que a matéria vinha recebendo da jurisprudência. Para tanto, criou a expressão "impedimento de longo prazo", estabelecendo categoricamente que a incapacidade ensejadora do benefício seria aquela de no mínimo 2 anos, não alcançada no presente caso.

Mesmo no sistema norte-americano, de onde parece quereremos importar cada vez mais a prevalência dos precedentes, tais precedentes são alterados quando a legislação que os embasou é modificada pelo Poder Legislativo. Não foi essa, contudo, na situação jurídica em exame, a visão da TNU. Ela continua afastar o prazo de 2 anos como critério absoluto, anulando acórdãos para que sejam analisadas as condições pessoais da parte autora. E, para fundamentar sua decisão, utilizou-se do seguinte argumento:

"Ao analisar o mérito da questão, o juiz federal Wilson José Witzel, relator do processo na TNU, deu razão ao autor. Ele afirmou que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem **incapacidade temporária**, deve levar em consideração as **condições pessoais do indivíduo** para a concessão de benefício assistencial. 'Apesar de não ser uma incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal, ainda mais quando a **situação econômica** do requerente não permite custear tratamento especializado', assegurou o magistrado". (Disponível em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2015/marco/tnu-afirma-que-incapacidade-temporaria-da-direito-a-loas>)

Até entenderia possível que o novo requisito estabelecido legalmente fosse flexibilizado, mesmo sendo contrário à interpretação gramatical, teleológica e histórica, com base na super atual interpretação "sociológica", que já vem sendo frequentemente realizada como um novo método. Todavia, uma exigência temporal poderia ser flexibilizada com base no tempo. Digamos, por exemplo, que uma pessoa pretenda o benefício, contando com 60 anos e estando incapacitada para o seu labor habitual pelos próximos 22 ou 23 meses, sendo analfabeta e residindo em lugar com pequena gama de empregos. Até aí tudo bem. Mas flexibiliza-lo com base em dificuldade financeira, ou em condição de saúde adversa, além de confundi-lo com a simples existência de incapacidade e/ou miserabilidade, termina por deixa-lo na prática inexistente, ainda que não dizendo isso expressamente, aplicando o mesmo entendimento anterior à modificação legislativa, como se ela não existisse e sem que a nova norma seja declarada inconstitucional. **Data venia**, é um exercício muito mais de filosofia do que de dogmática.

De toda forma, considerando a posição consolidada na TNU, só me resta aplica-la, entendendo presente o requisito quando a incapacidade, **mesmo muito inferior a 2 anos**, acometer uma pessoa em condição pessoal adversa, como acontece no presente caso, de uma agricultora, com baixa escolaridade, residente em cidade do interior.

Entretanto, não há, nos autos, elementos que possibilitem a análise da sua miserabilidade, tendo em vista que não foi oportunizada à autora a produção de provas quanto a este requisito com o julgamento antecipado da lide. Nesta esteira, não há outra solução que não anular a sentença para determinar a produção de prova quanto ao requisito da miserabilidade.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Por este entender, **voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento, anulando a sentença para fins de produção de prova quanto à miserabilidade da autora.**

Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido.

É como voto.

**Relator:** JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

**Resultado:** Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO e ANULAR A SENTENÇA**, nos termos do voto supra.

### **3ª TURMA**

**1. PROCESSO N° 0500891-27.2013.4.05.8311**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. LOPS. LEI 3.807/1960. CARÊNCIA OBSERVADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

#### **VOTO**

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido para a concessão de aposentadoria por idade.

O recorrente pede a reforma da sentença, para tanto, sustenta que, a) houve prescrição do fundo de direito; b) a legislação vigente quando do advento da idade exigia a manutenção da qualidade de segurado; d) quando do pedido administrativo formulado em 2005 eram exigidas 144 contribuições para a carência.

**Assim posta a lide, passo a decidir.**

A sentença não merece reparos.

Ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, a Turma Nacional de Uniformização entende aplicável o prazo de dez anos para fins de revisão também do ato de indeferimento de benefício previdenciário e assistencial, afastando na espécie a aplicação da Súmula 85 do STJ. Confira-se, a propósito, o recente precedente daquela Corte:

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E A DECADÊNCIA NO PRESENTE CASO. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 64/TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de amparo social ao portador de deficiência, retroativo à data do requerimento administrativo 22/09/2003). 2. A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da prescrição do fundo de direito, conforme destaque: No caso vertente, observo que o exercício do direito de ação se deu em virtude de negativa expressa do INSS a pedido de amparo social ao deficiente, negativa essa comunicada à autora da demanda em 2003 (vide doc. 04). Considerando que entre a ciência desse ato e o ajuizamento da ação há um lapso superior a 05 (cinco) anos, e à míngua de eventos impeditivos, suspensivos ou interruptivos do prazo prescricional, forçoso é concluir que a pretensão está inteiramente fulminada pela prescrição, circunstância que permite, de plano, a rejeição do pedido. 2.1 A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco deu provimento ao recurso da parte autora, ao fundamento de que não há prescrição do fundo de direito no presente caso, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, com o fito de averiguar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido. 3. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão questionado contraria jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, resumida no julgado proferido no AGRESP 1096470 (2008/0219517-9), no sentido de que de que a pretensão de revisão do ato de concessão de pensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito. Cita, ainda, o julgamento do REsp n. 338062/SC (2001/0098765-3) e do AgRg no REsp n. 1147692/RS (2009/0129057-6). 4. No presente caso, o pedido de concessão de benefício assistencial foi requerido em 30/10/2003, negado pelo INSS por parecer contrário da perícia médica. A parte autora ajuizou a presente ação em agosto de 2012. Penso, assim, que não há falar em prescrição do fundo de direito. À luz da redação da Súmula*

TNU 64: “o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos”. 5. Assim, o acórdão recorrido está de acordo com a redação do citado enunciado, da forma como aprovado na sessão de julgamento de 16/08/2012 (DOU 23/08/2012), o que atrai a aplicação da Questão de Ordem n. 13, desta TNU. 6. Ante o exposto, divirjo do e. relator para não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS, prevalecendo o acórdão recorrido que afastou a prescrição de fundo de direito, bem como a decadência e determinou o retorno dos autos ao Juizado de origem para a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial postulado. (PEDILEF 05026860520124058311, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgado em 10/09/2014, DOU em 31/10/2014).

Na hipótese, **o requerimento administrativo foi formulado em 26/10/2005 (anexo 23) e a ação ajuizada em 22/03/2013**, antes, portanto, do decurso do prazo decedencial, razão pela qual há de ser rejeitada a prejudicial de mérito.

A pretensão do recorrente apoia-se tão somente na alegação de que não houve a reunião dos requisitos para a aposentadoria da recorrida pela perda da qualidade de segurada quando do advento da idade de 60 (sessenta) anos.

Em homenagem ao cânone do direito adquirido, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que, uma vez reunidos os requisitos para a concessão de aposentadoria, são irrelevantes as modificações normativas ocorridas posteriormente. **No caso em apreço, a demandante pleiteia aposentadoria por idade aduzindo que, em 05/08/1985 já reunia os requisitos necessários à concessão desse benefício.** Cumpre investigar, pois, o que dispunha a legislação previdenciária a esse tempo:

Lei 5.890/1973

*Art. 8º: A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 6º desta Lei. (grifo nosso)*

Por sua vez, a qualidade de segurado era disciplinada pela Lei 3.807/1960:

*Art 7º A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.*

*Art 8º Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gôzo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos.*

*Art. 57. Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas. As aposentadorias e pensões para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos não prescreverão mesmo após a*

perda da qualidade de segurado. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973) (grifo nosso)

Hoje a matéria é tratada é disciplinada pela Lei 8.213/91:

*Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

*§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.* (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Note-se que não há, na essência, diferença entre o regramento da matéria pelas Leis 3.807/1960 ou 8.213/91. Pois bem, a jurisprudência, investigando o alcance da ressalva prevista no art. 57 da Lei 3.807/1960 e 102, §1º da Lei 8.213/91, há muito tempo já havia sedimentado o entendimento de que a perda da qualidade de segurado não impedia a concessão de benefício de aposentadoria por idade, eis que não se exigia o adimplemento simultâneo das condições de idade e tempo de carência.

Após reiteradas decisões nesse sentido, o entendimento jurisprudencial foi positivado com a edição da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

*"Art. 3º § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."*

Como exposto, a Lei n.º 10.666/03, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício - afastando, dessa forma, a exigência de manutenção da qualidade de segurado - apenas veio a confirmar o entendimento que já era adotado pelo Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Colho, no particular o seguinte precedente quanto à irrelevância da manutenção da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria por idade sob a égide da lei anterior:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO- APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA - ARTIGOS 8º DA LEI 5.890/73 E 57 DA LEI Nº 3.807/60 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO. (...) III. **Se o beneficiário comprovou idade e carência, devida é a aposentadoria por idade, sendo irrelevante tenha perdido a condição de segurado (artigos 8º****

**da Lei 5.890/73 e 57 da Lei nº 3.807/60). (...) (TRF-3 - AC: 20420 SP 95.03.020420-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 09/08/2004, NONA TURMA)**

Nessa senda, considerando a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que a data em que verificadas as condições necessárias à constituição do direito define a lei aplicável à concessão de benefícios, segundo o *princípio tempus regit actum* (MS nº 21.707-DF), merece ser acolhido o pleito da autora.

Conforme se depreende da sentença e da documentação acostada aos autos, em 25/08/1985 a demandante atingiu a idade de 60 (sessenta) anos e já contava com mais de 60 (sessenta) contribuições para a Previdência, afigurando-se irrelevante a manutenção da qualidade de segurada à época.

Recurso do INSS a que se NEGA PROVIMENTO, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Honorários sucumbenciais a cargo da recorrente arbitrados em 10% da condenação, na forma do art. 20, § 4º do CPC.

Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01).

**Relator:** POLYANA FALCÃO BRITO

**Resultado:** Vistos e relatados, decide a Terceira Turma dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos da fundamentação supra.

## **2. PROCESSO Nº 0508890-64.2013.4.05.8300**

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ANULAÇÃO DO ATO DE CANCELAMENTO DE PENSÃO TEMPORÁRIA A FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. ART. 5º DA LEI 3.373/58. INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA PELA UNIÃO. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO DO INSTITUIDOR EX-FERROVIÁRIO. DIREITO AO RESTABELECIMENTO DA PENSÃO. PAGAMENTO DAS PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADI 4.357-DF E ADI 4.425-DF. RECURSO IMPROVIDO.**

### **VOTO**

Cuida-se de recurso inominado interposto em face de sentença que, reconhecendo incidentalmente a decadência do direito de a União anular o ato de cancelamento de pensão temporária na forma do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, julgou procedente o pedido da autora, para declarar a nulidade de tal ato, bem como condenar a União ao restabelecimento do aludido benefício, concedido desde 1993 em favor de filha maior, solteira e não ocupante de cargo público permanente de ex-ferroviário, nos termos do art. 5º da Lei n.º 3.373/58 (Plano de Assistência ao Funcionário Público e sua família), assim como ao pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício em 01/03/2013, devidamente atualizado e respeitada a prescrição quinquenal.

Cinge-se a controvérsia à comprovação da existência de relação estatutária entre o instituidor da pensão temporária e a União e ao direito à concessão de aposentadoria nos termos do art. 196 da Lei n.º 1.711/52 (Estatuto dos Servidores Cíveis da União), argumentando a União que o instituidor era servidor autárquico federal vinculado ao Regime Geral Previdenciário, conforme reconhecido em sentença segundo o art. 355 do Decreto n.º 83.080/79, destacando que não há prova de recolhimento de contribuições para o “Montepio dos Funcionários Públicos – Lei n.º 3.373/58” e que o fato de ter sido cedido à Rede Ferroviária Federal S/A não teria alterado o seu *status* funcional.

Acrescenta a União que o prazo de decadência do art. 54 da Lei n.º 9.784/99 se aplica às funções administrativas e não a atos sujeitos à análise de legalidade pelo TCU, sob pena de violação ao art. 71 da Constituição Federal, inexistindo convalidação de ato ilícito. Requer, sucessivamente, a fixação dos juros de mora e correção monetária consoante a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, bem como a observância da prescrição quinquenal.

Assim posta a lide, passo a decidir.

O prazo de decadência quinquenal previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99 aplica-se à revisão do ato concessivo de pensão, consagrando a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que *"caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, salvo comprovada má-fé"*. (AgRg REsp 1.188.787/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 27/6/12).

Desta feita, é indubitoso que o exercício do poder-dever de autotutela administrativa está delimitada temporalmente em obséquio aos princípios cardeais da segurança jurídica e da confiança. Conforme acertadamente consignado na sentença recorrida, *"teria a Administração Pública federal até 01/02/2004 para anular o ato de concessão da pensão. No entanto, só o fez em 01/03/2013, quando escoado, de há muito, o prazo decadencial"*.

Ainda em relação à decadência, afiguram-se irrelevantes os argumentos da União no sentido de que o prazo decadencial não seria oponível ao Tribunal de Contas, uma vez que no caso concreto **o cancelamento da pensão da autora não decorreu do controle de legalidade efetuado por aquela Corte de Contas, mas do exercício do poder de autotutela do próprio Ministério**

**dos Transporte.** Nessa hipótese, é inequívoca a consumação do prazo decadencial.

Quanto à questão de fundo, infere-se, da mesma forma, o acerto da decisão recorrida, exarada de conformidade com o art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58, segundo o qual *“a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”*, pelo que exsurge à autora o direito ao restabelecimento da pensão.

No caso concreto, **há prova acerca da sujeição do instituidor da pensão ao regime estatutário, conforme se infere da declaração emitida pela Rede Ferroviária Federal S/A no sentido de que ostentava a condição de servidor público federal, regido pela Lei nº 1.711/52, constando ainda referência nos contracheques (anexos 4 a 7) ao amparo legal do benefício (Lei nº 3.373/58), parcelas referentes à Lei nº 8.112/90 (atual Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União) e no próprio acórdão que manteve a sentença reconhecendo o direito ao pensionamento (anexos 11 a 13). A demandante também é maior de 21 (vinte e um), conforme cédula de identidade (anexo 2), há declaração incontestada de que é solteira e de que o seu último vínculo foi regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tendo ela se aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social em 17/10/2012 (vide extrato do CNIS e Plenus; anexos 23 e 24).**

Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. Por outro lado, considerando que o STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (ADI nº 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF), no que tange à correção monetária devem ser observados os índices previstos no Manual de Cálculos na Justiça Federal, conforme já reconhecido na sentença recorrida.

Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01).

Dessarte, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento do que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória poderá ensejar a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Recurso da União desprovido.

Honorários sucumbenciais a cargo da recorrente arbitrados em 10% do valor da condenação.

**Relator:** POLYANA FALCÃO BRITO

**Resultado:** Vistos e relatados, decide a Terceira Turma dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos da fundamentação supra.

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO IRREGULAR. IRRELEVÂNCIA. INFORMAÇÕES DO CNIS APTAS À COMPROVAÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.**

## VOTO

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS conta sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para condená-lo a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com efeitos financeiros retroativos à DER.

Afirma o recorrente que a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - apresentada sob o anexo 42 não atende ao disposto no art. 130, §14 do Decreto nº 3.048/99, razão pela qual o segurado não faria jus ao reconhecimento do tempo nela previsto. Requer, subsidiariamente, em caso de manutenção do benefício, que a DIB seja estabelecida na data da exibição da CTC, vez que a mesma não teria sido apresentada na via administrativa.

Assim posta a lide, passo a decidir.

O art. 29-A da Lei nº 8.213/91 preceitua que "o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego".

Por sua vez, dispõe o *caput* do art. 19 do Decreto nº 3.048/99: "*os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição*".

Desse modo, as informações constantes do CNIS já seriam aptas à comprovação do período contributivo do recorrido com a Prefeitura Municipal de Ipojuca, sendo dispensável a apresentação de CTC para tal desiderato.

A DIB deve permanecer fixada na DER, pois a apresentação do documento nos autos do processo administrativo não alteraria a sorte do segurado, mormente quando o INSS já detinha todas as informações por meio de consulta ao CNIS.

Recurso inominado desprovido.

Honorários advocatícios em desfavor do INSS arbitrados em 10% do valor da condenação, observado o enunciado da súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege.

Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01).

**Relator:** POLYANA FALCÃO BRITO

**Resultado:** Vistos e relatados, decide a Terceira Turma dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos da fundamentação supra.

Recife, data do julgamento.

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO OU PERMITIDO. POLICIAIS FEDERAIS APOSENTADOS. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PAGAMENTO DE TAXA. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

## VOTO

Cuida-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido do autor, para assentar a impossibilidade de extensão aos policiais inativos da dispensa de submissão à avaliação psicológica e do recolhimento de taxa como condição para o registro de arma de fogo de sua propriedade.

Segundo o recorrente, a norma inserta no §4º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento ("**Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei**") não fez qualquer diferenciação entre policiais da ativa ou inativos, pelo que a exigência de tais requisitos careceria de fundamentação legal. Prossegue afirmando que o decreto 5.123/2004 que regulamentou a matéria apenas exigiu a submissão de policiais inativos à avaliação periódica para a renovação do porte de armas, deixando de estabelecer tal requisito para a renovação do registro.

Assim posta a lide, passo a decidir.

Transcrevo os dispositivos da Lei 10.826/2003, bem como do Decreto 5.123/2004 pertinentes para a apreciação da questão:

**"Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:**

(...)

**III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.**"

(...)

**§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008).**"

(...)

**Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:**

***I - os integrantes das Forças Armadas;***

**II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;**

(...)

**§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)**

(...)

**§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei." (grifos acrescidos).**

O Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a matéria, exige a comprovação periódica de aptidão psicológica e técnica para manuseio e registro de arma de fogo, enumerando as pessoas dispensadas de tais exigências:

**"Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:**

(...)

**VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.**

(...)

**§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados, periodicamente, a cada três anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro.**

**§ 4º O disposto no § 2º não se aplica, para a aquisição e renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, aos integrantes dos órgãos, instituições e corporações, mencionados nos incisos I e II do caput do art. 6º da Lei no 10.826, de 2003. (Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008).**

(...)

**Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.**

(...)

**Art. 36. A capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, para os integrantes das instituições descritas nos incisos III, IV, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, serão atestadas pela própria instituição, depois de cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos pela Polícia Federal. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.146, de 2007\)](#)**

**Parágrafo único. Caberá a Polícia Federal avaliar a capacidade técnica e a aptidão psicológica, bem como expedir o Porte de Arma de Fogo para os guardas portuários.**

**Art. 37. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada três anos, aos testes de avaliação da aptidão psicológica a que faz menção o inciso III do caput art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.146, de 2007\)](#)**

**§ 1º O cumprimento destes requisitos será atestado pelas instituições, órgãos e corporações de vinculação.**

**§ 2º Não se aplicam aos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares, as prerrogativas mencionadas no caput." (Grifos acrescidos)**

Vê-se que os normativos que regem a matéria dispensam os integrantes das corporações policiais da comprovação de aptidão física e psicológica para o manuseio de armas, incumbindo às próprias instituições o dever de efetuar tal avaliação.

O Juiz sentenciante consignou a impossibilidade de estender tal dispensa aos policiais aposentados, eis que não se submeteriam mais ao controle permanente da corporação policial sob suas condições físicas e psíquicas. Colho, no particular, o seguinte excerto da fundamentação exarada pelo douto magistrado:

**"Com efeito, o policial aposentado não está submetido às peculiaridades do trabalho ativo, motivo pelo qual não pode gozar do mesmo tratamento. Desse modo, há uma presunção de que, se o indivíduo possui aptidão psicológica para ser policial, também possui para portar/possuir arma de fogo, porque a utilização dessa ferramenta é inerente ao exercício do cargo. Sendo assim, não é necessário que o servidor público, quando no serviço ativo, se submeta à referida avaliação periódica para que faça jus ao registro da arma.**

**Tal presunção não alcança o aposentado, porque afastado do serviço ativo. Destaco que a inatividade do policial federal pode decorrer do surgimento de algum mal psicológico/psiquiátrico que o impossibilite de usar possuir/portar arma de fogo, mais um motivo para que haja a apresentação periódica de avaliação demandada."**

Sem reparos a sentença recorrida.

Com a aposentadoria cessa o vínculo entre o policial e sua corporação, tornando-se impossível o controle da instituição sobre o agente público, logo, o tratamento dispensado para os policiais inativos não deve ser diferente dos demais cidadãos que desejem possuir/portar armas.

A questão suscitada pelo recorrente já foi inclusive alvo de apreciação do E. TRF da 5ª Região em processo coletivo movido pelo Sindicato dos Policiais Federais em Pernambuco - SINPEF/PE, quando o Tribunal assentou a impossibilidade de extensão da dispensa à avaliação e recolhimento de taxas aos policiais inativos:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. POLICIAIS FEDERAIS APOSENTADOS. REGISTRO DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO OU PERMITIDO. PAGAMENTO DE TAXA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já debatida e decidida. 2. A norma de regência garante o porte de arma de fogo aos policiais civis condicionado ao efetivo exercício de suas funções institucionais, onde a possibilidade de expedição/renovação do registro de suas armas de fogo de uso permitido ou restrito, independentemente da demonstração de aptidão psicológica não foi estendida ao policial inativo. 3. "O artigo 33 do Decreto Federal 5.123/2004, que regulamenta o artigo 6º da Lei 10.826/03, Estatuto do Desarmamento, é expresso ao condicionar o porte de arma de fogo aos policiais civis (dentre outros profissionais) ao efetivo exercício de suas funções institucionais, o que não se verifica em relação aos profissionais policiais que estejam já aposentados." (STJ, ROMS 23971, Relator Ministro José Delgado, DJE 16/04/2008) 4. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa. 5. Embargos de declaração improvidos (AC 08010791420124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma).**

Com efeito, pela leitura dos dispositivos do Estatuto do Desarmamento, além da pesquisa histórica referente ao período que antecedeu a elaboração da norma, percebe-se claramente a intenção do legislador de afirmar a excepcionalidade da autorização para a posse e do porte de armas de fogo. Destarte, as normas referentes à dispensa de requisitos para o registro, posse e porte de armas devem ser interpretadas restritivamente.

Por outra quadra, como bem consignou o juiz sentenciante, é perfeitamente possível que durante a inatividade sobrevenha ao policial quadro de patologia psíquica que torne inviável a manutenção de posse de arma de fogo em sua residência, justificando a necessidade de avaliação periódica de capacidade psicológica.

Recurso do autor que se nega provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Honorários sucumbenciais a cargo do recorrente arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em vista a ausência de valores a serem apurados em condenação.

Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01).

**Relator:** POLYANA FALCÃO BRITO

**Resultado:** Vistos e relatados, decide a Terceira Turma dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

## **5. PROCESSO N° 0518555-07.2013.4.05.8300**

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO INTEGRAL DA PENSÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELA UNIÃO. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE LEGALIDADE PELO TCU. DIREITO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS PRETÉRITAS. RECURSO DESPROVIDO.**

### **VOTO**

Cuida-se de recurso inominado interposto em face de sentença que, reconhecendo incidentalmente a decadência do direito de a União anular o ato de concessão de pensão na forma do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, julgou procedente o pedido da autora, para condenar a União ao restabelecimento do aludido benefício integralmente, concedendo nesta parte a antecipação dos efeitos da tutela, assim como a restituir todos os valores pagos a menor desde a data da revisão em junho de 2013 e os valores eventualmente descontados a título de restituição ao erário, com incidência de juros e atualização monetária.

A União alega que a revisão da pensão da parte autora em junho de 2013 visou à correção de erro no cálculo do valor dos proventos à época da concessão em 23/02/2004, para fins de readequação à Emenda Constitucional n.º 41/2003, regulamentada pela Lei n.º 10.887/2004, a qual extinguiu a paridade de vencimentos entre ativos e inativos/pensionistas, aduzindo que a situação da autora não se encaixa dentre as exceções previstas no art. 7º da aludida emenda. Acrescenta que o prazo de decadência do art. 54 da Lei n.º 9.784/99 tem início após o controle de legalidade e registro do ato concessório pelo TCU, sob pena de violação ao art. 71, III, da Constituição Federal, indicando dispositivos para fins de prequestionamento.

Assim posta a lide, passo a decidir.

O prazo quinquenal de decadência previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99 aplica-se à revisão do ato concessivo de pensão, consagrando a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que "*caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, salvo comprovada má-fé*". (AgRg REsp

1.188.787/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 27/6/12).

Desta feita, é indubitoso que o exercício do poder-dever de autotutela administrativa está delimitada temporalmente em obséquio aos princípios cardeais da segurança jurídica e da confiança, tendo o Juízo detalhado que *“a pensão em questão foi calculada e concedida em 23/02/2004. Dado conhecimento à pensionista do processo administrativo de revisão apenas em 13/02/2012, decaiu, portanto, o direito de a Administração de anulação do ato administração, não lhe sendo possível rever os critérios de cálculo ou a própria concessão da pensão, por restar evidente que não houve má-fé da parte autora”*.

Ainda em relação à decadência, afiguram-se irrelevantes os argumentos da União no sentido de que o prazo decadencial não seria oponível ao Tribunal de Contas, uma vez que **no caso concreto a revisão da pensão da autora não decorreu do controle de legalidade efetuado por aquela Corte de Contas, mas do exercício do poder de autotutela do próprio Ministério dos Transportes** (anexo 10). Nessa hipótese, é inequívoca a consumação do prazo decadencial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal.

Destarte, ante o evidente decaimento do direito de a União rever o ato concessório, ao menos no exercício do poder de autotutela, infere-se o acerto da decisão recorrida, no sentido da *“recomposição integral do valor da sua pensão e à restituição de todas as diferenças não pagas até a correção da ilegalidade e de eventuais descontos realizados a título de reposição ao erário”*, mostrando-se desinfluyente ao equacionamento da demanda o deduzido fim da paridade vencimental com o advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003, regulamentada pela Lei n.º 10.887/2004.

Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01).

Dessarte, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento do que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória poderá ensejar a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Recurso da União improvido.

Honorários sucumbenciais a cargo da recorrente arbitrados em 10% do valor da condenação.

**Relator:** POLYANA FALCÃO BRITO

**Resultado:** Vistos e relatados, decide a Terceira Turma dos Juizados Especiais Federais, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da União,

nos termos da fundamentação supra. Vencido o Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho.

## 6. PROCESSO N° 0516041-18.2012.4.05.8300

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO CONTRIBUTIVO. RASURA NA CTPS. INIDONEIDADE DO DOCUMENTO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE FORÇA MAIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.**

### VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando a Autarquia Previdenciária a conceder aposentadoria por idade à recorrida, ressalvadas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Sustenta o INSS, em suas razões recursais, que a recorrida não preencheu um dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: o período de carência. Segue aduzindo que o vínculo laboral firmado com a empresa **SEI - Sociedade de Educação Integral** deve ser desconsiderado, sob a alegação de que a CTPS se encontra rasurada e com data de emissão posterior ao início do referido vínculo. Assim, pugna pela exclusão do período contributivo referente ao contrato de trabalho supostamente inidôneo e, por conseguinte, para que seja reconhecido o não cumprimento da carência.

Devidamente intimada, a recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões (anexo 24).

#### **Assim posta a lide, passo a decidir.**

Compulsando os autos, notadamente a contestação (anexo 18), observa-se que o INSS não havia se insurgido contra a suposta inidoneidade da CTPS da recorrida, limitando-se a alegar de maneira genérica, em sua peça de defesa, que o período de carência não foi cumprido. O efeito devolutivo do recurso, por ser manifestação direta do princípio dispositivo, traz ínsita a impossibilidade de inovação da matéria alegada nas razões recursais. Conforme prevê o art. 517 do Código de Processo Civil, apenas em situação excepcional a parte pode deduzir, pela via recursal, questões não propostas para deliberação do Juízo de primeira instância. Vale transcrever o dispositivo:

Art. 517. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Essa hipótese, porém, não está configurada no caso em tela. O documento que agora se diz inidôneo foi apresentado juntamente com a petição inicial (anexo 02), e também consta do processo administrativo (anexo 12), de modo que caberia à recorrente alegar sua suposta invalidade no bojo da contestação, expondo ao Juízo **a quo** sua

irresignação e viabilizando, caso assim entendesse o magistrado, a ampliação da fase instrutória, com oportunidade para o exercício amplo do contraditório.

Não se tratando de documento novo, nem demonstrada a impossibilidade de impugnação no juízo inferior por motivo de força maior, não pode agora, em sede recursal, requerer o INSS que as informações que constam da CTPS sejam desconsideradas pelo Juízo *ad quem*. Sobre a impossibilidade de inovação na causa em fase de recurso, é mansa e pacífica a jurisprudência dos Tribunais pátrios. Apenas a título ilustrativo, transcrevo precedente do eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região a respeito do tema:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÕES NÃO TRAZIDAS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.**

**1. Ao promover os presentes embargos à execução fiscal, o demandante alegou a possibilidade de remissão fiscal, ante o fato de a dívida exigida pelo fisco remontar a valor inferior a R\$ 10.000,00, tendo por fundamento o disposto no art. 14 da Lei n.º 11941/2009. Subsidiariamente requer o arquivamento do processo executivo, nos moldes do art. 20 da Lei n.º 10522/2002.**

**2. Em sua impugnação, a Fazenda Nacional alegou não se enquadrar o débito em questão aos ditames da Lei 11941/2009. Aduziu, ainda, não haver sido provado nos autos qualquer ilegalidade ou irregularidade a importar em desconstituição do acórdão do TCU.**

**3. Só agora, em sede recursal, a embargada sustenta a inexigibilidade do título executivo por inobservância do devido processo legal diante da ausência de intimação em sede do procedimento administrativo.**

**4. Exsurge, nesse cenário, o obstáculo da inovação em sede de razões da apelação, pois, com efeito, o "ius novorum" é admitido, mas apenas excepcionalmente, quando a parte provar que deixou de suscitar questões de fato perante o órgão "a quo" por motivo de força maior. Aplicação do art. 517 do CPC.**

**5. Inexistem provas nos autos aptas a evidenciar minimamente os motivos de força maior que teriam impedido o apelante de informar ao juízo de primeiro grau os fatos que amparam a sua alegação, só agora invocada, de ausência de contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo. Apelação não conhecida. (PROCESSO: 00050046720114058500, AC543647/SE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 24/04/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 02/05/2014 - Página 139)**

Nesta senda, verificando que o INSS incorreu em inovação recursal, trazendo matéria que não foi submetida à apreciação do Juízo *a quo*, e considerando que esse é o único objeto do recurso, avulta manifesto o seu improvimento.

**Recurso do INSS a que se NEGA PROVIMENTO, para manter a sentença em todos os seus termos.**

Condeneo o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados na monta de R\$ 1.500 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Custas ex lege.

Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente

prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01).

**Relator:** POLYANA FALCÃO BRITO

**Resultado:** Vistos e relatados, decide a Terceira Turma dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS**, nos termos da fundamentação supra.

## **7. PROCESSO Nº 0502822-29.2012.4.05.8302**

### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO CONTRIBUTIVO. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEFICÁCIA PERANTE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

### **VOTO**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a Autarquia Previdenciária a conceder aposentadoria por idade ao recorrido.

Sustenta o INSS, em suas razões recursais, que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento em sentença trabalhista, que só produz efeitos entre as partes, não atingindo a relação previdenciária estabelecida com o segurado.

Alega, ainda, que deveria ter sido expedido ofício ao Ministério do Trabalho, para que este informasse qual a média salarial recebida por empregados com profissão equivalente a do recorrido, bem como o salário da categoria registrado em Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença em todos os seus termos (anexo 27).

**Assim posta a lide, passo a decidir.**

Não assiste razão ao recorrente.

Compulsando os autos, observa-se que o INSS apresentou contestação genérica, na qual se limitou a asseverar a regularidade do processo administrativo e a não comprovação do período de carência (anexo 09). Nem uma linha foi escrita mencionado o aludido acordo formalizado perante a Justiça do Trabalho (anexo 04), tampouco sua invalidade ou a não vinculação da autarquia aos seus termos. O efeito devolutivo do recurso, por ser

manifestação direta do princípio dispositivo, traz ínsita a impossibilidade de inovação da matéria alegada nas razões recursais.

Conforme prevê o art. 517 do Código de Processo Civil, apenas em situação excepcional a parte pode deduzir, pela via recursal, questões não propostas para deliberação do Juízo de primeira instância. Vale transcrever o dispositivo:

*Art. 517. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.*

Essa hipótese, porém, não está configurada no caso em tela.

Isto porque a sentença trabalhista homologatória foi colacionada aos autos juntamente com a petição inicial (anexo 04), de modo que caberia ao recorrente alegar sua suposta ineficácia no bojo da contestação, expondo ao Juízo *a quo* sua irresignação e viabilizando, se fosse o caso, o alongamento da fase instrutória com o exercício amplo do contraditório. **Ressalte-se, inclusive, que foi realizada audiência de instrução e julgamento (anexo 17), na qual foram formuladas diversas perguntas ao recorrido sobre o acordo trabalhista, não constando do respectivo termo, nem do áudio, qualquer manifestação do representante do INSS acerca desse elemento probatório.**

Sobre a impossibilidade de inovação na causa em fase de recurso, é mansa e pacífica a jurisprudência dos Tribunais pátrios. Apenas a título ilustrativo, transcrevo precedente do eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região a respeito do tema:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÕES NÃO TRAZIDAS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.*

*1. Ao promover os presentes embargos à execução fiscal, o demandante alegou a possibilidade de remissão fiscal, ante o fato de a dívida exigida pelo fisco remontar a valor inferior a R\$ 10.000,00, tendo por fundamento o disposto no art. 14 da Lei n.º 11941/2009. Subsidiariamente requer o arquivamento do processo executivo, nos moldes do art. 20 da Lei n.º 10522/2002.*

*2. Em sua impugnação, a Fazenda Nacional alegou não se enquadrar o débito em questão aos ditames da Lei 11941/2009. Aduziu, ainda, não haver sido provado nos autos qualquer ilegalidade ou irregularidade a importar em desconstituição do acórdão do TCU.*

*3. Só agora, em sede recursal, a embargada sustenta a inexigibilidade do título executivo por inobservância do devido processo legal diante da ausência de intimação em sede do procedimento administrativo.*

*4. Exsurge, nesse cenário, o obstáculo da inovação em sede de razões da apelação, pois, com efeito, o "ius novorum" é admitido, mas apenas excepcionalmente, quando a parte provar que deixou de suscitar questões de fato perante o órgão "a quo" por motivo de força maior.*

*Aplicação do art. 517 do CPC.*

5. *Inexistem provas nos autos aptas a evidenciar minimamente os motivos de força maior que teriam impedido o apelante de informar ao juízo de primeiro grau os fatos que amparam a sua alegação, só agora invocada, de ausência de contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo. Apelação não conhecida. (PROCESSO: 00050046720114058500, AC543647/SE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 24/04/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 02/05/2014 - Página 139)*

Não se tratando de documento novo, nem demonstrada a impossibilidade de impugná-lo no juízo inferior por motivo de força maior, não pode agora, em sede recursal, requerer o INSS que o vínculo laboral reconhecido na Justiça do Trabalho seja desconsiderado pelo Juízo *ad quem*.

Nesta senda, verificando que a Autarquia recorrente incorreu em inovação recursal, trazendo matéria que não foi submetida à apreciação do Juízo *a quo*, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Recurso do INSS a que se NEGA PROVIMENTO, para manter a sentença em todos os seus termos.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados na monta de R\$ 1.500 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01).

**Relator:** POLYANA FALCÃO BRITO

**Resultado:** Vistos e relatados, decide a Terceira Turma dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos da fundamentação supra.

## **8. PROCESSO Nº 0519715-67.2013.4.05.8300**

### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. ART. 21, §2º, II, 'b', DA LEI Nº 8.212/91. SEGURADO INSCRITO NO CADASTRO ÚNICO DO MDS. EXISTÊNCIA DE RENDA DE VALOR ÍNFIMO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

## VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. O recorrente alega que, na data da incapacidade, a autora não possuía a qualidade de segurada, uma vez que as contribuições realizadas na qualidade de segurada de baixa renda não foram validadas.

Assim posta a lide, passo a decidir.

No caso em apreço, cumpre decidir sobre a regularidade dos recolhimentos efetuados pela parte autora no período de 01/2012 a 04/2013 e 11/2013 (anexo 19) na qualidade de segurada de baixa renda (art. 21, II, 'b', da Lei nº 8.212/91), haja vista que a incapacidade laborativa total e definitiva é incontroversa e a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 14/05/2013 (anexo 13).

Sobre a possibilidade de o segurado facultativo recolher contribuições para a Previdência a uma alíquota diferenciada de 5% (cinco por cento) foi introduzida pela Medida Provisória nº 529/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.470/2011, que alterou a redação do art. 21 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos:

*“§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:*

*(...)*

*II - 5% (cinco por cento):*

*(...)*

*b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.*

*(...)*

*§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.”*

Bem analisados os autos, não vejo razão para afastar a validade dos recolhimentos. É fato incontroverso que a autora pagou as contribuições referentes ao interregno de 01/2012 a 04/2013 e 11/2013 (anexo 19), o que em princípio lhe assegura a qualidade de segurada ao tempo do início da incapacidade.

Por outro lado, caberia ao INSS fazer prova da existência de fato impeditivo do direito da autora, e o único elemento trazido aos autos consiste na não-homologação do período em liça, ocorrida no âmbito do processo administrativo, sob o argumento de que a demandante “Possui renda pessoal no CADUNICO” (anexo 19, fl. 12). Destaque-se que essa inferência foi baseada na simples marcação de um campo no qual a parte deve indicar se possui algum tipo de renda, ainda que de valor irrisório e ainda que proveniente de atividade plenamente compatível com os afazeres domésticos.

A meu ver, para elidir a validade dos recolhimentos efetuados na qualidade de segurado de baixa renda, nos termos do art. 21, II, 'b', da Lei nº 8.212/91, é

indispensável que a autarquia previdenciária comprove que o interessado exercia atividade remunerada, com retribuição pecuniária apta a enquadrá-lo como segurado facultativo ou contribuinte individual.

A mera circunstância de a parte ter declarado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social (responsável pela manutenção do CADÚNICO utilizado pelo INSS em suas pesquisas administrativas) a existência de algum tipo de renda, desvinculada de outros elementos de prova que sugiram sua não caracterização como segurada de baixa renda, é insuficiente para afastar a validade dos recolhimentos efetuados nessa condição.

No meu sentir, a legislação não exclui de seu alcance aqueles segurados facultativos que, em caráter eventual, auferem alguma renda extra de valor inexpressivo para ajudar nas despesas da casa. A título de exemplo, pode-se citar o caso das donas de casa que vendem produtos da Avon, para complementar a renda familiar, em caráter secundário e nos momentos em que não estão dedicadas às tarefas domésticas.

Nesse contexto, exsurge evidente a qualidade de segurada da parte autora ao tempo do advento da incapacidade, donde se conclui não merecer reparos a sentença vergastada.

Recurso do INSS desprovido.

Com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.099/95, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

**Relator:** POLYANA FALCÃO BRITO

**Resultado:** Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO, ao recurso, nos termos da ementa supra.

## **9. PROCESSO Nº 0511010-17.2012.4.05.8300**

### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.**

### **VOTO**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pretensão à aposentadoria por tempo de contribuição.

O recorrente pugna pelo cômputo dos vínculos trabalhistas existentes entre 01.08.75 a 28.02.86 (Engenho Fortaleza), 18.12.86 a 25.02.87 (Construtora Prisind S.A.), 20.05.96 a 20.09.96 (Fazenda Goitá), 02.05.00 a 03.07.00 (Usina Serra Grande S.A.), 19.09.05 a 10.11.06 (Moisés Caitano Dutra), 26.09.06 a 04.12.06 (Usina Bom Jesus S.A.) e 30.12.09 a 24.03.10 (Salgado Emp. Imobiliários), no seu tempo de contribuição.

Da planilha coligida sob o anexo 30, observo que, com exceção do vínculo trabalhista de 20.05.96 a 20.09.96 (Fazenda Goitá), todos os períodos já foram computados, inexistindo interesse recursal quanto ao ponto.

Ressalto, ainda, que o interstício de 08.10.86 a 16.12.86, referente aos vínculos trabalhistas com as empresas Jatocret S.A. e Construtora Prisind S.A., fora indevidamente calculado em duplicidade. O segurado que exerce mais de uma atividade, para empregadores diversos, durante o mesmo período, não terá direito à contagem em dobro do respectivo tempo de contribuição, havendo reflexos tão somente na apuração do seu salário de benefício, a teor do art. 32 da LBPS.

Ainda que fosse possível a contagem em dobro acima mencionada, a soma do período de 20.05.96 a 20.09.96 (4 meses) não alteraria a sorte do recorrente na lide, pois o total permanece inferior ao mínimo exigido para a concessão da aposentadoria pretendida.

Recurso do inominado desprovido.

Sem ônus de sucumbência por estar a parte autora recorrendo sob os pálios da Justiça Gratuita. Sem custas.

**Relator:** POLYANA FALCÃO BRITO

**Resultado:** Vistos e relatados, decide a Terceira Turma dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos da fundamentação supra.

## **10.PROCESSO N° 0500447-27.2013.4.05.8300**

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO GENÉRICO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SUDENE. TRASPOSIÇÃO DE CARREIRA. LEI 5.645/70. LEI 8.270/91. ATO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIRETO. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

### **VOTO**

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgo improcedente o pedido de reenquadramento funcional para o cargo de Técnico de Planejamento, bem como assentou a inexistência de desvio de função.

O recorrente pede a anulação da sentença por entender que o magistrado não poderia ter proferido a sentença sem a realização de audiência para a oitiva de testemunhas. Em caráter subsidiário pediu a reforma da decisão para reconhecer o direito ao reenquadramento ou, em última *ratio*, às verbas devidas pelo desvio de função.

Assim posta a lide, passo a decidir.

#### **Da ausência de nulidade no julgamento antecipado da lide.**

Não vislumbro *error in procedendo* na conduta do magistrado. A uma, porque o autor formulou na inicial com pedido provas bastante genérico, sem especificar as testemunhas que pretendia ouvir em Juízo ou a necessidade de produção de prova oral. A duas, porque o juiz sentenciante firmou convencimento pela inexistência de desvio entre as funções que o autor alegava exercer e aquelas constantes no diploma legal que rege o cargo por ele ocupado, *in status assertionis*, ou seja, considerando

como verdadeiro tudo que foi alegado na exordial - logo, não haveria qualquer utilidade na produção de tal prova para o convencimento do magistrado.

#### **Da prescrição quanto ao pedido de reenquadramento.**

O Juízo sentenciante entendeu que se cuida de relação jurídica de trato sucessivo, ensejando a aplicação da Súmula 85 jurisprudência do e. STJ.

Ocorre que tal interpretação contrasta com o entendimento assentado por aquela Corte Superior, bem como pelo E. TRF da 5ª Região, que consideram que o (re)enquadramento do servidor em uma determinada carreira configura ato único da administração, pelo que o decurso do lustro sem oposição pelo prejudicado enseja a prescrição do fundo do direito. Colho os seguintes precedentes relativos à mesma pretensão, qual seja, a transposição determinada pela Lei 5.645/70:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32.** 1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição do fundo de direito de o autor obter o enquadramento no Plano de Classificação de Cargos - PCC do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a conseqüente transformação de seu cargo de Engenheiro Civil ocupado na extinta SUDENE para o de Analista de Planejamento e Orçamento. 2. Nas hipóteses de enquadramento e reenquadramento, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que transcorrido o prazo quinquenal entre a pretendida revisão de enquadramento funcional de servidor e a propositura da ação, a prescrição atinge igualmente o fundo de direito como as prestações decorrentes do enquadramento devido. 3. *A situação dos autos não espelha a exceção à tal regra, qual seja, quando o enquadramento ex officio por determinação legal não foi corretamente efetuado por omissão da própria Administração, cabendo, outrossim, a aplicação da Súmula 85 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1422643 PE 2013/0397800-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2014)*

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUDENE. TRANSFORMAÇÃO PARA A CATEGORIA DE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. NÃO INVERSÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.** 1. Cuida-se de apelação cível de sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito em face da prescrição do fundo de direito da parte autora em postular o enquadramento de seu cargo de economista da SUDENE para o cargo de Técnico de Planejamento posteriormente denominado Analista de Planejamento e Orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (...) 3. "O mesmo egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto que, e embora possa gerar efeitos contínuos futuros, não configura relação de trato sucessivo, afastando, assim, a aplicação da Súmula nº 85, daquela Corte. Tem-se reconhecido, assim, a prescrição do próprio fundo de direito, consoante preceitua o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, quando decorridos cinco anos do ato de reenquadramento". (...) (TRF-5 - AC: 129426820104058300 , Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 08/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 15/08/2013)

Observo que o autor ingressou inicialmente na SUDENE em **09/01/1995 (doc. 36, pg 02)**, ocupando o cargo de **ENGENHEIRO DE PESCA**, encontrando-se sob o regime da Lei nº 8.112/90. Em 2005 foi redistribuído para o DNOCS (anexo 44). Considerando que a demanda foi proposta apenas em **11/01/2013** é de rigor o reconhecimento da prescrição.

Destarte, em relação ao pedido de reequadramento o conhecimento da matéria se mostra obstado pelo reconhecimento da prescrição.

#### **Da ausência de desvio de função**

Melhor sorte não merece o pedido de indenização por desvio de função.

O magistrado **a quo** fez minuciosa análise do feixe de atribuições do cargo ocupado pelo autor, entendendo que atividades inerentes ao processo de planejamento também são exigidas dos ocupantes do cargo de Engenheiro de Pesca. Eis o excerto da fundamentação ali desenvolvida:

***"Os documentos colacionados aos autos indicam que durante toda a sua vida funcional o autor exerceu funções correlatas ao de seu cargo. Não há indícios de exercício de atribuições diversas daquelas inerentes ao cargo de ENGENHEIRO DE PESCA.***

***Com efeito, as atribuições legais do cargo de ENGENHEIRO, insertas na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, são as seguintes:***

***"Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:***

***a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;***

***b) meios de locomoção e comunicações;***

***c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;***

***d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;***

***e) desenvolvimento industrial e agropecuário."***

***Em matéria infralegal, a Resolução nº 279, de 15 de junho de 1983 do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CONFEA), dispõe:***

***"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Pesca o desempenho das atividades 01 a 18 do Art. 1º da Resolução nº 218, do CONFEA, de 29 JUN 1973, no referente ao aproveitamento dos recursos naturais aquícolas, a cultura e utilização da riqueza biológica dos mares, ambientes estuarinos, lagos e cursos d'água; a pesca e o beneficiamento do pescado, seus serviços afins e correlatos."***

***As atividades 1 à 18 da Resolução nº 218/73, do CONFEA, são as seguintes:***

**"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**

**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**

**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**

**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**

**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**

**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**

**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**

**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**

**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**

**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**

**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**

**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**

**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**

**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**

**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**

**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**

**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**

**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**

**Atividade 18 - Execução de desenho técnico." (Grifo acrescido).**

**Assim, entendo que as atribuições legais inerentes ao cargo de ENGENHEIRO DE PESCA se harmonizam com aquelas desempenhadas perante a SUDENE, como as já realizadas, tais como de cooperação técnica para experiência em planejamento participativo, de coordenação de departamento de planejamento de recursos naturais, quando em férias o titular do cargo (anexos 17 e 19-24)."**

Com efeito, é possível que cargos diferentes como, na espécie, o de Engenheiro de Pesca e o de Analista de Planejamento e Orçamento possuam algumas atribuições em comum - *in casu*, atribuições de planejamento, sem que haja falar em desvio de função ou ilegalidade nessa prática.

Repise-se que o só fato de servidores em carreiras distintas exercerem atividades análogas não autoriza o Poder Judiciário a determinar a concessão de vantagens com espeque no princípio da isonomia, conforme remansosa jurisprudência - o que, inclusive, levou o Supremo Tribunal Federal a converter o antigo Enunciado 339 na Súmula Vinculante 37:

***"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".***

Recurso do autor a que se NEGA PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o dispositivo da sentença.

Honorários sucumbenciais a cargo da recorrente arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em vista a ausência de valores a serem apurados em condenação.

Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01).

**Relator:** POLYANA FALCÃO BRITO

**Resultado:** Vistos e relatados, decide a Terceira Turma dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

**11.PROCESSO N° 0518643-45.2013.4.05.8300**

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. TÉCNICO DE ENERMAGEM. UFPE. DESVIO DE FUNÇÃO. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º- F DA LEI Nº 11.960/09. ADI 4.357-DF E ADI 4.425-DF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO IMPROVIDO.**

#### VOTO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido de indenização em razão de prestação de serviços incompatíveis com o cargo ocupado.

O recorrente pede a reforma da sentença, para tanto, sustenta que, a) não é possível o reenquadramento de servidor sem a submissão a novo concurso público; b) o exercício eventual de outra função não autoriza a indenização; c) eventual exercício de outras funções não foi autorizada pela direção do hospital; d) não foi demonstrado o exercício de funções de técnico de enfermagem. Questionou ainda a fórmula aplicada aos juros de mora.

**Assim posta a lide, passo a decidir.**

A legislação de regência prevê atividades semelhantes para Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, mas as atividades daqueles são tarefas de menor complexidade do que as dos Técnicos. Hipótese em que a prova testemunhal evidencia a prática de funções típicas do Técnico em Enfermagem de forma habitual e demonstra que não havia distinção entre os servidores Auxiliares e Técnicos nas equipes de trabalho do hospital.

Reconhecido o desvio de função, tem a parte autora direito às diferenças remuneratórias decorrentes de equiparação salarial com o cargo de Técnico em Enfermagem.

Há bastante tempo a jurisprudência já reconhece o direito às diferenças salariais ou remuneratórias decorrentes do desvio de função: "reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes (Súmula 378 do STJ).

A Lei nº 7.498/86 elenca algumas das atividades previstas para o desempenho das carreiras de Auxiliar de Enfermagem e Técnico em Enfermagem, definido-as da seguinte forma:

**Art. 12 - O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de Enfermagem; b) executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde. (...)**

**Art. 13 - O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde.**

Por sua vez, o Decreto nº 94.406, que regulamenta a Lei acima referida, ao dispor sobre o exercício da enfermagem, assim prevê:

**Art. 10 - O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe: I - assistir ao Enfermeiro: a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem; b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave; c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica; d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar; e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; f) na execução dos programas referidos nas letras 'i' e 'o' do item II do Art. 8º. II - executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto: III - integrar a equipe de saúde. (...)**

**Art. 11 - O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe: I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; II - observar, reconhecer e descrever**

**sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação; III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como: a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral; b) realizar controle hídrico; c) fazer curativos; d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocлизма, enema e calor ou frio; e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas; f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis; g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico; h) colher material para exames laboratoriais; i) prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios; j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar; l) executar atividades de desinfecção e esterilização; IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive: a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se; b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde; V - integrar a equipe de saúde; VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive: a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e médicas; b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde; VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes; VIII - participar dos procedimentos pós-morte.**

Da leitura desses dispositivos, percebe-se que Auxiliares e Técnicos de Enfermagem exercem, por vezes, as mesmas atividades, até mesmo porque ambos integram a equipe de saúde e contam com escolaridade de nível médio.

No entanto, existem atividades que devem ser exercidas exclusivamente pelos Técnicos de Enfermagem, os quais realizam funções mais parecidas com as desempenhadas pelos enfermeiros.

Aos Técnicos a legislação de regência atribuiu a execução de atividade de programar a assistência de enfermagem (art. 12, I, Lei nº 7.498/86), excetuadas as privativas de enfermeiro.

Já aos auxiliares foram designadas tarefas operacionais, relacionadas à higiene e ao conforto do paciente, bem como ações de tratamento simples, excluindo o cuidado direto dos pacientes em estado grave.

Ademais, quanto às atividades atribuídas à equipe de enfermagem, optou o legislador por especificar aquelas que poderiam ser exercidas pelos Auxiliares, na medida em que elencou o rol do artigo 11 do Decreto nº 94.406/87. No entanto, deixou de adotar essa técnica de especificação das atividades para os Técnicos, aos quais coube, de forma genérica, 'executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º do Decreto (art. 10, II, Decreto nº 94.406).

Por outro lado, ressalta-se que o Técnico participa da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, enquanto o Auxiliar de Enfermagem não orienta e nem supervisiona nenhum outro profissional, apenas observa, reconhece e descreve sinais e sintomas, executando ações de tratamento simples.

Observa-se que as tarefas dos dois cargos assemelham-se, mas as atividades dos Auxiliares de Enfermagem são tarefas de menor complexidade do que as dos Técnicos. As diferenças entre as atividades dos profissionais devem ser observadas

nas rotinas do ambiente hospitalar, sob pena de restar configurado o desvio de função, como tem reconhecido a jurisprudência:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. SÚMULA 378/STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que, em se tratando de desvio de função e não havendo negativa do direito reclamado, o servidor não tem direito apenas às parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. 2. "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes". Inteligência da Súmula 378/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 68451 MG 2011/0246471-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/12/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2011)**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DESEMPENHO DE ATIVIDADES PRÓPRIAS DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. DESVIO DE FUNÇÃO. . A legislação de regência prevê atividades semelhantes para Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, mas as atividades daqueles são tarefas de menor complexidade do que as dos Técnicos. . Hipótese em que a prova testemunhal evidencia a prática de funções típicas do Técnico em Enfermagem de forma habitual e demonstra que não havia distinção entre os servidores Auxiliares e Técnicos nas equipes de trabalho do hospital. . Reconhecido o desvio de função, tem a parte autora direito às diferenças remuneratórias decorrentes de equiparação salarial com o cargo de Técnico em Enfermagem. (TRF-4 - AC: 50160248020124047200 SC 5016024-80.2012.404.7200, Relator: LUIZ CARLOS CERVI, Data de Julgamento: 20/05/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/05/2014)**

No caso concreto, o juiz sentenciante, ao analisar as provas produzidas em audiência concluiu pela inexistência de qualquer diferenciação entre tarefas desempenhadas pelos técnicos e pelos auxiliares de enfermagem no âmbito do Hospital da Universidade Federal de Pernambuco, ex vi do seguinte excerto da fundamentação:

*"Em seu depoimento pessoal, a autora Marly Lopes Frazão declarou que desde fevereiro de 2013 está afastada da função de auxiliar de enfermagem, desempenhando funções administrativas, tais como pedido e reposição de material, envio de equipamento para manutenção e conferência de medicamentos, por conta da condição de saúde após sua cirurgia de hérnia de disco. Anteriormente, exercia atividades próprias do cargo de Técnico Administrativo - técnico em enfermagem.*

*De seu turno, a preposta da UFPE, Ana Maria de Carvalho Monteiro, que foi chefe imediata da autora até o ano passado, afirmou, em seu depoimento pessoal, que atualmente a autora presta assistência indireta ao paciente (trabalho burocrático, administrativo), em virtude da readaptação da autora por conta da cirurgia a que se submeteu. Destacou que, anteriormente à cirurgia e limitação pós-operatória, não pode afirmar se a autora trabalhou em desvio de função, pois não laborava no mesmo setor. Afirmou também que não existe, na prática cotidiana do Hospital das Clínicas, diferenças entre as atividades exercidas pelos técnicos e auxiliares de enfermagem, e que seria impossível operacionalizar uma divisão entre os técnicos e auxiliares, em virtude da*

**constante demanda de trabalho e do quantitativo total de cargos do quadro do HC.**

**Em seu depoimento pessoal, a preposta da UFPE esclareceu ainda que é responsável por chefiar um setor de alta complexidade, no qual, em tese, deveria ser assistida apenas por ocupantes do cargo de Técnico Administrativo - técnico de enfermagem".**

**De sua vez, a testemunha Tatiane da Costa Cabral, técnica em enfermagem - que labora no mesmo setor em que trabalhava a autora antes de sua readaptação - afirmou que na prática não há hierarquia e tampouco subordinação entre técnicos e auxiliares. Esclareceu que a autora, até um ano atrás, exercia a mesma função de um técnico em enfermagem.**

**Diante desse quadro probatório, é possível concluir que não existe diferenciação, de fato, entre as atividades exercidas pelos "Técnicos Administrativos - técnicos em enfermagem" e "Técnicos Administrativos - auxiliares de enfermagem."**

**Merece destaque o depoimento de Ana Maria de Carvalho Monteiro, antiga chefe da recorrida, que afirmou em Juízo que não existia, na prática cotidiana do Hospital das Clínicas, diferenças entre as atividades exercidas pelos técnicos e auxiliares de enfermagem, e que seria impossível operacionalizar uma divisão entre os técnicos e auxiliares, em virtude da constante demanda de trabalho e do quantitativo total de cargos do quadro do HC. Note-se que o depoimento foi dado na qualidade de preposta da Universidade.**

Por sua vez, em relação à controvérsia fática, nenhuma prova produziu a Universidade para infirmar as conclusões do Juízo **a quo**.

#### **Dos juros de mora**

**In casu**, verifica-se que o critério fixado na sentença recorrida NÃO está em consonância com o entendimento esposado por esta Turma Recursal, que vem decidindo que os juros devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09 (0,5% ao mês). Isso porque o STF declarou a inconstitucionalidade **parcial**, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (ADI nº 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF), para afastar utilização da TR como critério de correção monetária. Quanto aos juros, não há óbice a que sejam aplicados os critérios estabelecidos na aludida lei.

Recurso da ré a que se dá parcial provimento, apenas para modificar o critério relativo aos juros moratórios.

Honorários sucumbenciais a cargo da recorrente arbitrados em 10% da condenação, na forma do art. 20, § 4º do CPC, em razão da sucumbência mínima do recorrido.

Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01).

**Relator:** POLYANA FALCÃO BRITO

**Resultado:** Vistos e relatados, decide a Terceira Turma dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

## **12.PROCESSO N° 0506635-36.2013.4.05.8300**

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÓBITO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. APLICAÇÃO DAS LEIS 3.765/60 E 4.242/63 VIGENTES AO TEMPO DO ÓBITO. FILHAS MAIORES E CAPAZES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.**

### **VOTO**

Cuida-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido para a concessão de aposentadoria especial para filha de ex-combatente, sob o fundamento de que tal benefício exige a incapacidade dos dependentes, o que foi verificado na espécie.

Segundo a recorrente, a legislação aplicada ao benefício não faz qualquer exigência dessa natureza e há prova suficiente de que o **de cujus**, pai da recorrente, prestou serviço militar em zona de guerra durante a Segunda Guerra Mundial.

Assim posta a lide, passo a decidir.

A pensão especial de ex-combatente é um auxílio assistencial criado pela legislação brasileira para resguardar do infortúnio aqueles que expuseram a vida em defesa da Pátria, em especial durante a Segunda Guerra Mundial.

Para perquirir qual o arcabouço normativo que rege a matéria é preciso reconhecer que existem diversas pensões especiais, criadas por leis distintas ao longo dos anos, e cada uma tem um valor e requisitos próprios. Não se trata, assim, de benefício único, mas de pensões diversas, que, como dito, não podem ser acumuladas.

Em relação à Segunda Guerra Mundial, três diplomas constituem o cerne da questão referente à pensão especial de ex-combatente: art. 30 da Lei 4.242/1963; Lei 6.592/1978; e art. 53 do ADCT-1988.

A lei que efetivamente instituiu a primeira pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial foi a Lei n. 4.242/1963, com requisitos bastante restritos e cujo valor era o mesmo da pensão militar deixada por segundo-sargento.

Nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: **1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.** No entender do Col. STJ, tais requisitos também

devem ser exigidos dos dependentes do ex-combatente que venham requerer a reversão.

Importante consignar que a remissão feita pelo dispositivo acima à Lei 3.765/1960 deu-se exclusivamente para três finalidades: a) fixar o valor da pensão (igual à deixada por segundo-sargento); b) estabelecer a forma de reajuste da pensão (art. 30); e c) estabelecer o órgão concedente e o controle do Tribunal de Contas (art. 31).

Em 12.9.1967, foi editada a Lei n. 5.315, que veio ampliar o conceito de ex-combatente para incluir, além dos integrantes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha de Guerra, os integrantes da Marinha Mercante do Brasil que tenham participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, bem como aqueles que tenham participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro, missões de patrulha, transporte de tropas ou de abastecimentos.

Tal legislação apenas tinha aplicação para os benefícios instituídos pela Constituição da República de 1967, que não previu nenhum tipo de pensão especial. Não pode, assim, ser aplicado este conceito ampliado de ex-combatente aos casos específicos abrangidos pela Lei n. 4.242/1963.

Posteriormente, a Lei n. 6.592/1978 criou nova pensão especial aos ex-combatentes no valor de duas vezes e meia o maior salário-mínimo. Esta é uma nova pensão que não coincide com aquela criada pelo art. 30 da Lei n. 4.242/1963, pois os requisitos não são os mesmos. Com efeito, a Lei n. 6.592/1978 utilizou-se do conceito ampliado trazido pela Lei n. 5.315/1967. Este benefício criado em valor menor do que aquele estabelecido pela Lei n. 4.242/1963 (soldo de segundo-sargento) era, originalmente, intransmissível e inacumulável (art. 2º), vale dizer, não poderia ser recebido pelos dependentes ou sucessores em caso de morte do ex-combatente.

A intransmissibilidade da pensão especial criada pela Lei n. 6.592/1978 perdurou até a edição da Lei n. 7.424/1985. Esta lei, embora tenha mantido a inacumulabilidade, previu a possibilidade de transmissão do benefício, no caso de morte do ex-combatente, à viúva e aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos, que devem provar que viviam sob a dependência econômica e sob o mesmo teto do ex-combatente e que não recebem remuneração.

Por fim, o ADCT-1988, no art. 53, criou uma terceira pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, no valor ampliado do soldo de segundo-tenente, autorizando a acumulação com benefício previdenciário. Todavia, quanto à transmissão da pensão especial, nada inovou, mantendo os mesmos moldes da legislação então vigente, qual seja, a Lei n. 7.424/1985.

A Lei n. 8.059/1990 veio regulamentar o art. 53 do ADCT-1988. No que se refere à transmissão da pensão especial, por ocasião da morte do ex-combatente, esta lei inovou unicamente no sentido de incluir o pai e a mãe, inválidos, e o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, mantendo, contudo, a exigência de comprovação da dependência econômica de qualquer deles.

Feito este breve histórico, vale destacar que a presente demanda está a discutir o possível direito de reversão à filha maior de idade de pensão especial de ex-combatente falecido em **1504/1988**, assim, a legislação que rege a pensão especial de ex-combatente falecido nessa data são as Leis n. 3.765/1960 e 4.242/1963. Vale ressaltar que não há que falar em violação do art. 53 do ADCT, haja vista que, tendo o

ex-combatente falecido em data anterior, a referida legislação não pode retroagir para alcançar fato pretérito. Eis os normativos em questão:

***Lei n.º 4.242/63, art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.***

***Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei n.º 3.765, de 1960.***

***Lei 3.765/1960, art 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo [Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939](#), e pelo [art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948](#), e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela [Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948](#), passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei. [\(Vide Decreto nº 4.307, de 2002\)](#)***

(...)

***Art 30. A pensão militar será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes da vigência desta lei.***

***§ 1º O cálculo para a atualização tomará sempre por base a pensão tronco deixada pelo contribuinte, e não as importâncias percebidas pelos beneficiários em pensões subdivididas e majoradas ou acrescidas por abono.***

***§ 2º Em relação aos beneficiários dos contribuintes já falecidos, a nova pensão substituirá o montepio e o meio-soldo, ou a pensão especial, não podendo, porém, nenhum beneficiário passar a perceber pensão inferior à que lhe vem sendo paga.***

Feitas essas considerações, percebe-se que a sentença recorrida não merece reparos, eis que não demonstrados pela recorrente os requisitos para a concessão da pensão.

**a) Da necessidade de participação efetiva em operações de guerra**

Como já dito, não se aplica aos casos de pensão especial de ex-combatentes regidos pela Lei n. 4.242/1963 o conceito de ex-combatente previsto na Lei n. 5.315/1967, que lhe é posterior. Nesse sentido:

***ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. FALECIMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI 3.765/60 E DA LEI 4.242/63. IRRETROATIVIDADE DA LEI 5.315/67. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI 4.242/63. (...) 2. Na hipótese dos autos, o pai das recorridas faleceu em 16 de março de 1975. As leis que regem a pensão especial no caso são a Lei 3.765/60 e a Lei 4.242/63. O conceito de ex-combatente para fins de concessão de pensão especial é aquele mais restrito, que toma em conta apenas os integrantes da FEB, da FAB ou da Marinha de Guerra, com participação efetiva em operações de guerra, não sendo***

*aplicável o conceito mais amplo, trazido pela Lei 5.315/67. (...) (REsp 1.336.132/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013.)*

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO ÀS FILHAS MAIORES E CAPAZES. ÓBITO EM 29/8/1984. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS. (...) 4. Ressalte-se que a jurisprudência do STJ toma o conceito mais amplo de ex-combatente previsto na Lei n. 5.315/1967 somente para os casos das pensões especiais previstas nas leis que lhe são posteriores e expressamente se utilizam do conceito daquela lei, não sendo possível, portanto, considerar os participantes de missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro como ex-combatentes para fins de concessão da pensão prevista na Lei n. 4.242/1963, que possui requisitos próprios. (...) (AGRESP 201401955856, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:.)**

Na espécie, a recorrente apresentou a certidão de anexo nº 8 para comprovar a participação do **de cujus** no Conflito Mundial, donde se extrai que a participação do militar se resumiu a "**missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral**" - ou seja, na forma da jurisprudência já assentada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça tais atividades não podem ser consideradas como operações de guerra, pelo que não demonstrada a qualidade requerida do instituidor para o deferimento da pensão.

**b) Da exigência de quadro de incapacidade dos dependentes para a percepção da pensão.**

Os requisitos específicos do benefício - prova de que os ex-combatentes encontravam-se "**incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência**" e que não percebiam "**qualquer importância dos cofres públicos**" - acentuam a natureza assistencial daquele benefício, que deverá ser preenchido não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes, conforme jurisprudência das duas turmas do STJ que detêm competência para a apreciação da matéria:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. ART. 30 DA LEI 4.242/63. REQUISITOS A SEREM PREENCHIDOS PELOS HERDEIROS. 1. A jurisprudência desta Corte já definiu que os requisitos previstos no art. 30 da Lei 4.242/63 devem ser estendidos para os herdeiros do ex-combatente. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido."** (AgRg no AREsp 334.104/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 19/9/2013.)

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. FILHAS MAIORES E CAPAZES. PENSÃO DE SEGUNDO-SARGENTO DAS FORÇAS ARMADAS. LEIS 3.765/60 E 4.242/63. DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 4. "Os requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei 4.242/63 acentuam a natureza assistencial da pensão especial de Segundo-Sargento, que devem ser preenchidos não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes" (AgRg no Ag 1.406.330/RN, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15/8/11). (...) (AgRg no Ag 1.429.793/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2012, DJe 28/2012.)**

Ora, considerando que o benefício em tela não tem caráter contributivo, se a norma inserta no art. 30 da Lei n.º 4.242/63 exige dos ex-combatentes a verificação de incapacidade, não há razão em dispensar seus dependentes da apresentação dos mesmos requisitos. É dizer: **não é razoável ou coerente qualquer interpretação da norma em comento que permita concluir que o ex-combatente capaz não faria jus ao benefício em vida, mas que com o advento de sua morte seus herdeiros seriam agraciados com a pensão vitalícia.**

Destarte, seja porque não comprovada a participação do **de cujus** em operações de guerra, seja porque não demonstrada a invalidez da recorrente, o apelo não merece ser provido.

Recurso do autor que se nega provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Sem condenação em honorários sucumbenciais dada a concessão gratuidade de justiça.

Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01).

**Relator:** POLYANA FALCÃO BRITO

**Resultado:** Vistos e relatados, decide a Terceira Turma dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

**13.PROCESSO N° 0521717-10.2013.4.05.8300**

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.**

### VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral. No primeiro grau, a parte autora não requereu os benefícios da Justiça Gratuita, vindo a fazê-lo apenas após a interposição do recurso, mediante apresentação de declaração de pobreza, porém sem o recolhimento das custas.

Pois bem.

A teor do § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o preparo do recurso será feito nas 48 horas seguintes à interposição deste, independentemente de intimação, sob pena de deserção.

No presente caso, como já relatado, a recorrente não se desincumbiu de sua obrigação legal de pagar as custas processuais.

Destaque-se que a formulação de pedido de Justiça Gratuita não tem o condão de afastar a necessidade do preparo prévio quando tal benesse não tenha sido deferida (ou, como no caso presente, sequer requerida) na instância de origem, de modo que eventual acolhimento do pedido somente produzirá efeitos para o futuro. Com efeito, basta considerar que se a instância *a quo* houvesse realizado o juízo de admissibilidade do recurso, este seguramente seria negativo e o recurso sequer seria processado na Turma Recursal, o que revela inequivocamente a impossibilidade de conhecimento do recurso.

Outrossim, não obstante esta Turma Recursal venha flexibilizando o rigor da norma referente ao preparo prévio relativamente aos processos ajuizados antes do dia 07/01/2015 (data de redistribuição dos processos para este órgão julgador), em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no caso em apreço não há como admitir a excepcionalidade, haja vista que a autora sequer havia formulado o requerimento na instância de origem.

Falta ao recurso inominado, pois, requisito extrínseco de admissibilidade, consistente na falta de preparo.

Recurso da parte autora não conhecido.

Sem condenação em honorários ante a inexistência do recorrente vencido.

**Relator:** POLYANA FALCÃO BRITO

**Resultado:** Vistos e relatados, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NÃO CONHECER do recurso da parte autora, nos termos da fundamentação supra.

#### **14. PROCESSO N° 0506255-13.2013.4.05.8300**

#### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO DA FUNAI NÃO CONHECIDO.**

#### **VOTO**

Recurso da FUNAI em face de sentença que a condenou a pagar à recorrida parcelas devidas por progressão funcional, referentes ao período de **dezembro de 1998 a dezembro de 2003**.

Em suas razões de recurso, a FUNAI não contestou o direito da parte ao recebimento das parcelas referentes a esse período, pugnano pelo reconhecimento da prescrição

das parcelas compreendidas nas competências anteriores a essa data, como se extrai do seguinte excerto:

***"Correto, portanto, o Termo de Reconhecimento de Dívida assinado pelo Presidente Substituto da FUNASA, que limitou o pagamento ao período de dezembro de 1998 a dezembro de 2003 (documento em anexo).***

***A parte Autora, porém, tenta induzir esse douto Juízo a acreditar que o prazo prescricional para o pagamento dos valores relativos aos exercícios de 1992, e seguintes, apenas se iniciou com a edição da Portaria FUNAI nº 1163/PRESS, de 11 de dezembro de 2003."***

Por sua vez, a recorrida afirma a inexistência de prescrição, pugnando pela manutenção da sentença. Ocorre que, como dito, a sentença recorrida reconheceu o direito da autora apenas em relação ao período de 12/1998 a 12/2003, pronunciando em relação ao período anterior a ocorrência da prescrição, senão vejamos:

***"À luz do exposto e de tudo o mais que dos autos consta RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, acolhendo o pedido inicial (art. 269, I, início, CPC), pelo que condeno o INSS (sic) a pagar à parte autora o montante das parcelas vencidas, decorrentes da progressão funcional, referentes ao período de dezembro de 1998 a dezembro de 2003, atualizado monetariamente e com a incidência de juros de mora, nos termos da fundamentação." (grifo nosso).***

Observa-se, portanto, que as parcelas anteriores à 12/1998 não foram incluídas na condenação, pelo que não há sucumbência que autorize a interposição de recurso para nova manifestação judicial quanto à prescrição de tais parcelas.

Note-se ainda que em relação ao período de 12/1998 a 12/2003 houve o reconhecimento expresso, tanto na via administrativa quanto em Juízo, inclusive com a alegação de que já houve o pagamento de tais parcelas.

Logo, falta interesse recursal à FUNAI, em relação às parcelas anteriores à 12/1998 pela ausência de sucumbência e, no que toca ao período de 12/1998 a 12/2003 em face do reconhecimento jurídico do pedido.

Recurso não conhecido.

Sem ônus de sucumbência, ante o decaimento mínimo do pedido recursal. Sem custas.

**Relator:** POLYANA FALCÃO BRITO

**Resultado:** Decide a Terceira Turma dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, NÃO CONHECER do recurso da FUNAI, nos termos da ementa supra.

**15.PROCESSO N° 0509099-33.2013.4.05.8300**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO RECÍPROCA. CÍSSÃO DE VINCULO JUNTO AO RGPS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO CONCOMITANTE PARA APOSENTADORIA POR CONTRIBUIÇÃO E POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA.**

### VOTO

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de aposentadoria por idade à recorrente. O recorrente pede a reforma da sentença, sustentando a impossibilidade de contagem de tempo concomitante em dois regimes diferentes.

**Assim posta a lide, passo a decidir.**

No meu sentir, merece acolhida a insurgência do INSS. Pela análise dos autos é incontroversa a existência dos seguintes vínculos laborais, bem como o fato de, em relação ao vínculo com o Município de Paulista/PE, ter havido, no curso da prestação do labor, a migração do regime do RGPS para um Regime Próprio.

Estado de Pernambuco	Município de Paulista	Município de Abreu e Lima	
RPPS	RGPS	RPPS	RGPS
07/09/1981	a 04/01/1973	13/09/1991	01/08/1983
31/12/2005	a	a	31/12/1991
	12/09/1991	28/06/2004	a

Também é incontroverso que o período de contribuição para o RGPS durante o vínculo com o Município de Paulista foi utilizado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo RPPS daquele município.

Ocorre que durante o interregno de **01/08/1983 a 12/09/1991 (ou seja, 97 competências)** houve a prestação concomitante de serviços aos municípios de Paulista/PE e Abreu e Lima/PE, e, como o tempo de contribuição no regime anterior foi considerado pelo Município de Paulista/PE sem a necessidade de expedição da Certidão de Tempo de Contribuição, ou qualquer comunicação ao INSS, não houve, para a concessão daquela aposentadoria, a consideração dos salários de contribuição percebidos junto ao município de Abreu e Lima/PE.

O INSS só teve ciência da utilização de tal período quando do pedido de compensação financeira formulado pelo Município de Paulista (doc. 20) - fato que deflagrou o processo administrativo que culminou com a cessação do benefício.

Assim, pela ausência de comunicação sobre a utilização desse tempo de contribuição, o período de labor junto ao Município de Abreu e Lima/PE foi considerado como carência para a concessão de um benefício por idade.

Importante salientar que a recorrida formulou na inicial diversos pedidos para reconhecimento de outros vínculos e contagem de tempo especial, tendo o magistrado entendido que não havia interesse de agir na formulação de tais pedidos - sem que houvesse recurso da autora contra esse capítulo da decisão.

**A controvérsia recursal cinge-se, pois, a investigar se é lícito à segurada cindir o vínculo com o RGPS, utilizando as contribuições vertidas em razão do vínculo com o Município de Paulista/PE para fins de contagem recíproca (concessão de RPPS) e, por outro lado, valer-se das contribuições vertidas durante o mesmo período junto à outro contrato de trabalho como carência para a concessão de benefício por idade no RGPS. E a resposta só pode ser negativa.**

O Magistrado *a quo* entendeu que não há óbice legal para a contagem recíproca de tais vínculos:

*"As duas vedações que interessam ao caso versado nestes autos são aqueles dispostas nos incisos II e III do dispositivo legal acima transcrito. A vedação do inciso II tem por escopo impedir que o segurado se utilize do tempo de serviço prestado concomitantemente na iniciativa pública e privada, o que implicaria, ao fim e ao cabo, uma forma transversa de contagem em dobro. A regra proibitiva não obsta, contudo, que o cidadão se habilite para receber benefícios em dois regimes previdenciários diversos. Já o inciso III tem o claro propósito de impedir a utilização de um mesmo tempo de serviço para a obtenção de benefícios em regimes diversos.*

*Compulsando-se os autos, verifico que, em virtude da duplicidade de tempo com contribuições vertidas ao RGPS (para os municípios de Paulista - PE e de Abreu e Lima -PE), o INSS procedeu, em 1º.10.2012, à suspensão do benefício de aposentadoria por idade concedido à autora em 25/9/2006.*

*Contudo, cotejando as razões invocadas pela autarquia previdenciária (vide contestação e PA) com os dispositivos legais que regem o tema, concluo que o INSS incorreu em manifesto equívoco ao suspender o benefício da demandante, pois as vedações estampadas no art. 96, II e III, da Lei n.º 8.213/91, não se aplicam à situação jurídica da autora, uma*

vez que, como já explicitado acima, o tempo laborado para o município de Paulista - PE foi utilizado para a obtenção de aposentadoria pelo regime próprio (RPPS).

*Com efeito, não há óbice legal impeça a contagem do tempo de serviço/contribuição laborado para o município de Abreu e Lima - PE (1º/8/1983 e 31/12/1991) para a fruição de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social.*

*Aliás, é bem de ver que a concessão da aposentadoria por idade no RGPS é decorrência do exercício de um direito de alçada constitucional (art. 201, §9º, CRFB/88), que garante a contagem recíproca de tempo de serviço prestado em regimes previdenciários diversos, desde que não tenha havido, no âmbito do RGPS, i) contagem de tempo de serviço (público ou privado) prestado concomitantemente e ii) aproveitamento do tempo de serviço utilizado para obtenção de benefício previdenciário em outro regime (art. 96, II e III, da Lei nº 8.213/91)."*

Rogando vênha aos fundamentos lançados na sentença, penso que não se trata, na espécie, propriamente de autorização para contagem recíproca, eis que, efetivamente, **o período de 01/08/1983 a 12/09/1991 já foi reciprocamente considerado quando da concessão da aposentadoria pelo Município de Paulista** - o que impede que também seja considerado como carência para concessão de outro benefício no RGPS.

Note-se que, quando um servidor presta serviços a diversos entes públicos haverá um pluralidade de vínculos com RPPS's distintos, possibilitando o particionamento do tempo de contribuição - o que não se verifica no âmbito do RGPS, em que há apenas um vínculo, sendo o salário de contribuição do empregado considerado como "a remuneração auferida em uma ou mais empresas" na forma do art. 28, I da Lei 8.212/1991. Veja-se o seguinte preceito:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE CONCOMITANTE APROVEITADA PARA FINS DE APOSENTADORIA NO REGIME PRÓPRIO. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO REGIME GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA FINS DE BENEFÍCIO PERANTE O INSS. 1. *Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social.* 2. *Segundo o art. 96, III, da Lei 8.213/91, não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.* 3. *Tendo as contribuições decorrentes das duas atividades concomitantes sido vertidas ao regime geral, atividades estas aproveitadas para a concessão do benefício no regime próprio de previdência, não podem ser computadas para concessão de benefício perante o INSS.* (TRF-4, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 02/10/2013, SEXTA TURMA)**

A prevalecer o entendimento do recorrido teríamos a insustentável conclusão de que o período de 01/08/1983 a 12/09/1991 (integralmente prestado no âmbito do RGPS) fora utilizado como período de contribuição para a aposentadoria junto ao municipal e também como período de carência para a aposentadoria por idade - interpretação que não se sustenta em nosso ordenamento. Assim, é de rigor o reconhecimento de que se o Município de Paulista/PE tivesse seguido a legislação, com a consulta ao INSS sobre os salários de contribuição totais da recorrida, com a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição, não haveria sido jamais considerado o mesmo tempo como carência para a aposentadoria por idade.

Note-se inclusive que não houve prejuízo para a recorrida na apuração dos proventos de aposentadoria no Município de Paulista/PE, eis que o período em que prestados os dois vínculos é integralmente anterior a 07/1994, sendo, pois, irrelevantes no cálculo dos proventos, conforme o art. 1º da Lei 10.887/2004 (já vigente à época da concessão da aposentadoria):

*Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.*

Por fim, reputo que o ato de revisão foi instaurado com esteio no poder-dever de autotutela da Administração, antes do decurso do prazo decenal previsto pelo art. 103-A da Lei 8.213/91, sendo de rigor o reconhecimento da legalidade da medida, com a conseqüente revogação da antecipação da tutela deferida na sentença.

Nada impede, contudo, que a segurada venha a qualquer tempo comprovar junto ao INSS ou mesmo o Poder Judiciário a existência dos vínculos controvertidos e excluídos da apreciação nessa demanda (desde que não compreendidos no período já utilizado no RPPS) como forma de comprovar a carência necessária para o benefício por idade.

Recurso do INSS a que se dá provimento, para assentar a higidez do processo administrativo que sustou o benefício de aposentadoria por idade, revogando a antecipação da tutela deferida na sentença.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, eis que vencedor o recorrente.

Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive

considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01).

**Relator:** POLYANA FALCÃO BRITO

**Resultado:** Vistos e relatados, decide a Terceira Turma dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos da fundamentação supra.

#### **16.PROCESSO N° 0511012-84.2012.4.05.8300**

##### **EMENTA**

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO VALOR DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL DE CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO FOI OBJETO DA AÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO DO INSS PROVIDO.**

##### **VOTO**

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte autora, para condená-lo a revisar a sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial de serviço, e a pagar os valores atrasados desde a DIB em 31.05.08.

Alega a autarquia recorrente que o benefício nº 184.236.568-2 fora concedido nos autos processo nº 0509294-91.2008.4.05.8300S, no qual se apurou o tempo contributivo de 36 anos, 2 meses e 3 dias. Sustenta o INSS que o juízo *a quo* proferiu sentença *extra petita*, pois o recorrido somente teria pleiteado a revisão do seu benefício para inclusão dos valores correspondentes as horas extraordinárias reconhecidas pela Justiça do Trabalho. Afirma, ainda, que o reconhecimento de tempo especial de serviço pelo juízo *a quo* encontraria óbice no instituto da coisa julgada.

Assim posta a lide, passo a decidir.

Apesar do confuso pedido, infere-se da leitura da petição inicial que o objeto da presente ação é exclusivamente a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida por força de decisão judicial) a fim de incluir nos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício, o valor das horas extraordinárias supostamente reconhecidas em reclamação trabalhista.

Da leitura da sentença, observo que o magistrado condutor do feito julgou o pedido do autor, mas, de fato, foi além uma vez que reconheceu tempo especial de serviço, que não era objeto da ação.

O julgamento *extra petita* viola o princípio da congruência ou correlação entre o pedido e a sentença, externado nos arts. 128 e 460 do CPC, que vincula o juiz ao pedido da parte, impondo-se a anulação da parte da decisão que exacerbar o objeto da ação.

Desse modo, a sentença é nula, por julgamento *extra petita*, apenas no capítulo em que houve o reconhecimento do tempo especial de serviço,

mantendo-se íntegra na parte em que reconheceu ser indevida a revisão pretendida pelo recorrido.

Recurso do INSS provido para declarar a nulidade parcial da sentença e manter a improcedência do pedido autoral no que tange ao pedido de revisão para acréscimo das horas-extras.

Sem ônus de sucumbência por inexistir a figura do recorrente vencido. Sem custas.

**Relator:** POLYANA FALCÃO BRITO

**Resultado:** Vistos e relatados, devida a Terceira Turma dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos da fundamentação supra.

#### **17.PROCESSO N° 0504245-94.2012.4.05.8311**

##### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL RECONHECIDO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.**

##### **VOTO**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e silenciou quanto à averbação dos períodos reconhecidos como especiais. Postula o recorrente a averbação do tempo especial de serviço reconhecido como tal pelo juízo *a quo*. Não houve recurso do INSS, tampouco contrarrazões ao recurso da parte autora.

Pois bem.

**A despeito da inexistência de pedido expresso na petição inicial é possível a averbação dos períodos trabalhados em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum, pois tal pedido está implícito no próprio pleito principal.**

**A sentença reconheceu como tempo especial de serviço os vínculos trabalhistas com as empresas AÇOMÓVEIS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO e FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ DO NE. LTDA, de 25.10.82 a 25.05.90 e 15.10.90 a 18.01.01, respectivamente.**

Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.).

Em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis:

superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

**Quanto ao período de 25.10.1982 a 25.05.90, a CTPS (anexo 4 fl. 6) descreve que o recorrente exerceu a profissão de pintor, utilizando-se de pistola eletrostática (anexo 5 fl. 1). O interstício deve ser considerado tempo especial de serviço por estar a categoria profissional elencada no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.**

**Por seu turno, os documentos do anexo 7 descrevem que, no período de 15.10.90 a 18.01.01, o nível do ruído era de 92 dB (A). Apesar de o LTCAT ter sido emitido somente em 30.07.01, sendo, portanto, extemporâneo ao período trabalhado, tal fato por si só não impede a sua valoração. O enunciado da Súmula 68 da TNU assim dispõe: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". Desse modo, o segurado também faz jus ao cômputo especial do tempo de serviço.**

No que se refere ao uso de EPI destinado a proteção contra ruído, o plenário do STF, por maioria, no julgamento do ARE-664335, rel. Ministro Luiz Fux, fixou tese segundo a qual "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria."

**Recurso do autor provido para condenar o INSS a averbar como tempo especial de serviço os períodos de 25.10.82 a 25.05.90 e 15.10.90 a 18.01.01, já reconhecidos como tal na sentença recorrida.**

Sem ônus de sucumbência por inexistir recorrente vencido. Sem custas.

**Relator:** POLYANA FALCÃO BRITO

**Resultado:** Vistos e relatados, decide a Terceira Turma dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos da fundamentação supra.

**18.PROCESSO N° 0520274-24.2013.4.05.8300**

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RESTALECIMENTO DE VPNI. EX-SERVIDOR DA SUDENE. VERBA COMPLEMENTAR E TEMPORÁRIA PARA OBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS. ART. 172 DA LEI N.º 11.784/2008. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PROVENTO BÁSICO PARA REMUNERAÇÃO. § 5º DO ART. 41 DA Lei N.º 8.112/92. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE DIREITO**

**ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREPETIBILIDADE DE VERBA ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ NÃO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**VOTO**

Cuida-se de recurso inominado interposto pela SUDENE em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido da autora, para declarar a ilegalidade da decisão que determinou a cessação do valor pago a título de “VPNI – IRRED. REM. ART. 37 - XV CF/AP” dos proventos da autora, determinar o restabelecimento da referida vantagem, concedendo nesta parte a antecipação dos efeitos da tutela, e obstar a UNIÃO e a SUDENE de realizarem descontos para a reposição ao erário dos valores recebidos de boa-fé, assim como a condenação ao pagamento das parcelas em atraso a partir da cessação indevida em fevereiro de 2012, com incidência de juros e atualização monetária.

A SUDENE alega que a VPNI constitui verba de complementação salarial temporária e que a sua supressão se apoiou na alteração promovida pela MP n.º 431/2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008 (reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo), quanto ao parâmetro para a observância do piso constitucional ao salário mínimo, o qual deixou de ser o vencimento do cargo (antigo art. 40, parágrafo único, da Lei n.º 8.112/82) e passou a ser a remuneração (§ 5º do art. 41 da Lei n.º 8.112/92), que no caso supera o mínimo legal. Sustenta ainda a observância do princípio da irredutibilidade de vencimentos por força da ausência de direito adquirido a regime jurídico e o dever de restituição da vantagem por imperativo legal (art. 46 da Lei n.º 8.112/92 e art. 53 da Lei n.º 9.784/99) em razão do enriquecimento ilícito do autor.

Em contrarrazões, a parte autora reiterou o direito ao restabelecimento da vantagem e à sua irrepetibilidade, aduzindo ainda a suposta decadência do direito de a SUDENE suprimir tal vantagem.

Assim posta a lide, passo a decidir.

O prazo de decadência quinquenal previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, o qual deve ser analisado de ofício pelo órgão julgador (art. 210 do Código Civil), aplica-se à revisão dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados.

No caso em apreço, o termo *a quo* do prazo decadencial é o início de vigência da MP nº 431, de 14/05/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.784, de 22/09/2008, pois somente a partir do advento daquele diploma normativo é que a percepção da parcela sob apreciação passou a ser indevida. Neste passo, o prazo decadencial de cinco anos somente escoaria para a Administração no ano de 2013, sendo que o próprio autor foi formalmente intimado do ato supressivo em 10/05/2011 (anexo 17).

Desta feita, é indubitável que o exercício do poder-dever de autotutela administrativa observou a delimitação temporal em observância aos princípios cardinais da segurança jurídica e da confiança, não se podendo falar na incidência da decadência na situação vertente.

O art. 172 da Lei n.º 11.784/2008, que empreendeu a reestruturação do plano de cargos no Poder Executivo, revogou o parágrafo único do art. 40 da Lei n.º 8.112/82, e incluiu o § 5º do art. 41 da Lei n.º 8.112/92, com o propósito de transformar a remuneração, e não o vencimento básico, na base de cálculo para fins de observância do piso constitucional do salário mínimo.

Com isso, conforme expressamente reconhecido pelo juízo de primeiro grau, à luz das provas coligidas, *“aqueles que recebiam a diferença por meio de VPNI, como a parte autora, passaram a receber a complementação dentro do provento básico. Portanto, não tem a parte autora direito ao restabelecimento da verba vez que sua supressão não importou em redução nominal da remuneração”*.

**No caso concreto, o autor é ex-servidor da extinta SUDENE e percebeu vantagem sob a rubrica VPNI para fins de complementação do salário mínimo enquanto seu provento básico consistia em R\$ 303,93, a qual foi suprimida após a reestruturação da carreira, quando o autor passou a receber como provento básico o montante de R\$ 1.117,70 (um mil cento e dezessete reais e setenta centavos) e em novembro de 2013 a importância de R\$ 1.723,62 (um mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos).**

Tendo isso em vista e o adequado reconhecimento da ausência do direito à percepção da VPNI pelo órgão julgador, conclui-se que este laborou em contradição na parte dispositiva da sentença ao reconhecer a ilegalidade da decisão que determinou a cessação da rubrica, bem como ao assegurar o restabelecimento da referida vantagem, inclusive antecipando os efeitos da tutela, e condenar ao pagamento das parcelas em atraso, com incidência de juros e atualização monetária, pelo que deve ser reformada nestes pontos.

De outra banda, desponta indevida a reposição ao erário dos valores percebidos de boa-fé pelo autor após o advento do ato normativo, haja vista o entendimento consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o sentido de que *“os valores recebidos de boa-fé por servidores públicos e titulares de benefícios assistenciais e previdenciários não estão sujeitos à devolução, em razão da aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, de natureza essencialmente existencial”*, destacando-se que não há elementos nos autos que infirmem tal presunção, tratando-se, a rigor, de pessoa com idade avançada e de pouca instrução escolar.

Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01).

Dessarte, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento do que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória poderá ensejar a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Recurso da SUDENE parcialmente provido apenas para afastar o reconhecimento da ilegalidade da decisão que determinou a cessação da rubrica, assim como a condenação ao restabelecimento da referida vantagem e ao pagamento das parcelas em atraso. Tutela antecipada revogada. Sentença mantida na parte em que determinou que a UNIÃO e a SUDENE se abstenham de efetuar descontos a título de reposição ao erário.

Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.

**Relator:** POLYANA FALCÃO BRITO

**Resultado:** Vistos e relatados, decide a Terceira Turma dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da SUDENE, nos termos da fundamentação supra.

#### **19.PROCESSO N° 0505837-12.2012.4.05.8300**

##### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE EQUIPARADA À ENFERMAGEM. DECRETO Nº 83.080/79. EPI EFICAZ. DESCARACTERIZAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.**

##### **VOTO**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que o condenou a implantar benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde da segurada.

Em razões de recurso, sustenta o INSS que o período em que a recorrida exerceu a profissão de auxiliar de enfermagem não deve ser considerado especial para fins de contagem de tempo de contribuição, haja vista tal categoria não estar prevista nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/197. Aduz, ainda, que não há provas de que a mesma se expusera a agentes biológicos de forma permanente, além de que o PPP possui vícios, tais como: extemporaneidade do documento, inexistência de responsável técnico pelos registros ambientais em todos os períodos, ausência de especificação dos materiais biológicos com os quais a segurada mantivera contato e não apresentação do instrumento de procuração do subscritor do PPP.

Pois bem.

Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). A necessidade de

comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.).

Reza o enunciado da Súmula 68 da TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa. Da mesma forma, não há no PPP campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

**No que tange ao reconhecimento da atividade especial de auxiliar de enfermagem pelo tão só enquadramento profissional, penso que não merece reforma a sentença. De fato, tal atividade pode ser equiparada a de enfermagem, pois as regras de experiência revelam que ambas as profissões são exercidas no mesmo ambiente de trabalho, estando sujeitas a idênticos fatores de risco: trato com doentes ou materiais infecto-contagiantes. O Decreto nº 83.080/79, em seu código 2.1.3 do Anexo II, descreve a atividade de enfermagem como de insalubridade presumida, devendo o respectivo tempo de serviço ser considerado especial independentemente da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos até 28.04.95, em virtude da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.**

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou tese no sentido de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco entende, com ressalva de posicionamento desta relatora, que basta o PPP mencionar a eficácia do EPI para que seja descaracterizado o tempo especial de serviço, sem que haja necessidade da efetiva comprovação da neutralização do agente nocivo (Precedente: proc. 0507068-74.2012.4.05.8300). **No caso, o item 15.7 do PPP (anexo 18) menciona o**

uso eficaz do EPI no período posterior a 02.05.96, razão pela qual o interstício não deve ser computado como tempo especial de serviço.

A planilha em anexo revela que, na DER, a recorrida possuía tempo contributivo de apenas 11 anos, 6 meses e 28 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial perseguida.

Recurso do INSS parcialmente provido para afastar a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da recorrida e condená-lo tão somente a averbar, como tempo especial de serviço, o período de 01.10.1983 a 28.04.1995.

**Sem ônus de sucumbência por inexistir recorrente vencido. Sem custas.**

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

**Relator:** POLYANA FALCÃO BRITO

**Resultado:** Vistos e relatados, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos da fundamentação supra.

**20.PROCESSO N° 0504050-45.2012.4.05.8300**

### EMENTA

**PROCESSIONAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.**

### VOTO

Recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais sob o argumento de que não foi comprovada a inscrição do nome da autora em cadastros de restrição de crédito e que os contratamentos experimentados pela recorrente caracterizam mero dissabor.

No caso em apreço, a sentença padece de vício insanável, haja vista que o julgamento foi manifestamente *citra petita*. Com efeito, a causa de pedir sustentada pela parte autora consiste na afirmação de que, a despeito do pagamento da parcela do contrato habitacional referente à competência 03/2011, houve a cobrança dos valores respectivos e inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Aduz que a informação recebida pela CEF é de que tais valores não teriam sido repassados pela instituição financeira que recebeu e processou os pagamentos.

Tendo reconhecido a verossimilhança das alegações e a existência de prova inequívoca, foi concedida tutela antecipada para “reconhecer a quitação da parcela nº 09 do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, com vencimento em 10/03/2011”, bem como para determinar “à CEF que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, proceda à baixa da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito” (anexo 11).

No curso da instrução, houve a citação do BOMPREGO SUPERMERCADOS na qualidade de litisconsorte passivo necessário por ter sido indicado como agente financeiro recebedor dos valores supostamente pagos pela autora, e em sede de contestação os réus protestaram pela improcedência do pedido sob a alegação de que não teria havido pagamento e que, portanto, a cobrança era devida.

Em que pese isso, a sentença recorrida passou ao largo da discussão a respeito da existência, ou não, do pagamento da prestação que a recorrente alegou ter realizado, havendo nesse ponto uma mácula insanável. Essa questão é o cerne da causa de pedir, e foi inclusive reconhecida em sede de tutela antecipada.

Constata-se, pois, que a sentença recorrida não se manifestou sobre: 1) a existência da relação jurídica afirmada na inicial; 2) a legalidade da cobrança 3) o pedido de restituição em dobro do que foi cobrado indevidamente; 4) a legitimidade passiva das instituições financeiras; 5) a manutenção, no todo ou em parte, dos efeitos da tutela antecipada deferida anteriormente.

Diante desse cenário, avulta flagrante a ocorrência de julgamento *citra petita*, impondo-se a anulação de ofício da sentença vergastada. De consequência, fica prejudicado o recurso da parte autora.

Nulidade da sentença pronunciada de ofício. Recurso inominado prejudicado.

**Relator:** POLYANA FALCÃO BRITO

**Resultado:** Vistos e relatados, decide a Terceira Turma dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA e JULGAR PREJUDICADO o recurso da parte autora, nos termos da fundamentação supra.

**21.PROCESSO N° 0501897-78.2013.4.05.8308**

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DO DNER. ART. 29 DA LEI 11.094/2006. VNPI. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. REVISÃO. DECRETO N° 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.**

**ENTENDIMENTO DO COLENDO STJ. PET Nº 9.156/RJ. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.**

**VOTO**

Cuida-se de recurso inominado interposto por pensionista do extinto DNER contra sentença que julgou improcedente o pedido para a implantação de VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI, instituída pelo art. 29 da Lei 11.094/2006.

A União alegou em preliminar de contestação a ocorrência da prescrição e, no mérito, afirmou que o instituidor da pensão nunca recebera a gratificação de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 2.194/1984 e 71 da Medida Provisória 2.229-43/2001, que posteriormente foi convertida na referida VPNI. Assim, não caberia se estenderia à pensionista o direito à percepção da vantagem.

O Juiz sentenciante afastou a ocorrência da prescrição do fundo de direito, mas acolheu as alegações de mérito da União, como se extrai do seguinte excerto da fundamentação:

***"7. A pretensão merece ser rejeitada.***

***8. Consoante aduzido pela ré, como o instituidor da pensão não percebia a GDAR quando da edição da Medida Provisória n.º 23229-43/2000, indevida a concessão da pretendida VPNI (Lei n.º 11.094/2005).***

***9. Com efeito, confira-se o teor do art. 71 da referida Medida Provisória:***

***'Art. 71. Os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, alcançam em seus efeitos os servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, ativos e inativos, e os pensionistas que já estejam percebendo a vantagem deles decorrente.'***

***10. Atente-se para a ressalva final: a vantagem era devida tão-somente àqueles que já estivessem percebendo a GDAR, requisito não satisfeito pelo instituidor da pensão, como se observa de informação prestada pelo Ministério dos Transportes:"***

Assim posta a lide, passo a decidir.

**Da ocorrência da prescrição do fundo de direito**

Na esteira do recente posicionamento firmado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça em matéria de prescrição administrativa, penso que na hipótese dos autos consumou-se a prescrição do próprio fundo de direito, pelas razões que passo a explanar.

Por meio da presente ação, pretende a recorrente, em última análise, a revisão do benefício de aposentadoria/pensão que percebe mensalmente, desde o ano de 1998, na qualidade de dependente do instituidor Luiz João de Oliveira, falecido em 28/07/88. Entretanto, para o acolhimento do pleito deduzido pela parte autora inevitavelmente seria necessário incursionar na legalidade do ato de concessão da aposentadoria do próprio instituidor, a fim de decidir se ele faria ou não jus ao recebimento da GDAR e, por conseguinte, à incorporação dos valores referentes a essa gratificação sob a modalidade de VPNI, nos moldes da Lei 11.094/2006.

Em outras palavras, o cerne da controvérsia que ora se impõe diz respeito a um único e isolado ato, consubstanciado na suposta violação ao direito de reenquadramento a que faria jus a parte autora por força do suposto direito do instituidor da pensão a

perceber a GDAR. Não está a recorrente a pleitear apenas as diferenças ou reajustes do benefício que recebe, mas, em verdade, o reconhecimento do próprio direito ao alegado reenquadramento, decorrente da aplicação dos efeitos do referido diploma legal.

Logo, trata-se de hipótese de incidência do disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual "**as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**"

Nesse mesmo sentido, colho o seguinte precedente jurisprudencial:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. PENSÃO. REVISÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) II - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. In casu, entre a concessão da pensão e a propositura da ação visando à revisão transcorreram mais de cinco anos, havendo, portanto, a prescrição do próprio fundo de direito. III - Embargos de declaração rejeitados. (EADAEAG 200600123262, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/02/2007 PG:00335 ..DTPB:.)**

Registre-se que em recente decisão proferida em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a Primeira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos atinge o próprio fundo do direito da pretensão de revisão de ato de concessão de aposentadoria no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência, e não apenas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu a ação, senão vejamos:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos casos em que o servidor busca a revisão do ato de aposentadoria, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 2. A existência de norma específica que regula a prescrição quinquenal, nos feitos que envolvem as relações de cunho administrativo - tais como aquelas que envolvem a Administração Pública e os seus servidores -, afasta a adoção do prazo decenal previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. 4. Incidente de uniformização conhecido e provido. (Pet 9.156/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014)**

Considerando a necessidade de fortalecimento dos precedentes judiciais (**stare decisis**) em nosso ordenamento, reconhecendo o princípio da segurança jurídica como corolário do direito fundamental ao devido processo legal, entendo que a posição desta eg. 3ª Turma Recursal deve se harmonizar à jurisprudência daquela Corte Superior.

Assim, considerando que a presente ação só foi ajuizada em 18/09/2013, quando transcorridos mais de 25 (vinte e cinco) anos da data de concessão do benefício de pensão, e mais de 05 (cinco) anos da data da entrada em vigor da Lei nº 11.094/2006, forçoso concluir que a pretensão da recorrente se acha fulminada pela prescrição.

Assentada a ocorrência da prescrição, descabe enfrentar o mérito propriamente dito das alegações do recorrente.

#### **Da possibilidade de pronunciamento da prescrição de ofício pela Turma Recursal.**

Em que pese a União ter alegado a ocorrência de prescrição em sua contestação, mas ter silenciado quanto a tal fato em suas contrarrazões, não há óbice para o conhecimento de tal matéria em sede de recurso.

É que preenchidos os pressupostos para o conhecimento do recurso e pronunciamento do julgamento de mérito pelo órgão de segundo grau, dá-se, pelo efeito translativo do recurso, a devolução do conhecimento das matérias de ordem pública, afastando a preclusão.

Conquanto exista funda controvérsia quanto à existência de tal efeito do recurso nos Tribunais Superiores, por força da exigência de prequestionamento, é pacífica sua aplicação no segundo grau, consoante se extrai da lição de Rodrigo da Cunha Lima Freire:

*"(...) as questões de ordem pública, sobre as quais não existe preclusão, podem ser apreciadas pelo tribunal, desde que o recurso - qualquer recurso - seja conhecido, preenchendo todos os requisitos para a sua admissibilidade (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal, tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer)". (Ainda sobre a declaração ex officio da falta de um pressuposto processual ou de uma condição da ação em agravo de instrumento. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 50, abr. 2001. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2007>. Acesso em: 03 mar. 2015.)*

Ainda nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARCELAMENTO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NA APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. (...) 3. A prescrição pode ser decretada de ofício pelo juiz (art. 219, § 5º, do CPC), constituindo matéria que pode ser examinada de ofício pelo Tribunal, por força do efeito translativo do recurso. (...) (TRF-2 - AC: 200051015214252 RJ 2000.51.01.521425-2, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 21/06/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::05/07/2011 - Página::292/293).**

Proclamação de ofício da PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Recurso do autor PREJUDICADO.

Sem condenação em honorários dado o deferimento da gratuidade de justiça.

Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01).

**Relator:** POLYANA FALCÃO BRITO

**Resultado:** Vistos e relatados, decide a Terceira Turma dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, DECLARAR A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO e JULGAR PREJUDICADO o recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

## **22.PROCESSO N° 0502315-74.2012.4.05.8300**

### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OMISSÃO DA SENTENÇA RELATIVAMENTE A ALGUNS DOS VÍNCULOS DECLARADOS PELO AUTOR. JULGAMENTO CITRA PETITA. AVERBAÇÃO DE PERÍODO CONTRIBUTIVO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA.**

### **VOTO**

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que o autor não teria alcançado tempo mínimo de contribuição.

Pugna o recorrente pela concessão do benefício, mediante a averbação dos seguintes períodos contributivos: 1) 01/01/1981 a 30/06/1981; 2) 01/09/1981 a 31/10/1981; 3) 01/06/1982 a 31/07/1982; 4) 01/10/1983 a 31/10/1983; 5) 01/12/1983 a 31/12/1983; 6) 01/1/1991 a 31/01/1991; 7) 01/02/2002 a 28/02/2002; e 8) 02/05/2002 a 29/12/2004.

Pois bem.

Consoante se infere da leitura da sentença recorrida, embora a fundamentação da sentença tenha sido inteiramente favorável às teses do autor, os períodos acima mencionados não foram objeto de apreciação pelo insigne magistrado federal, incorrendo a sentença em julgamento *citra petita*.

Diante do longo período de tempo em que esse processo passou aguardando julgamento em sede recursal, bem como em atenção aos princípios da informalidade e celeridade que regem os procedimentos do JEF, esse Juízo dispendeu todos os esforços para aproveitar os elementos constantes dos autos a fim de, superando o entrave processual, julgar o mérito da demanda.

No entanto, embora se afigure viável fazer um juízo de mérito quanto aos períodos referentes aos itens 1 a 7 (nos quais o autor alega ter contribuído como contribuinte individual), há óbice intransponível ao conhecimento do pedido quanto ao item 8. É que neste período, compreendido entre 02/05/2002 e 29/12/2004, no qual o recorrente alega que trabalhou para a empresa D.J.

LLIRA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, a anotação no CNIS é oriunda de sentença proferida em acordo na Justiça do Trabalho (fls. 2/3 do anexo 6).

Em casos tais, a jurisprudência entende que a sentença homologatória não é hábil, por si só, para comprovar o efetivo exercício da atividade pelo segurado, sem que outros elementos a corroborem, de modo que **se afigura imprescindível o aprofundamento da instrução a fim de colher elementos que confirmem, ou infirmem, o aludido período controvertido.** Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO TRABALHISTA - ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE ACORDO - NÃO ACEITAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. **A sentença homologatória de acordo exarada pela justiça trabalhista, que acarrete a anotação a posteriori do vínculo laboral na CTPS, não é documento hábil à confirmação da atividade do instituidor do benefício, quando não amparada em elementos fáticos que evidenciem o exercício do labor.** Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 357.432/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. **SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. SÚMULA Nº 31 DA TNU. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA.** REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) (PEDILEF 50076923420114047112, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 28/10/2013 pág. 95/140.)

Vejamos, ainda a respeito do tema, elucidativo precedente da TNU proferido recentemente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE EXAME DAS DEMAIS PROVAS. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DAS PROVAS. (...)

9. A questão controversa, portanto, centra-se na exigibilidade, para fins de admissão como início de prova da anotação da CTPS por força judicial, de elementos de provas (documentais e/ou testemunhais) que embasem o julgado da Justiça do Trabalho. 10. Sobre o ponto, observo que a Súmula 31 desta TNU prescreve que “a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”, não tratando expressamente sobre o ponto controverso. 11. Porém, **definindo a anotação na CTPS por força de sentença trabalhista como início de prova material, o entendimento pacificado pela TNU aponta no sentido de se admitir prova em contrário ou outros meios de provas que a ratifique início de prova material, devendo ser**

corroborado por outras provas, para efeito de comprovação do tempo de serviço". 14. Assim, a tese que se ratifica é que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas, seja na seara trabalhista em que se prolatou o julgado, ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista (PEDILEF 50365865620114047100, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgado em 12/11/2014).

Destaco, por oportuno, que a eg. Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, em julgamento realizado na data de ontem, enfrentou questão análoga à que ora se apresenta para julgamento e entendeu imprescindível o aprofundamento da dilação probatória em hipóteses de vínculo empregatício decorrente de anotação por acordo na Justiça do Trabalho, anulando o acórdão que houvera rejeitado a contagem do período pela ausência de outros elementos de prova (Processo nº 0500031-80.2013.4.05.8002, Rel. Juíza Federal PAULA EMÍLIA M. A SOUZA BRASIL).

Diante desse contexto, afigura-se inviável proferir julgamento de mérito quanto a este período controvertido, tendo em vista a **completa omissão da sentença nesse ponto e a necessidade imperiosa de instrução probatória para este fim**. A nosso aviso, face ao entendimento consolidado no âmbito da TNU (conforme precedente acima), nos processos que tenham por objeto o reconhecimento do tempo de serviço diante de um vínculo oriundo de sentença trabalhista homologatória de acordo, caberá ao magistrado conduzir a instrução probatória a fim de viabilizar a produção de prova complementar, que infirme ou confirme a idoneidade do vínculo, manifestando-se expressamente sobre as razões do convencimento.

Sem que tenha sido dada essa oportunidade às partes, inviável se afigura o conhecimento do presente recurso. Anulação de ofício da sentença recorrida, em face do julgamento *citra petita*.

Recurso do autor prejudicado.

Sem custas nem honorários.

**Relator:** POLYANA FALCÃO BRITO

**Resultado:** Vistos e relatados, decide a Terceira Turma dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, ANULAR DE OFÍCIO A SENTENÇA e JULGAR PREJUDICADO o recurso inominado do autor, nos termos da fundamentação supra.

**23. 0500934-61.2013.4.05.8311**

#### **EMENTA**

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. HIDROCARBONETOS. ITEM 1.2.11. DO DECRETO 53831/64 E ITEM 1.2.10 DO DECRETO 83.080/79. VIGILANTE. RECONHECIMENTO ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172 DE 05/03/1997. NECESSÁRIO COMPROVAR A UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. RI DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RI DO INSS**

## PARCIALMENTE PROVIDO.

### VOTO

- Partes autora e ré manejam recursos inominados com vistas à modificação do julgado que acolheu a pretensão inicial em parte, apenas para reconhecer como atividade especial os períodos de trabalho exercidos entre **30/08/1982 e 11/06/1986; de 01/12/1987 a 17/02/1990; de 18/10/1990 a 10/01/1992 e de 04/09/1992 a 28/04/1995**. A primeira postula o acolhimento dos intervalos compreendidos entre **01/02/1997 e 01/08/2005 e de 02/08/2005 aos dias atuais**, exercidos como vigilante. O INSS sustenta, em resumo, que os documentos que instruem a causa não se mostram aptos a comprovar o exercício de atividade especial, refutando, ainda, o enquadramento como especial da atividade de cobrador, sob o argumento de que fora eliminada a partir do Decreto 83.080/798, e da atividade de vigilante desempenhada até 28/04/1995, ante a ausência de comprovação de utilização de arma de fogo.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa. **Da mesma forma, não há no PPP campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional**

**nem intermitente.** Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- A atividade de vigilante, embora não tida expressamente como perigosa, equipara-se à função de guarda, de modo que aqui também se presume a periculosidade da função, desde que comprovado que o trabalhador utilizava arma de fogo, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, firmado por meio da Súmula de n.º 26. A propósito, permito-me transcrever trecho da decisão proferida nos autos do PU/PE nº 2006.83.00516040-8, *in verbis*:

*“No caso dos autos, a quase totalidade do tempo de exercício da atividade de vigilante (à exceção de dois dias apenas), ocorreu anteriormente ao advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Indagar-se-ia, então, por que não fora reconhecido como especial o tempo de serviço do autor. A resposta a tal indagação consiste na ausência de elemento reputado essencial ao reconhecimento da especialidade: o uso de arma de fogo pelo demandante. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo.*

*Os precedentes do STJ (Recursos Especiais nº 413614/SC, 395988/RS e 441469/RS) Processo nº 2006.83.00.51.6040-8 5 que ampararam a edição da súmula envolviam, igualmente, o uso de arma de fogo pelo segurado”.*

- Assim, a despeito do teor da Súmula nº 26 da TNU, a qual não faz menção expressa ao uso de arma de fogo, tem-se que a ausência de dado elemento inviabiliza o enquadramento da função de vigia como atividade especial, entendimento cristalizado por meio dos precedentes que lhe deram origem.

- Do exposto, tem-se que até o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). **Contudo, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.** Isso porque, o referido Decreto não fez qualquer menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.

- Dito isso, passemos à análise dos períodos discutidos no presente feito.

- **Períodos de 30/08/1982 a 11/06/1986 e de 01/12/1987 a 17/02/1990:** Mantenho o reconhecimento da atividade especial, à vista da comprovação, por meio de formulários de informações sobre atividades especiais (anexo 08), de que o segurado expunha-se a tolueno e solventes (hidrocarbonetos aromáticos), substância elencada sob o código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do anexo do Decreto 83.080/79.

- **Período de 18/10/1990 a 10/01/1992:** Da mesma forma, irretocável o acolhimento da especialidade do referido intervalo, em razão do enquadramento da atividade de cobrador de ônibus no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, ou por analogia ao item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

- **Período de 04/09/1992 a 28/04/1995:** O referido período deve ser computado como atividade comum ante a ausência de comprovação de que ele, autor, portava arma de fogo.

- **Períodos de 01/02/1997 a 01/08/2005 e de 02/08/2005 até os dias atuais:** Conforme exposto acima, a partir da edição do Decreto 2172 de 05/03/1997, **o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais**, considerando que o referido Decreto não fez qualquer menção à periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. Nesse cenário, devem os intervalos compreendidos entre **05/03/1997 e 02/08/2005** ser computados como atividade comum, tal como decidido pelo juízo singular. Contudo, observo que o formulário de informações vertido no anexo 09 dá conta de que, no período de **11/02/1997 a 01/08/2005**, o demandante laborou portando arma de fogo de calibre 38, donde cabível a contagem majorada do interregno situado entre **11/02/1997 e 04/03/1997**, em virtude do enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831.

- Pois bem, implementadas as modificações aqui operadas, constato que o autor logrou comprovar **29 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de serviço/contribuição**, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar este julgado, lapso que se mostra insuficiente à obtenção de aposentadoria, seja integral, seja proporcional. Deverá o INSS, contudo, averbar os períodos laborais reconhecidos/confirmados neste *decisum* para fins de futura aposentação.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de

prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado do autor parcialmente provido** apenas para considerar como especial o intervalo laboral de **01/02/1997 a 04/03/1997**. **Recurso do INSS parcialmente provido** para considerar como atividade comum o período de trabalho compreendido entre **04/09/1992 a 28/04/1995**.

- Sem condenação em honorários, vez que não há recorrente vencido.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso inominado do autor e do INSS**, nos termos da ementa supra.

**24. 0500974-21.2014.4.05.8307**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE CONCOMITANTE NA AGRICULTURA E PECUÁRIA. AGENTES QUÍMICOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172, DE 05/03/1997. APÓS, AVALIAÇÃO QUANTITATIVA (ANEXO 13-A DA NR-15). RECURSOS DO AUTOR E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

#### VOTO

- As partes autora e ré manejam recursos inominados em face de sentença de parcial procedência, que entendeu cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir do requerimento administrativo, formulado em **05/05/2014**, após o reconhecimento como especial do período laboral exercido entre **24/07/1991 e 31/10/1998**. A primeira pede o enquadramento do intervalo de trabalho, desempenhado entre **28/08/1978 e 23/07/1991**, na qualidade de trabalhador rural de engenho/usina de cana-de-açúcar, além do reconhecimento da natureza especial do interregno compreendido entre **01/11/1998 e 23/03/2011**, trabalhado na função de administrador de engenho, em virtude da exposição a calor, agrotóxicos, poeira mineral e poeira vegetal. O INSS, por sua vez, refuta o reconhecimento como especial do intervalo laboral compreendido entre **24/07/1991 e 31/10/1998**, supostamente exercido com submissão a agentes nocivos. Por fim, pede, em caso de manutenção do

julgado, sejam os juros de mora e a correção monetária calculados na forma do art. 5º. da Lei 11.960/2009.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Precedente (STJ. RESP. 6110. 5ª Turma. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJ: 22/10/2007).

- Em relação ao trabalhador rural, fosse ele segurado especial ou empregado, antes da promulgação da Lei 8.213/91 não existia a obrigatoriedade de realizar o recolhimento da contribuição previdenciária. Por esta razão, o art. 55, § 2º da Lei de Benefícios dispensou o segurado trabalhador rural de comprovar o recolhimento das contribuições anteriores ao início da vigência da lei em comento para fins de reconhecimento do respectivo tempo de serviço.

- Não obstante, o argumento sempre levantado pela autarquia previdenciária de que o período de trabalho anterior à vigência da Lei 8.213/91 não pode ser considerado para fins de carência, em virtude do disposto no seu art. 55, § 2º, não merece prosperar. Veja-se.

- Isso porque o referido dispositivo legal não deve ser interpretado literalmente. Na verdade, o período que não pode ser considerado para fins de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, é aquele no qual não houve contribuição nem do empregador, nem do empregado.

- Nessa esteira, se o empregador rural recolhia contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento da remuneração ou sobre a receita da venda da produção, impõe-se o reconhecimento do período laborado pelo empregado para fins de carência. Em hipóteses como essa, o trabalhador, embora não tenha sofrido desconto em sua remuneração, contribuía indiretamente para o custeio do sistema, não havendo, pois, como desconsiderar esse tempo de serviço.

- No caso dos autos, havendo o registro do vínculo empregatício na CTPS, é forçoso reconhecer que a empregadora contribuía para a Previdência, de sorte que esse período deve ser reconhecido, ainda que não tenha ocorrido o respectivo desconto no salário do empregado. Destaque-se, por oportuno, que, ainda que a empresa estivesse inadimplente perante o INSS, tal fato não poderia prejudicar o direito do empregado à aposentadoria. Isso porque, como é cediço, o responsável tributário pelo pagamento das contribuições sociais é o empregador e não o empregado.

- Assim, havendo contribuição da empregadora para a Previdência, não incide a restrição prevista no art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, impondo-se o reconhecimento do período laborado pela parte autora antes de 1991 para fins de carência.

- Em suma, o tempo de serviço do segurado empregado rural com registro em CTPS deve ser reconhecido para todos os fins, inclusive para fins de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

- Contudo, revendo posicionamento anterior e, na esteira do entendimento firmado pelo STJ, a previsão contida no Decreto nº 53.831/64 (item 2.2.1) abrange tão somente o desempenho de atividade laboral de rurícola exercido na agropecuária, isto é, na agricultura e pecuária (em contato com animais), concomitantemente, não se estendendo à hipótese de trabalho exclusivamente agrícola, em Usinas de cana-de-açúcar, como no caso dos autos. Assim, inviável o reconhecimento da natureza especial dos períodos laborados pela parte autora como rurícola sem que haja qualquer formulário ou laudo comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

- Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do STJ, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0150863-9. Relator(a): Ministro JORGE MUSSI (1138). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 27/09/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 13/10/2011)*

- Vê-se, pois, que o STJ não distingue entre trabalhadores rurais na lavoura e na agroindústria, como tem feito a TRU da 5ª Região e a TNU. Ou seja, não importa se o caso é de trabalhador de agroindústria. Se ele não está submetido à agricultura e pecuária simultaneamente, não há que se cogitar de atividade especial por enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

- Dito isso, passemos à análise dos períodos concretamente discutidos neste feito, à vista do PPP e laudo técnico vertidos no anexo 09, que dão conta da exposição do autor à poeira mineral (sílica), poeira vegetal, calor e agrotóxicos (herbicidas, inseticidas, fungicidas e cupinícidas).

- **Períodos de 28/08/1978 a 23/07/1991, exercido como rurícola, de 24/07/1991 e 31/10/1998, também exercido como rurícola, e de 01/11/1998 e 23/03/2011, desempenhado como administrador de engenho.**

- Quanto à exposição do trabalhador a agentes químicos, cumpre sublinhar que, até a edição do Decreto 2172 de 05/03/1997, a avaliação será sempre “qualitativa”, com presunção de exposição, considerando-se a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de então, a análise da exposição aos agentes químicos passou a ser “quantitativa”, fazendo-se necessário comprovar, portanto, que a concentração do produto a que o segurado se submete, no desempenho da jornada laboral, ultrapassa os limites de tolerância previstos no Quadro n. 1, do Anexo n. 11, da NR n. 15 do MTE (Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho).

- No que concerne ao agente nocivo poeira, entendo que este não se enquadra nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Explico. O Decreto 83.080/79, em seu item 1.2.7, refere-se à poeira derivada do manganês. O Decreto 53.831/64, por sua vez, ao se referir à poeira, trata daquela derivada de agentes químicos, como berílio (item 1.2.2), cádmio (item 1.2.3), manganês (item 1.2.7), tóxicos inorgânicos (item 1.2.9) e poeiras minerais nocivas (item 1.2.10), sendo certo que, nessas duas últimas hipóteses, a exposição ao agente nocivo deve vir associada ao desempenho das atividades ali elencadas.

- Melhor sorte não lhe assiste quanto ao agente nocivo calor. Ocorre que, na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, para o reconhecimento de atividade especial em função do agente nocivo calor, fazia-se necessário que este proviera de fontes artificiais ou ainda do trabalho exercido na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II) ou na fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II) e Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. E, a partir da edição do Decreto 2.172 de 05/03/1997, para a caracterização de labor em condições especiais em virtude da submissão à temperatura elevada, indispensável atender os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979, o que, na hipótese, não se verifica, considerando que o PPP em referência apenas descreve de maneira imprecisa a submissão do autor a calor.

- Já no tocante à exposição do autor a agrotóxicos (herbicidas, inseticidas, fungicidas e cupinícidas), observo que, tanto o código 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, assim como os e códigos 1.01, 1.0.11, 1.0.12 e 1.0.15, todos do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, incluem a fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas como sendo nocivo à saúde do trabalhador.

- Nesse passo, entendo que o período laboral, compreendido entre **28/08/1978 a 04/03/1997**, deve ser computado como atividade especial. Isso porque o PPP e laudo técnico vertidos no anexo 09 atestam que o demandante, na qualidade de rurícola, aplicava inseticida e fungicida, sendo certo que, até a edição do Decreto 2172 de 05/03/1997, a avaliação dos agentes químicos é qualitativa, com presunção de exposição para o segurado, levando-se em conta as substâncias elencadas nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Por ilação lógica, o intervalo subsequente, situado entre **05/03/1997 e 23/03/2011**, deve ser computado como atividade comum.

- Assim, observo que o tempo de serviço/contribuição do autor restou majorado para **39 anos, 11 meses e 23 dias**, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar o presente julgado, de modo que intacto o seu direito à obtenção de aposentadoria integral, a partir do requerimento administrativo, formulado em **05/05/2014**, tal como decidido pelo julgador singular.

- No que tange as parcelas em atrasos, devem ser acrescidas, em qualquer caso, de correção monetária pelo INPC (por se tratar de matéria beneficiária/assistencial) e de juros moratórios a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e, a partir de 3/5/2012, data de início de vigência da MP nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 7/8/2012), segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%).

- Tal entendimento se impõe em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de parte do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, nos autos das ADIN's 4357 e 4425, em julgamento concluído pela Corte Suprema no dia 13/03/2013, conforme noticiado no Informativo 698 do STF. Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado: "*Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado "independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) **declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...)**".(grifou-se)*

- Como o referido julgamento foi proferido em sede de controle concentrado, com declaração de nulidade, resta claro que o texto do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 foi parcialmente expurgado do ordenamento jurídico, mas apenas nos pontos em que tratava da correção monetária pelo "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e quando afirmava "independentemente de sua natureza" (itens "b" e "c" da parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF), voltando a vigor o que existia anteriormente sobre esses aspectos. Em suma, não houve declaração de inconstitucionalidade no que tange aos juros moratórios, que permanecem sendo os da remuneração da caderneta de poupança, como acima exposto. A TRU-5ª Região, a propósito, decidiu exatamente neste sentido, à unanimidade, em julgamento realizado no dia 14/10/2013, no processo n.º 0506892-44.2011.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos. Por fim, registre-se que, à vista do entendimento firmado pelo STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período", ressalvando-se que se

tratava, no caso, de questão remuneratória de servidor público, o que justifica a menção apenas ao IPCA.

- Deve-se salientar que a decisão do STF nas ADI's 4357 e 4425 não deve produzir efeitos imediatos, entendo que, não tendo sido proferida decisão acerca da modulação dos efeitos, deverá sim produzir efeitos imediatos. Não se olvida a existência da decisão monocrática referida nos embargos declaratórios, do Min. Relator Luiz Fux, datada de 11.04.2013, em que se expediu determinação no sentido de que os Tribunais dessem continuidade ao processamento dos precatórios, "*na forma como já vinha realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época*". Contudo, tal decisão, como se depreende de sua própria leitura, diz respeito ao processamento dos precatórios, e foi proferida unicamente para que não haja a paralisação do pagamento dos precatórios. Mas nada há na decisão que diga respeito aos casos em que ainda não houve expedição de precatório.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso nominado do autor parcialmente provido para**, sob fundamento diverso, considerar como especial o interregno de trabalho exercido entre **28/08/1978 e 23/07/1991. Recurso do INSS parcialmente provido para** considerar como atividade comum o intervalo laboral situado entre **05/03/1997 e 31/10/1998**.

- Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS INOMINADOS DO AUTOR E DO INSS**, nos termos da ementa supra.

**25. 0521954-44.2013.4.05.8300**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA**

**LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ NÃO DESCARACTERIZA A INSALUBRIDADE DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. ARE 664335. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.**

**VOTO**

- Recurso inominado interposto pelo INSS com vistas à reforma do julgado que acolheu a pretensão inicial em parte, entendendo cabível a concessão de aposentadoria especial em parte, a partir do ajuizamento da citação. Limita-se a argumentar que houve a utilização de EPI eficaz, pedindo, em caso de manutenção do julgado, a aplicação do art. 5º da Lei 11.960/2009 quanto ao cálculo dos juros e correção monetária.

- No caso, o autor obteve o direito à percepção de aposentadoria especial em virtude de labor exercido com exposição a ruído acima dos patamares legais. Logo, não há que se cogitar de neutralização da insalubridade exercida, ainda que tenha havido a utilização de EPI eficaz.

- Isso porque o STF, no julgamento do ARE 664335, em 09 de dezembro de 2014, Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

- São devidas as parcelas em atraso, acrescidas, em qualquer caso, de correção monetária pelo INPC (por se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou pelo IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa), e de juros moratórios a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e, a partir de 3/5/2012, data de início de vigência da MP nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 7/8/2012), segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%).

- Tal entendimento se impõe em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de parte do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, nos autos das ADIN's 4357 e 4425, em julgamento concluído pela Corte Suprema no dia 13/03/2013, conforme noticiado no Informativo 698 do STF. Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado: *"Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão "Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do*

§ 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado independentemente de sua natureza”, contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; **d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens “b” e “c” acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...)**. (grifou-se)

- Como o referido julgamento foi proferido em sede de controle concentrado, com declaração de nulidade, resta claro que o texto do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 foi parcialmente expurgado do ordenamento jurídico, mas apenas nos pontos em que tratava da correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e quando afirmava independentemente de sua natureza” (itens “b” e “c” da parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF), voltando a vigor o que existia anteriormente sobre esses aspectos. Em suma, não houve declaração de inconstitucionalidade no que tange aos juros moratórios, que permanecem sendo os da remuneração da caderneta de poupança, como acima exposto. A TRU-5ª Região, a propósito, decidiu exatamente neste sentido, à unanimidade, em julgamento realizado no dia 14/10/2013, no processo n.º 0506892-44.2011.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos. Por fim, registre-se que, à vista do entendimento firmado pelo STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária “os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflète a inflação acumulada do período”, ressaltando-se que se tratava, no caso, de questão remuneratória de servidor público, o que justifica a menção apenas ao IPCA.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado do INSS parcialmente provido** apenas para determinar que os juros moratórios sejam calculados nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação da Lei 11.960/09.

- Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos JEFs devido ao comando do art. 1º da Lei nº. 10.259/20001.

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando/revisando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

**26. 0503690-09.2014.4.05.8311**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. LAUDOS e PPPs IDÔNEOS. DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. A UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ NÃO NEUTRALIZA A NOCIDADE DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. ARE 664335. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

#### VOTO

- O INSS recorre de sentença de parcial procedência do pedido inicial que entendeu cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, a partir de **04/06/2014**. Insurge-se contra o acolhimento da especialidade da atividade desempenhada no período de **07/10/1977 a 07/10/1986**, com submissão a ruído acima dos patamares legais, à vista da inidoneidade da documentação apresentada, além de restar consignado que houve a utilização de EPI eficaz. Pede, em caso de manutenção do julgado, sejam os juros de mora e correção monetária calculados na forma do art. 5º da Lei 11.960/2009.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Decreto nº. 53.831/64 e/ou no Decreto nº. 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do

documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa. **Da mesma forma, não há no PPP campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.** Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- No caso concreto, observo que o PPP vertido no anexo 04 revela-se aptos à comprovação de atividade especial, conforme premissas acima, demonstrando que o autor laborou no interregno de **07/10/1977 a 07/10/1986**, com submissão a ruído de 87,10 decibéis, de modo que cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, tal como decidido pelo juízo singular.

- A sistemática adotada quanto à correção monetária e juros de mora deve ser mantida, isto é, as parcelas em atraso são acrescidas, em qualquer caso, de correção monetária pelo INPC (por se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou pelo IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa), e de juros moratórios a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e, a partir de 3/5/2012, data de início de vigência da MP nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 7/8/2012), segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%).

- Tal entendimento se impõe em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de parte do art. 5º da Lei nº. 11.960/2009, nos autos das ADIN's 4357 e 4425, em julgamento concluído pela Corte Suprema no dia 13/03/2013, conforme noticiado no Informativo 698 do STF. Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva

do referido julgado: "Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; **d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...)**". (grifou-se)

- Como o referido julgamento foi proferido em sede de controle concentrado, com declaração de nulidade, resta claro que o texto do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 foi parcialmente expurgado do ordenamento jurídico, mas apenas nos pontos em que tratava da correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e quando afirmava independentemente de sua natureza" (itens "b" e "c" da parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF), voltando a vigor o que existia anteriormente sobre esses aspectos. Em suma, não houve declaração de inconstitucionalidade no que tange aos juros moratórios, que permanecem sendo os da remuneração da caderneta de poupança, como acima exposto. A TRU-5ª Região, a propósito, decidiu exatamente neste sentido, à unanimidade, em julgamento realizado no dia 14/10/2013, no processo n.º 0506892-44.2011.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos. Por fim, registre-se que, à vista do entendimento firmado pelo STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período", ressalvando-se que se tratava, no caso, de questão remuneratória de servidor público, o que justifica a menção apenas ao IPCA.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso inominado do INSS improvido.**
- Honorários advocatícios a cargo do recorrente vencido, à razão de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.
- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando/revisando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

**27. 0501008-18.2013.4.05.8311**

#### **EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE PPP JUNTAMENTE COM RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. EXECEÇÃO QUE NÃO SE CONFIGURA. ART. 397 DO CPC. RECURSO INOMINADO DO AUTOR IMPROVIDO.**

#### **VOTO**

- Recurso inominado manejado pelo autor em face de sentença de improcedência da pretensão inicial, que não entendeu cabível a concessão de aposentadoria especial ante a não comprovação de 25 anos de labor em condições especiais. Anexa, juntamente com o recurso, a fim de comprovar os 25 anos de exercício de condições especiais, novo PPP (vide anexo 25), emitido em **05/07/2013**, ou seja, posterior àquela do PPP trazido com a petição inicial, datado de **11/10/2011** (anexo 05).
- De início, convém frisar que esta Turma Recursal firmou o entendimento que a juntada de documentos posterior à sentença, só poderá ocorrer em casos excepcionais, a exemplo de fatos supervenientes ou documentos que não se encontravam em poder da parte ao tempo da sentença. Esse o teor do art. 397 do CPC, segundo o qual *“É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.”*
- Pois bem, no presente caso, não vislumbro nenhuma das exceções de modo a permitir a juntada do PPP em questão juntamente com o recurso (anexo 25). Se a parte intentou a ação com o objetivo de comprovar o exercício de atividade especial até a data do requerimento administrativo, formulado em **11/12/2012**, deveria ter trazido aos autos, juntamente com a inicial PPP emitido, no mínimo, na DER, ou em momento posterior, sendo certo que o PPP emitido em **17/10/2011**, não tem o condão de atestar fatos posteriores a tal marco. Cumpre mencionar que o autor não apresentou nenhuma razão que justificasse a apresentação extemporânea do referido documento, razão por

que não deve ser aceito como meio de prova no presente feito. Nesse passo, a manutenção da sentença de improcedência do pedido de percepção de aposentadoria especial é medida que se impõe, à vista da comprovação de **24 anos e 17 dias de labor em condições especiais**, tal como decidido pelo juízo de primeiro grau.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado improvido.** Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

- Sem condenação em honorários advocatícios em virtude do reconhecimento em favor da parte autora dos benefícios da justiça gratuita.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

**28. 0500172-60.2013.4.05.8306**

#### **EMENTA**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA *PER RELATIONEM*. RECURSO IMPROVIDO.**

#### **VOTO**

Trata-se de recurso inominado interposto pela contra a sentença que, em sede de ação especial cível, julgou improcedente o pedido deduzido na exordial de indenização por dano moral.

O STF no julgamento do AI 852.520 (AgRedD) entendeu que a fundamentação "**per relationem**" pode ser utilizada ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique em negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da doughta sentença guerreada como fundamento desta decisão:

**"... A Constituição Federal é clara ao dispor que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I. Com esse fito, foram sancionadas leis municipais que dispõem sobre o tempo de atendimento ao consumidor nos estabelecimentos bancários.**

**Ocorre que o simples fato de a pessoa ter esperado por atendimento bancário por tempo superior ao previsto na legislação municipal, desassociada de outros constrangimentos, consubstancia mero aborrecimento que não enseja indenização por danos morais, já que a punição prevista nessas leis municipais é de natureza administrativa, isto é, tais leis fixam responsabilidade do banco perante a Administração Pública (pagamento de multas, cassação do alvará etc.).**

**Neste sentido foi entendimento recente da terceira Turma do STJ, in verbis:**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).**

**1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.**

**2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.**

**3.- Reconhecidas, pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).**

**4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à**

**recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas.**

**5.- Recurso Especial improvido.**

**(STJ, Terceira Turma, REsp 1.218.497-MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 11/9/2012)".**

Ainda, sobre a matéria, passo a transcreve jurisprudências de Tribunais Regionais Federais:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. ESPERA NA FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Mero dissabor não caracteriza dano moral capaz de ensejar o pagamento da correspondente indenização, a teor do consolidado entendimento jurisprudencial. Hipótese em que o apelante aguardou por duas horas e trinta minutos na fila do banco para ser atendido. Precedentes: AC 0003465-87.2012.4.01.3603/MT, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 07.08.2013; AC 0000265-14.2008.4.01.3603/MT, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJ de 27.05.2013. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1, AC 6988120094013603, Julgamento 28.07.2014, Desembargador Federal Kassio Munes Marques)

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA POR TEMPO SUPERIOR A 15 MINUTOS EM FILA DE BANCO. MERO ABORRECIMENTO. IMPROVIDO.

- Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença do Juízo a quo que julgou improcedente o pedido do autor de indenização por danos morais em razão de ter aguardado por atendimento na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por mais de 15 minutos.

- A indenização decorrente de dano moral visa ressarcir a ofensa à honra, à imagem, a dor moral. O mero aborrecimento não pode ser alçado ao patamar de dano moral.

Não demonstrou o autor que o tempo gasto na fila do banco, por período de uma hora e quarenta minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica.

Apelo improvido. (TRF-5, AC 200985000006939, Desembargador Francisco Barros Dias, Julgamento 13.04.2010).

**Recurso improvido.** Sentença mantida.

Sem honorários advocatícios.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

**29. 0503212-95.2014.4.05.8312**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.**

**TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE CONCOMITANTE NA AGRICULTURA E PECUÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.**

**VOTO**

- A parte autora investe contra sentença de improcedência da pretensão inicial que não reconheceu a natureza especial do intervalo de trabalho exercido pelo autor, na qualidade de trabalhador rural no de engenho/usina de cana-de-açúcar, em momento anterior à edição da Lei 9032/95.

- Registro que, revendo posicionamento anterior e, na esteira do entendimento firmado pelo STJ, a previsão contida no Decreto nº 53.831/64 (item 2.2.1) abrange tão somente o desempenho de atividade laboral de rurícola exercido na agropecuária, isto é, na agricultura e pecuária (em contato com animais), concomitantemente, não se estendendo à hipótese de trabalho exclusivamente agrícola, em Usinas de cana-de-açúcar, como no caso dos autos. Assim, inviável o reconhecimento da natureza especial dos períodos laborados pela parte autora como rurícola sem que haja qualquer formulário ou laudo comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

- Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do STJ, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0150863-9. Relator(a): Ministro JORGE MUSSI (1138). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 27/09/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 13/10/2011)*

- Vê-se, pois, que o STJ não distingue entre trabalhadores rurais na lavoura e na agroindústria, como tem feito a TRU da 5ª Região e a TNU. Ou seja, não importa se o caso é de trabalhador de agroindústria. Se ele não está submetido à agricultura e pecuária simultaneamente, não há que se cogitar de atividade especial por enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

- Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

- Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

- Por este entender, **voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.**

- Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- **Recurso nominado improvido.**

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

**30. 0501524-04.2014.4.05.8311**

#### **EMENTA**

**DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE DÉBITO/CRÉDITO. SAQUES. SENHA PESSOAL QUE MANTINHA NA CARTEIRA. NEGLIGÊNCIA QUANTO À PRESERVAÇÃO DE SUA SENHA. DEVER DE ASSUMIR OS PREJUÍZOS. AUSENTE A RESPONSABILIDADE DA CEF NO CASO CONCRETO. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA *PER RELATIONEM*. RECURSO IMPROVIDO.**

#### **VOTO**

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais.

Nos autos, o autor alegou que foi surpreendido com a ocorrência de treze saques de R\$ 1.500,00 em sua conta poupança, e que, após aguardar pela apuração administrativa do ocorrido, a empresa demandada simplesmente negou a existência de fraude e não tomou nenhuma providência.

Pede o(a) recorrente a reforma da sentença ante ao conjunto probatório dos autos, tendo em vista que o vício de consentimento é causa de anulabilidade de qualquer negócio jurídico.

Os requisitos para a configuração do dano moral e sua responsabilização encontram-se nos arts. 186 e 927 do atual Código Civil: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Depreende-se da leitura do art. 186 do Novo Código Civil que os requisitos para a configuração da responsabilização por dano, tanto moral quanto material, são: 1) ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; 2) violação de direito 3) resultado de dano a outrem. Aquele que preenche estes requisitos comete o ato ilícito.

De acordo com o art. 927, quem comete ato ilícito, ao preencher os requisitos supra mencionados, fica obrigado a repará-lo; surge então o dever de indenizar.

No entanto, diante das provas colhidas nos autos, especificamente, os depoimentos pessoais, verifico que não existiu conduta indevida a ser imputada à CEF.

O STF no julgamento do AI 852.520 (AgRedD) entendeu que a fundamentação "**per relationem**" pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique em negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da dita sentença guerreada como fundamento desta decisão:

***"Em audiência, o autor revelou que não tem o costume de guardar a senha junto com o cartão porque usa a memória. Já o cartão é guardado consigo na carteira. Trabalha como ambulante vendendo caldo de cana e vendeu sua antiga barraca para poder trabalhar como servente do***

**pedreiro que contratou para construir sua casa. Sua companheira vende água na mesma rua em que ele vende o caldo de cana. Os filhos - que não são em comum - já são criados e não moram consigo, seja o dele, sejam os dela. Disse que tomou um susto quando foi à boca do caixa sacar o dinheiro da laje para a reforma de sua casa e o funcionário lhe falou o saldo, quando identificou valor a menor no importe de R\$ 19.500,00. Ao pedir o extrato, viu que haviam sido feitos 13 saques de R\$ 1.500,00 em dias alternados na parte da manhã, coisa que ele mesmo não fazia, ir ao banco pela manhã, já que trabalhava nesse horário. Passou umas 2 semanas indo ao banco para saber o acontecido, quando veio a resposta negativa. Não teria o dinheiro relativo a seu trabalho de volta. Entrou em depressão e quando se recuperou mandou fazer uma nova carrocinha de caldo de cana por R\$7.000,00 e pagou a laje. Foi um sufoco. Por ocasião em que esteve na agência questionando os saques, foi apresentado às filmagens dos momentos do ocorrido, mas não conheceu a mulher loura, alta, de tênis e calças jeans que efetuava as operações.**

**Pedido para ver a carteira, apresentou o objeto indicado. Ao folheá-la, foi constatada a existência de conta no Bradesco com depósito de R\$ 400,00 em poupança, em papel que se apaga quase sem qualquer registro, mas com a descrição nítida e à caneta de números e letras indicativas de senha. Dando continuidade à colheita da inspeção judicial, foi visto numa das anotações que o autor possuía na carteira com o registro de senha de 4 dígitos e de 6 dígitos em papel do Banco Bradesco, o qual coincide com os 6 dígitos inseridos no referido papel de depósito. (grifei)**

**Às perguntas do advogado da CAIXA, afirmou o demandante que nunca esteve na parte da manhã, bem com que jamais vira a mulher constante das gravações. Todos os saques realmente foram em Prazeres. Não foi perto de casa porque mora perto da Nova Divinéia e a agência é mais distante, mas confirmou que o saque foi efetuado na mesma agência que o autor frequenta. Nunca viu a pessoa que efetuou os saques, reitera. Não lembra mais a senha da CAIXA. Se tivesse passado pelo que passou, não lembraria de nada. Costumava fazer saques de R\$1.000,00. A funcionária da CAIXA é quem o ajudava, pois não é afeito a efetuar essas transações eletrônicas. Quando se tratava de maior valor, ia diretamente na boca do caixa. Não vai acompanhado de ninguém, nem mesmo da companheira.**

**Sem perguntas pelo advogado, em que pese o protesto quanto à colheita da prova por inspeção judicial.**

**Analizando os fatos trazidos a instrução, bem se vê que o autor não mantinha conduta compatível com o cuidado esperado para efetuar as transações bancárias. Tanto é verdade que seu grau de instrução não comporta memorizar senhas, como ele próprio admitiu que não sabe efetivar as transações de saque até R\$1.000,00 e pede ajuda às contratadas da CAIXA. Some-se a isto o fato descortinado nesta assentada referente à outra instituição financeira com quem o autor mantém relacionamento. Se para o Bradesco o autor guardava não só as senhas numéricas de 4 dígitos e de 6 dígitos como as alfanuméricas, a mesma razão está para que se deduza que as senhas da CAIXA não eram conservadas na cabeça. Aliás, ele próprio negou saber de cor a senha, alegando se tratar de longo tempo e de grave transtorno emocional. Se o autor alega ter sido vítima de saque fraudulento cujo meliante agiu com cartão e senha no ano anterior, a única conduta que se era de esperar era que jamais armazenasse senha na carteira, até pela existência do**

*precedente. Ao contrário, além de confirmar a conduta que traz para si a causa para o malefeito, ainda demonstra que o acontecido pode continuar ocorrendo, já que mantém a mesma atitude arriscada. Outro fato a chamar atenção é que o autor negou veemente usar senha na carteira, apenas na cabeça, cuja inveracidade ficou descortinada com a inspeção judicial. Logo, sopesando as provas em jogo, o autor faltou com a verdade e a lógica dos acontecimentos faz crer que se descurou do cuidado esperado com a senha e cartão, até pela sua rusticidade".*

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Sem condenação em honorários.

**Recurso improvido.** Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

**31. 0508595-27.2013.4.05.8300**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

#### **VOTO**

- Recurso inominado manejado pelo INSS com vistas à modificação do julgado que acolheu em parte a pretensão inicial, apenas para reconhecer como atividade especial o intervalo de trabalho situado entre **01/12/1987 a 17/08/2010**.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou

posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa. **Da mesma forma, não há no PPP campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.** Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, em 09 de dezembro de 2014, Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

- É considerado como tempo especial o período em que o segurado esteve exposto a hidrocarbonetos, substância elencada sob o código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do anexo do Decreto 83.080/79. Confirase, a propósito, o posicionamento adotado pela TNU nos seguintes Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF):

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O

código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado.

(TNU - PEDILEF: 200971950018280, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 15/05/2012, Data de Publicação: DOU 25/05/2012)

**“Anoto que a exposição aos agentes químicos óleos minerais e graxas, constante do formulário PPP, é prevista como insalubre pelo código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, vigente até a edição do Decreto nº 2.172/97, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92. Assim, o período indicado pelo requerente 01/08/1981 a 09/05/1990 encontra-se abrigado por documento que possui aptidão para comprovar exposição do autor a agente insalubre.”**

(TNU - PEDILEF: 200872590029015 - INTEIRO TEOR – VOTO VENCEDOR. Relatora: JUIZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES. Data de Julgamento: 02/08/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011)

- A sentença não merece reparos. Com efeito, os laudos técnicos e PPPs vertidos nos anexos 7/10, os quais se mostram aptos à comprovação de labor exercido em condições especiais, dão conta de que, no interregno de **01/12/1987 a 17/08/2010**, o autor trabalhou exposto a hidrocarbonetos aromáticos (thiner, solvente, cola adesiva), o que lhe confere o direito à contagem majorada de tal interregno. Cumpre mencionar que nos referidos PPPs não houve a consignação de utilização de EPI eficaz. E nos laudos técnicos, o engenheiro de segurança do trabalho atestou encontrar-se impossibilitado de afirmar se houve a utilização de EPI eficaz devido à ausência de fichas de EPI assinadas pelo trabalhador.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já**

**prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

**- Recurso inominado improvido.**

- A parte sucumbente deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei 10.251/01, observada a Súmula 111 do STJ.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

**32. 0507436-83.2012.4.05.8300**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. AGENTE NOCIVO RUÍDO. PPP IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO À CONTAGEM MAJORADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

#### VOTO

- Partes autora e ré interpõem recursos inominados em face de sentença de parcial procedência, que reconheceu como especial o período laboral situado entre **01/01/2004 e 12/12/2011**, em razão da submissão a ruído acima dos patamares legais. A primeira sustenta fazer jus ao reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de **02/10/1986 a 31/12/2003 e de 13/12/2011 a 30/04/2012**, trabalhados com exposição a ruído insalubre, na MUSASHI DO BRASIL LTDA. (MOTOGEAR S/A). O INSS, por sua vez, refuta o reconhecimento de atividade especial pela sentença recorrida, sob o argumento de inidoneidade da documentação apresentada.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da

edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa. **Da mesma forma, não há no PPP campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.** Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, em 09 de dezembro de 2014, Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

- Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU.

- **Diante disso, a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).**

- Logo, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial,

para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

- No caso, os laudos técnicos apresentados (vide anexos 08/11), os quais reputo aptos a comprovar o exercício de labor em condições especiais, nos termos das premissas acima, atestam que, entre **02/10/1986 e 31/12/2003**, o demandante trabalhou com exposição a ruído superior a 90 decibéis, fazendo jus, portanto, ao cômputo majorado de tal intervalo. O período situado entre **13/12/2011 e 30/04/2012**, contudo, deve ser computado como atividade comum. Isso porque o PPP apresentado (anexo 12) foi emitido em **12/12/2011**, o que o torna inservível à comprovação de labor especial referente a período posterior a tal marco. Ainda assim, observo que o recorrente contabilizou, até o requerimento administrativo, formulado em **20/01/2012, 25 anos, 2 meses e 11 dias de labor em condições especiais**, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar o presente julgado, de modo que cabível a concessão de aposentadoria especial desde então (**DIB=DER**). A **DIP** resta fixada na data deste julgado.

- No que tange as parcelas em atrasos, devem ser acrescidas, em qualquer caso, de correção monetária pelo INPC (por se tratar de matéria beneficiária/assistencial) e de juros moratórios a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e, a partir de 3/5/2012, data de início de vigência da MP nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 7/8/2012), segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%).

- Tal entendimento se impõe em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de parte do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, nos autos das ADIN's 4357 e 4425, em julgamento concluído pela Corte Suprema no dia 13/03/2013, conforme noticiado no Informativo 698 do STF. Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado: "*Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado "independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...)*".(grifou-se)

- Como o referido julgamento foi proferido em sede de controle concentrado, com declaração de nulidade, resta claro que o texto do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 foi parcialmente expurgado do ordenamento jurídico, mas apenas nos pontos em que tratava da correção monetária pelo "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e quando afirmava

"independentemente de sua natureza" (itens "b" e "c" da parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF), voltando a vigor o que existia anteriormente sobre esses aspectos. Em suma, não houve declaração de inconstitucionalidade no que tange aos juros moratórios, que permanecem sendo os da remuneração da caderneta de poupança, como acima exposto. A TRU-5ª Região, a propósito, decidiu exatamente neste sentido, à unanimidade, em julgamento realizado no dia 14/10/2013, no processo n.º 0506892-44.2011.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos. Por fim, registre-se que, à vista do entendimento firmado pelo STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período", ressalvando-se que se tratava, no caso, de questão remuneratória de servidor público, o que justifica a menção apenas ao IPCA.

- Deve-se salientar que a decisão do STF nas ADI's 4357 e 4425 não deve produzir efeitos imediatos, entendo que, não tendo sido proferida decisão acerca da modulação dos efeitos, deverá sim produzir efeitos imediatos. Não se olvida a existência da decisão monocrática referida nos embargos declaratórios, do Min. Relator Luiz Fux, datada de 11.04.2013, em que se expediu determinação no sentido de que os Tribunais dessem continuidade ao processamento dos precatórios, "na forma como já vinha realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época". Contudo, tal decisão, como se depreende de sua própria leitura, diz respeito ao processamento dos precatórios, e foi proferida unicamente para que não haja a paralisação do pagamento dos precatórios. Mas nada há na decisão que diga respeito aos casos em que ainda não houve expedição de precatório.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado da parte autora provido** para reconhecer como atividade especial o período laboral situado entre **02/10/1986 e 31/12/2003**, e, de conseguinte, o seu direito à percepção de aposentadoria especial, a partir da DER (**20/01/2012**). **Recurso do INSS improvido.**

- A parte sucumbente (INSS) deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei 10.251/01, observada a Súmula 111 do STJ.

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando/revisando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

**33. 0520886-59.2013.4.05.8300**

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PRAZO DO ART. 42, §1º., DA LEI 9.099/95. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO.**

#### VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora. Na sentença, foi indeferido o requerimento de gratuidade da justiça.

Há de ser julgado deserto o recurso inominado quando não houver o seu preparo e sua respectiva comprovação, no prazo de 48 horas (art. 42, §1º., da Lei nº. 9.099/95), independentemente de intimação, uma vez que foi indeferido o pleito de justiça gratuita no primeiro grau de jurisdição.

No caso, a parte deveria ter recolhido as custas, o que não fez. Acerca do cabimento de condenação em honorários advocatícios, em caso de não conhecimento do recurso nos Juizados Especiais Federais, afirmam José Antônio Savaris e Flávia da Silva Xavier:

"Também na hipótese de não conhecimento do recurso - porque não preenchido um dos pressupostos de seu cabimento - a parte recorrente deve ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, pois, nessa situação, considera-se que houve a provocação da segunda instância com resultado desfavorável ao recorrente".

[1][1][1]

Recurso não conhecido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios arbitrados à razão de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos JEF.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO, nos termos da ementa supra.

**34. 0501619-46.2014.4.05.8307**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - ALUNO-APRENDIZ - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO INOMINADO PROVIDO.**

#### **VOTO**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de averbação de tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz em escola técnica. Alega o INSS que o Tribunal de Contas da União firmou entendimento segundo o qual a exigência do labor e da remuneração por encomendas recebidas pela escola seriam essenciais para a caracterização do tempo de serviço como aluno-aprendiz.

Assiste razão ao INSS. Explico.

O Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO Nº 2.024/2005 - TCU - PLENÁRIO) alterou a interpretação que fazia de sua própria Súmula 96 e, sem modificar a redação da referida súmula, passou a entender que a exigência do labor e da remuneração por encomendas recebidas pela escola são essenciais para a caracterização do tempo de serviço como aluno-aprendiz. Nesse sentido, veja-se também o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NA CONDIÇÃO DE ALUNO APRENDIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o demandante busca o reconhecimento de tempo de serviço exercido como aluno-aprendiz, relativo ao período de 04.03.1974 a 11.12.1976, na Escola Agrotécnica Federal de Crato-CE; 2. Consoante recente entendimento do TCU, dando nova interpretação à Súmula 96, não mais pode ser contado para fins de aposentadoria previdenciária o tempo de serviço laborado na condição de aluno-aprendiz, ainda que tenha havido contraprestação pelo Estado; 3. Apelação e remessa oficial providas." (APELREEX 00101715920134059999, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::12/12/2013 - Página::269.)

Na mesma linha, a Turma Recursal dos JEF do Estado do Espírito Santo, em caso idêntico ao dos autos, proferiu a seguinte decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA. NÃO BASTA PERCEPÇÃO DE ALIMENTAÇÃO, FARDAMENTO, MATERIAL ESCOLAR OU AUXÍLIO FINANCEIRO À CUSTA DA UNIÃO. **É NECESSÁRIO DEMONSTRAR PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO COMO CONTRAPRESTAÇÃO**

**POR SERVIÇOS EXECUTADOS DE ENCOMENDAS VENDIDAS A TERCEIROS. RECURSO IMPROVIDO."** (Processo nº 2003.50.50.029899-0/01; Relator Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES; Data de julgamento: 20/05/2008)

Portanto, para contar o tempo de serviço de aluno-aprendiz, caberá ao autor comprovar que, durante seu curso, recebeu parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, o que não foi provado neste caso.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** interposto pelo INSS.

**Recurso inominado provido. Sentença reformada. Pedido julgado improcedente.**

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

**35. 0513131-81.2013.4.05.8300**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO DA COTA-PARTE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBITO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº. 3.807/60. RECURSO PROVIDO.**

#### **VOTO**

– Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que **julgou procedente** o pedido de reversão de cotas-partes extintas da pensão por morte.

– Assiste razão ao INSS. Já é pacificado na jurisprudência que a legislação aplicável quanto ao benefício previdenciário é aquela vigente no momento do óbito do instituidor. No caso, o óbito ocorreu em 03/01/1975.

– É aplicável, portanto, a Lei nº. 3.807/60. Os arts. 37 e 39 dessa lei determinam o seguinte:

“Art 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de **uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fôsse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado,** até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado.

(...)

Art. 39. A quota de pensão se extingue:

a) por morte do pensionista;

b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino;

c) para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos completem 18 (dezoito) anos de idade;

d) para as filhas e irmãs, desde que não sendo inválidas, completem 21 (vinte e um) anos de idade;

e) para a pessoa do sexo masculino designada na forma do § 1º do art. 11, desde que complete 18 (dezoito) anos de idade;

f) para os pensionistas inválidos se cessar a invalidez.

§ 1º Não se extinguirá a quota de pensão de pessoa designada na forma do § 1º do art. 11 que, por motivo de idade avançada condição de saúde ou em razão dos encargos domésticos continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento, salvo se ocorrer a hipótese da alínea b deste artigo.

§ 2º Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo da previdência social."

– Assim, não cabe interpretação diversa desses dispositivos, do modo como pretende o autor. No momento do óbito do instituidor, o demandante não tinha direito à reversão da cota-parte da pensão. Foi correto, portanto, o cancelamento efetuado pelo INSS.

– Comprovando a impossibilidade de reversão da cota-parte na espécie, confirmam-se ainda os seguintes julgados:

"PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO, EM FAVOR DO PENSIONISTA SUPÉRSTITE, DA COTA DOS QUE PERDEM A CONDIÇÃO DE CO-PENSIONISTAS. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, A EVENTOS OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DOS ARTIGO 39 E 40 DA LEI N.º 3.807/60. INVIABILIDADE. 1. Sob a égide dos artigos 39 e 40 da Lei n.º 3.807/60, este último na redação dada pela Lei n.º 5.890/73, normalmente a quota daquele que perdia a condição de pensionista não revertia em favor do pensionista ou dos pensionistas remanescentes, salvo se, inicialmente, fosse superior a cinco o número de co-pensionistas. 2. As disposições da Lei n.º 8.213/91 não se aplicam a eventos ocorridos muito antes de seu advento, ressalvo o disposto em seus artigos 144 e 145." (AC 200572010045525, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/06/2007.)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO DE UM DOS BENEFICIÁRIOS. REVERSÃO DA QUOTA EM FAVOR DOS DEMAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELA PAGA EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. A cota de pensão se extingue pela morte do pensionista (LEI-3807/60, ART-39) . Somente com a edição da LEI-8213/91 (ART-77 PAR-1) a cota individual do pensionista excluído passou a reverter em favor dos demais. Incide correção monetária sobre

os valores relativos a benefício previdenciário pagos com atraso na via administrativa, face a sua natureza alimentar (SUM-9 TRF-4R). Apelação e remessa oficial providas em parte." (AC 199804010241799, JOÃO SURREAUX CHAGAS, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/10/1998 PÁGINA: 876.)

– Recurso provido. Sentença reformada. Pedidos julgados improcedentes.

– Sem condenação em ônus sucumbenciais.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento** ao recurso do INSS, nos termos da ementa *supra*.

**36. 0501681-86.2014.4.05.8307**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE CONCOMITANTE NA AGRICULTURA E PECUÁRIA. AGENTES QUÍMICOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172 DE 05/03/1997. APÓS, AVALIAÇÃO QUANTITATIVA (ANEXO 13-A DA NR-15). RECURSO DO INSS PROVIDO.**

#### VOTO

- O INSS maneja recurso inominado em face de sentença de parcial procedência, que entendeu cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir do requerimento administrativo, formulado em **05/06/2014**. Insurge-se contra o enquadramento da atividade exercida pelo autor, como rurícola, entre **24/07/1991 e 28/04/1995/2014**, e, ainda, contra o reconhecimento da especialidade do período subsequente, situado entre **29/04/1995 e 25/06/2013**, à vista da inidoneidade da documentação apresentada. **Por fim, pede em caso de manutenção do julgado, sejam os juros de mora e a correção monetária calculados na forma do art. 5º da Lei 11.960/2009.**

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91,

passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Precedente (STJ. RESP. 6110. 5ª Turma. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJ: 22/10/2007).

- Em relação ao trabalhador rural, fosse ele segurado especial ou empregado, antes da promulgação da Lei 8.213/91 não existia a obrigatoriedade de realizar o recolhimento da contribuição previdenciária. Por esta razão, o art. 55, § 2º da Lei de Benefícios dispensou o segurado trabalhador rural de comprovar o recolhimento das contribuições anteriores ao início da vigência da lei em comento para fins de reconhecimento do respectivo tempo de serviço.

- Não obstante, o argumento sempre levantado pela autarquia previdenciária de que o período de trabalho anterior à vigência da Lei 8.213/91 não pode ser considerado para fins de carência, em virtude do disposto no seu art. 55, § 2º, não merece prosperar. Veja-se.

- Isso porque o referido dispositivo legal não deve ser interpretado literalmente. Na verdade, o período que não pode ser considerado para fins de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, é aquele no qual não houve contribuição nem do empregador, nem do empregado.

- Nessa esteira, se o empregador rural recolhia contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento da remuneração ou sobre a receita da venda da produção, impõe-se o reconhecimento do período laborado pelo empregado para fins de carência. Em hipóteses como essa, o trabalhador, embora não tenha sofrido desconto em sua remuneração, contribuía indiretamente para o custeio do sistema, não havendo, pois, como desconsiderar esse tempo de serviço.

- No caso dos autos, havendo o registro do vínculo empregatício na CTPS, é forçoso reconhecer que a empregadora contribuía para a Previdência, de sorte que esse período deve ser reconhecido, ainda que não tenha ocorrido o respectivo desconto no salário do empregado. Destaque-se, por oportuno, que, ainda que a empresa estivesse inadimplente perante o INSS, tal fato não poderia prejudicar o direito do empregado à aposentadoria. Isso porque, como é cediço, o responsável tributário pelo pagamento das contribuições sociais é o empregador e não o empregado.

- Assim, havendo contribuição da empregadora para a Previdência, não incide a restrição prevista no art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, impondo-se o reconhecimento do período laborado pela parte autora antes de 1991 para fins de carência.

- Em suma, o tempo de serviço do segurado empregado rural com registro em CTPS deve ser reconhecido para todos os fins, inclusive para fins de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

- Contudo, revendo posicionamento anterior e, na esteira do entendimento firmado pelo STJ, a previsão contida no Decreto nº 53.831/64 (item 2.2.1) abrange tão somente o desempenho de atividade laboral de rurícola exercido

na agropecuária, isto é, na agricultura e pecuária (em contato com animais), concomitantemente, não se estendendo à hipótese de trabalho exclusivamente agrícola, em Usinas de cana-de-açúcar, como no caso dos autos. Assim, inviável o reconhecimento da natureza especial dos períodos laborados pela parte autora como rurícola sem que haja qualquer formulário ou laudo comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

- Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do STJ, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0150863-9. Relator(a): Ministro JORGE MUSSI (1138). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 27/09/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 13/10/2011)*

- Vê-se, pois, que o STJ não distingue entre trabalhadores rurais na lavoura e na agroindústria, como tem feito a TRU da 5ª Região e a TNU. Ou seja, não importa se o caso é de trabalhador de agroindústria. Se ele não está submetido à agricultura e pecuária simultaneamente, não há que se cogitar de atividade especial por enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

- Dito isso, passemos à análise dos períodos concretamente discutidos neste feito, à vista do PPP no anexo 07, que dão conta da exposição do autor à fertilizante e à poeira de calcário.

- Quanto à exposição do trabalhador a agentes químicos, cumpre sublinhar que, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, a avaliação será sempre “qualitativa”, com presunção de exposição, considerando-se a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de então, a análise da exposição aos agentes químicos passou a ser “quantitativa”, fazendo-se necessário comprovar, portanto, que a concentração do produto a que o segurado se submete, no desempenho da jornada laboral, ultrapassa os limites de tolerância previstos no Quadro n. 1, do Anexo n. 11, da NR n. 15 do MTE (Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho).

- No que concerne ao agente nocivo poeira, entendo que este não se enquadra nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Explico. O Decreto 83.080/79, em seu item 1.2.7, refere-se à poeira derivada do manganês. O Decreto 53.831/64, por sua vez, ao se referir à poeira, trata daquela derivada de agentes químicos, como berílio (item 1.2.2), cádmio (item 1.2.3), manganês (item 1.2.7), tóxicos inorgânicos (item 1.2.9) e poeiras minerais nocivas (item 1.2.10), sendo certo que, nessas duas últimas hipóteses, a exposição ao agente nocivo deve vir associada ao desempenho das atividades ali elencadas.

- Tampouco entendo possível o reconhecimento de atividade especial pela menção genérica de que a autora submetia-se a fertilizantes no desempenho de seu trabalho.

- Nesse passo, entendo que os períodos laborais reconhecidos pelo julgado singular como atividade especial, compreendidos entre **24/07/1991 e**

**28/04/1995 e de 29/04/1995 a 25/06/2013**, devem ser contabilizados como atividade comum.

- Pois bem, implementadas as modificações aqui operadas, observo que o tempo de serviço/contribuição do autor restou majorado para **26 anos, 03 meses e 09 dias**, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar o presente julgado, lapso insuficiente à percepção de aposentadoria, quer integral, quer proporcional. Contudo, deverá o INSS averbar os períodos laborais reconhecidos/confirmados neste julgado para fins de futura aposentação..

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado do INSS provido** para considerar como atividade comum os intervalos de trabalho exercidos pela autora entre **24/07/1991 e 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 25/06/2013**, o que implica a ausência de direito à obtenção do benefício de aposentadoria perseguido. **Fica revogada a tutela antecipada.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não há recorrente vencido.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO INSS**, nos termos da ementa supra. Vencido o Juiz Federal Isaac Batista de Carvalho Neto.

**37. 0502314-51.2010.4.05.8303**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA E PENSÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. ADEQUAÇÃO DO CASO CONCRETO AO ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

#### **VOTO**

- Cuida-se de novo acórdão proferido com vistas à adequação do caso ao entendimento firmado pela TNU, no sentido de que *“Ainda que a aposentadoria rurícola haja sido concedida sob a égide da revogada LC 16/73, a qual impedia sua cumulação com outros benefícios, a legislação em vigor*

*não obsta a percepção simultânea de ambas as vantagens, fazendo com que possam ser legitimamente cumuladas” (vide decisão anexo 30).*

- Neste processo, persegue a parte autora, na qualidade de titular, primeiramente do benefício de aposentadoria por velhice, convertido, a partir da edição da Lei 8.213/91, em uma aposentadoria por idade de trabalhador rural, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, falecido em 24/03/1991 (vide certidão anexo 05).

- A TNU já tem posição firmada sobre a questão, nos termos do julgado a seguir transcrito, *verbis*:

*“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LC 16/73. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DESTA TNU E DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. QO Nº 20, TNU. ADEQUAÇÃO.*

*1 - É entendimento sedimentado por esta Turma de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça que inexistem óbice legal à cumulação de aposentadoria rurícola com pensão por morte, visto tratar-se de benefícios com fatos geradores e pressupostos fáticos diversos.*

*2 - Ainda que a aposentadoria rurícola haja sido concedida sob a égide da revogada LC 16/73, a qual impedia sua cumulação com outros benefícios, a legislação em vigor não obsta a percepção simultânea de ambas as vantagens, fazendo com que possam ser legitimamente cumuladas. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200471950209210 - Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, pub. 07.10.2011) e do STJ (AgRg no REsp 1180036/RS - 2010/0020220-6, Sexta Turma, Rel. Desembargador HAROLDO RODRIGUES (Convocado TJCE), pub. 28.06.2010).*

*3 - Aplicação da QO nº 20, TNU: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito”.*

*4 - Incidente parcialmente provido para, respeitada a premissa de direito uniformizada, novo julgamento ser proferido pela Turma Recursal de origem. (PEDILEF 200771640003745, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012)”*

- **Nesse cenário, faz jus a demandante à percepção de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo, formulado em 20/11/2002 (vide anexo 01), observada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.**

- Os valores em atraso devem ser acrescidos, em qualquer caso, de correção monetária pelo INPC (por se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou pelo IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa), e de juros moratórios a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e, a partir de 3/5/2012, data de início de vigência da MP

nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 7/8/2012), segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%).

- Tal entendimento se impõe em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de parte do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, nos autos das ADIN's 4357 e 4425, em julgamento concluído pela Corte Suprema no dia 13/03/2013, conforme noticiado no Informativo 698 do STF. Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado: "*Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) **declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...)**". (grifou-se)*

- Como o referido julgamento foi proferido em sede de controle concentrado, com declaração de nulidade, resta claro que o texto do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 foi parcialmente expurgado do ordenamento jurídico, mas apenas nos pontos em que tratava da correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e quando afirmava independentemente de sua natureza" (itens "b" e "c" da parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF), voltando a vigor o que existia anteriormente sobre esses aspectos. Em suma, não houve declaração de inconstitucionalidade no que tange aos juros moratórios, que permanecem sendo os da remuneração da caderneta de poupança, como acima exposto. A TRU-5ª Região, a propósito, decidiu exatamente neste sentido, à unanimidade, em julgamento realizado no dia 14/10/2013, no processo n.º 0506892-44.2011.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos. Por fim, registre-se que, à vista do entendimento firmado pelo STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período", ressalvando-se que se tratava, no caso, de questão remuneratória de servidor público, o que justifica a menção apenas ao IPCA.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os

pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado da autora provido.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos JEFs devido ao comando do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001.

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

**38. 0513889-26.2014.4.05.8300**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO A FILHO FALECIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ART. 16, § 4º., DA LEI 8.213/91. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.**

#### VOTO

- Em conformidade com o art. 16, II, § 4º., da Lei 8.213/91, os pais são considerados dependentes do segurado falecido, desde que comprovada a dependência econômica.

- No caso, as provas produzidas não se mostraram aptas a comprovar a existência de dependência econômica da parte autora em relação ao(a) filho(a) falecido(a).

- Deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais. Nesse sentido, portanto, transcrevo o seguinte trecho da sentença:

*“Da análise dos documentos constantes dos autos percebe-se que restou demonstrado o **óbito** do (a) pretense (a) segurado (a), Sra. Ana Elisa Ferreira da Costa, em 16.7.2013.*

A **qualidade de segurada** da falecida também está comprovada, eis que no momento do óbito a mesma mantinha vínculo regular de emprego com a FUNDAÇÃO PROF. MARTINIANO FERNANDES – IMIP HOSPITALAR, desde 1.12.2010.

Nesse sentido, destaque-se que inobstante o vínculo não estivesse registrado no CNIS, a CTPS da falecida exibida em audiência está devidamente anotada tanto no campo relativo ao contrato de trabalho quanto em relação aos campos adjacentes: anotações gerais (contrato de experiência), de férias, de alterações salariais, imposto sindical etc. É de se destacar apenas a ausência de anotação relativa ao FGTS.

De outro giro, a prova oral produzida em audiência foi harmônica e coerente em relação ao vínculo em tela.

Já no que tange à prova **da relação de dependência entre a parte autora e o falecido filho**, a mesma sorte não logrou a parte.

Com efeito, o vínculo de emprego mantido pela falecida – e, inclusive, questionado pelo INSS – foi o seu único emprego formal e era mantido há pouco mais de 2 anos. Não há qualquer prova nos autos de que de fato exercia atividade remunerada em momento anterior, tampouco qual seria a sua remuneração.

Observe-se, ainda, que a autora tem outra filha solteira, na companhia de quem reside, e que contribui com o sustento do núcleo familiar, ainda que eventualmente em menor proporção que a falecida, já que não mantém vínculo formal de emprego. Tem a autora ainda, outras 2 filhas vivas e já casadas, uma das quais há apenas 1 ano, e que, até enquanto solteiras, contribuía com as despesas domésticas.

A própria autora, aliás, chegou a trabalhar como diarista até há cerca de 8 anos, inobstante nunca tenha contribuído ao RGPS.

Por fim, imperioso gizar que o marido da autora, na companhia de quem vive, está aposentado desde 23.2.2006. A família, ademais, reside em imóvel próprio.

Assim, ainda que reste evidente que a filha falecida de fato colaborava com a subsistência do seu núcleo familiar, não restou demonstrada claramente a efetiva dependência econômica. O fato de o filho falecido colaborar no pagamento de despesas doméstica e/ou na manutenção de determinado padrão de vida, de outro giro, não é suficiente à procedência do pedido, que exige a efetiva dependência econômica."

- Sentença mantida pelos próprios fundamentos.
- Recurso improvido.
- Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 1.060/50).

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da ementa supra.

**39. 0503323-82.2014.4.05.8311**

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO LANÇADO NO CNIS. ANOTAÇÃO NA CTPS QUE SE PRESUME VERDADEIRA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CÔMPUTO DOS VINCULOS QUESTIONADOS. RI INSS IMPROVIDO.**

**VOTO**

Recurso inominado manejado pelo INSS contra sentença de parcial procedência do pedido, que entendeu cabível a concessão em favor do autor de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo, formulado em **02/01/2014**.

De logo, cumpre rejeitar a insurgência do INSS contra a contagem de tempo de serviço de vínculos empregatícios não constantes no CNIS ou em que não há documentos contemporâneos (contracheques, recibos de férias, etc.) que demonstrem as relações laborais do autor.

O Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS é fonte para obter dados sobre os vínculos laborais do segurado. Anote-se, entretanto, que nem sempre possui o histórico completo do trabalhador. Isso ocorre, por exemplo, quando o empregador é omissor no repasse das informações e no recolhimento de contribuições para a Previdência Social ou em face do lapso temporal transcorrido entre o recebimento de dados e seu lançamento no sistema.

Embora o trabalhador atualizar tais dados (Decreto 3.048/99, art. 19, §1º), não pode ser prejudicado por situações em que os responsáveis pela inserção de informações no CNIS e pela fiscalização das relações de emprego, tais como os empregadores e o INSS, não exerçam suas funções nos estritos ditames da lei.

Note-se que a ré apresenta impugnações genéricas, sendo certo que não há fundamentação específica sobre os vínculos não lançados no CNIS. Ademais, sequer há notícias de diligências para se apurar eventual irregularidade nos vínculos anotados na CTPS do demandante. Nesse passo, é irretocável a sentença recorrida e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, em favor do autor, a partir do requerimento administrativo, formulado em **02/01/2014**.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

**Recurso inominado improvido.**

A parte sucumbente deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Lei nº 9.099/95,

aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei 10.251/01, observada a Súmula 111 do STJ.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

**40. 0505811-43.2014.4.05.8300**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. DIB FIXADA NA DER. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.**

#### **VOTO**

- Recurso inominado manejado pelo INSS em face de sentença de procedência do pedido inicial, que entendeu cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, formulado em **29/03/2013**. Insurge-se unicamente contra a fixação da DIB na DER, sob o argumento de que **averbação de tempo de contribuição** determinada nos autos do processo nº [05059278320134058300](#), que deu ensejo à concessão da aposentadoria em debate, só ocorreu em 27/02/2014, o que inviabilizaria o pagamento de atrasados no presente feito.

- A absurda tese advogada pelo INSS não se sustenta. Entendo que deve haver a retroação dos efeitos financeiros da concessão do benefício à data do requerimento do benefício, mesmo quando não apresentada a documentação completa na via administrativa, sendo certo que é dever da autarquia previdenciária orientar o segurado quanto aos documentos necessários ao deferimento do benefício mais favorável. Isso porque não seria razoável exigir que o segurado, leigo na matéria previdenciária, classificasse os tempos de serviço (rural, especial) e instrísse o processo administrativo sem orientação dos servidores da Autarquia.

- Nesse sentido, a Súmula 33 da TNU, segundo a qual ***quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.***

- A título de ilustração, confira-se o seguinte precedente igualmente oriundo da TNU, *verbis*:

***PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA INÍCIO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 33 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.***

***1. Acórdão da lavra da Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve os termos da r. sentença que houvera concedido benefício de Aposentadoria especial a partir da data do ajuizamento da ação, em razão de não ter sido comprovada a juntada de todos os documentos que embasaram a decisão nos autos do processo administrativo.***

***2. A parte-autora interpôs Pedido de Uniformização, no qual sustentou que o acórdão da Turma Recursal destoava da jurisprudência do STJ bem como da Súmula 33 desta Turma***

**Nacional, relativamente à fixação da data do início do benefício (DIB), devendo ser concedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo.**

**3. O Pedido de Uniformização não foi admitido pela Presidente da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul ao argumento de tratar-se de hipótese de reexame fático-probatório.**

**4. CONHEÇO do presente incidente ante a divergência estabelecida, e no mérito DOU PROVIMENTO.**

**5. Assiste razão à recorrente quando insiste no argumento de concessão do benefício de Aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER) – e não do ajuizamento da ação. Esta Turma Nacional tem entendido, na dicção da referida Súmula 33, que estando presentes os requisitos para a concessão de um benefício, seja ele qual for, na data da entrada do requerimento administrativo, esta deve se constituir no termo inicial do benefício. E foi o que se verificou no presente caso.**

**6. Em sintonia com a linha de raciocínio da Súmula 33, tem-se entendido que, seja em ação de concessão de benefício, seja em ação revisional, o termo inicial do benefício deve ser sempre na DER, independentemente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Isso decorre, em regra, do segurado ser hipossuficiente e, bem como, ser um dever do INSS conceder o benefício que lhe seja mais vantajoso.**

**7. “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO ORIGINAL EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício”. 2. Em Incidentes de Uniformização Nacional recentemente julgados, reafirmou-se a noção de que a tarefa de fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida. Neste sentido, a título ilustrativo, as decisões colhidas nos Incidentes de Uniformização n. 2004.72.95.02.0109-0 (DJ 23.03.2010) e n. 2007.72.55.00.2223-6 (DJ 09.08.2010), ambos de minha relatoria. 3. A assunção de tal linha de entendimento em todas as suas consequências impõe reconhecer que, para efeito da fixação dos efeitos temporais da determinação judicial de concessão ou de revisão de benefício previdenciário, é também irrelevante que o requerimento administrativo contenha, de modo formal, a específica pretensão que, posteriormente, foi reconhecida**

em Juízo. 4. É desimportante que o processo administrativo contenha indícios de que uma específica pretensão do beneficiário (por exemplo, cômputo de tempo rural, reconhecimento da natureza especial da atividade, reconhecimento de tempo de serviço urbano informal) tenha sido deduzida perante a Administração Previdenciária. 5. Interpretação distinta que condicionasse a eficácia de proteção social à formalização de requerimento administrativo com todas as variantes fáticas significaria, a um só tempo, exigir da pessoa que se presume hipossuficiente em termos de informações o conhecimento dos efeitos jurídicos de circunstâncias fáticas que lhe dizem respeito, e a criação, pela via judicial, de norma jurídica restritiva de direitos sociais, na contramão da regra hermenêutica fundamental segundo a qual as normas previdenciárias devem ser interpretadas favoravelmente às pessoas para as quais o sistema previdenciário foi instituído. 6. É altamente conveniente à Administração Previdenciária socorrer-se, em Juízo, da prova cabal de sua ineficiência e de inaceitável inadimplência na prestação do devido serviço social a seus filiados (Lei 8.213/91, art. 88), buscando convolar ilegal omissão de ativa participação no processo administrativo em locupletamento sem causa, à custa justamente do desconhecimento de seus filiados. Neste sentido, acrescente-se, tanto mais enriqueceria a Administração quanto mais simples e desconhecedor de seus direitos fosse o indivíduo. 7. Os efeitos da proteção social determinada judicialmente (fixação da DIB ou da nova RMI do benefício) vinculam-se à data do requerimento administrativo, ainda que o processo administrativo não indique que uma específica circunstância fática foi alegada pelo leigo pretendente ao benefício. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido. A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e, por maioria, deu-lhe provimento nos termos do voto divergente. (PEDILEF 200872550057206, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 29/04/2011 SEÇÃO 1.)” (grifei)

8. O entendimento da TNU não discrepa do STJ, a saber: “PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1213107/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 30/09/2011)”

9. Pedido de Uniformização PROVIDO para, com base nos termos da Súmula 33 desta Turma Nacional, e independentemente da denominação que se dá ao benefício quando do requerimento

**administrativo, fixar a data de início do benefício (DIB) de Aposentadoria Especial na data da data de entrada do requerimento administrativo (DER).**

(PEDILEF 200971580079668, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 31/08/2012.)

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado improvido.**

- A parte sucumbente deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei 10.251/01, observada a Súmula 111 do STJ.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

**41. 0503626-96.2014.4.05.8311**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/1991. AÇÃO CIVIL PÚBLICA FAVORÁVEL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. FALTA INTERESSE. INEXISTÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MOENTÁRIA NA FORMA DA SENTENÇA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.**

#### **VOTO**

Trata-se de recurso inominado contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento das parcelas atrasadas, condenando o INSS a pagar à parte autora os valores relativos à revisão efetuada nos seus benefícios previdenciários, observada a prescrição quinquenal.

Em seu recurso, o réu aduz a falta de interesse de agir, tendo em vista que foi reconhecido o direito do (a) autor (a) na ação civil pública nº 00023205920124036183, e que, no tempo oportuno, segundo dotação orçamentária, os atrasados serão pagos.

Não há falta de interesse de agir, pois a demora da Administração em pagar o que deve, configura a pretensão resistida, ainda que tenha acordo na ACP.

A existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trata da mesma matéria. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração. Em casos semelhantes, já julgou o TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA . PRETENSÃO DE COBRANÇA, EM AÇÃO PRÓPRIA, DE PARCELAS VENCIDAS DESDE A DER. PROCEDÊNCIA. 1. Não tem a Ação Civil Pública o condão de obstar o ajuizamento de ações individuais. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Civil Pública, na qual o INSS foi validamente citado. (Processo: APELREEX 200672090009262 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: D.E. 06/05/2010)

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento. Condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111, do STJ.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, nos termos do voto supra.

**42. 0501089-13.2012.4.05.8307**

#### EMENTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NUMERUS CLAUSUS. ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO INOMINADO PREJUDICADO.**

#### VOTO

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo município de Ribeirão - PE contra sentença que o condenou solidariamente, juntamente com a Caixa Econômica Federal, a indenizar o autor pelos danos materiais e morais causados em razão da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

No entanto, como não se trata de litisconsórcio passivo necessário, o município não está sujeito à competência da Justiça Federal, na dicção do art. 109, I, da Constituição Federal, segundo a jurisprudência do TRF da 5ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO PROPOSTA EM DESFAVOR DA CEF E DE BANCO PARTICULAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que, tendo em conta haver a demanda sido ajuizada em desfavor da CEF e do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., e que não está, este último, enquadrado na dicção do art., 109, I, da CF/88, excluiu-o da relação processual, determinando o prosseguimento do feito tão-somente em relação à CEF. 2. Em Ação Ordinária de cobrança movida em face de instituição financeira com personalidade jurídica de direito privado, tal qual se qualifica o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., visando a reajuste de saldos de cadernetas de poupança, firma-se a competência da douta Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, vez não se aplicar, à espécie, o disposto no art. 109, I, da CF/88. 3. Improcedência da alegação de conexão entre as causas propostas contra a CEF e contra o Unibanco, vez que, a teor do art. 292, parágrafo 1º, inciso II, do CPC, requisito essencial para a cumulação de pedidos é que o juízo requerido seja competente para conhecer de todos eles. Agravo de Instrumento improvido." [TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 89681, RELATOR Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJE 12/04/2011]

"CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Em caso de litisconsórcio passivo, se, em uma das causas conexas, não figura algum dos entes federais previstos no art. 109, I, da Constituição Federal, não pode ser prorrogada a competência da Justiça Federal, vez que se trata de caso de competência absoluta. Precedente do STJ. 2. No caso de empréstimo consignado em folha, inexistindo o repasse à instituição financeira, o devedor deve ser notificado, por expressa disposição contratual, para comprovação do desconto na remuneração. 3. Em se tratando de instituições financeiras, a Jurisprudência adota a tese da responsabilidade civil objetiva, disciplinada no Código de Defesa do Consumidor, sendo o direito à indenização por dano moral uma garantia constitucional (art. 5º, V). 4. A indevida inscrição do nome em cadastros restritivos, sem a prévia notificação da ausência do repasse, configura fato indenizável, em face da limitação creditícia experimentada. 5. Apelação da CEF desprovida e apelo da parte autora parcialmente provido." (AC 00011170220114058201, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::20/09/2012 - Página::810.)

Reconheço, assim, a incompetência deste juízo para processar e julgar a causa proposta contra o município. Exclui-se, pois, a condenação imposta ao município.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **JULGAR PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO**, nos termos do voto acima.

**43. 0500153-39.2013.4.05.8311**

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATRASADOS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. SUCESSORES. RECURSO INOMINADO PROVIDO.**

**VOTO**

- Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que o condenou a pagar "os valores correspondentes ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, que era devido ao segurado José Sérgio do Nascimento, referentes às prestações do lapso de 03/07/2006 a 25/04/2010, e com observância da prescrição quinquenal".

- Assiste razão ao INSS. Isso porque o benefício de aposentadoria é devido a partir da data do requerimento administrativo, a teor dos arts. 49 e 54 da Lei nº. 8.213/91. No caso, o segurado não requereu, em vida, a aposentadoria a que fazia jus.

- **Recurso provido. Pedido julgado improcedente.**

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

**44. 0509774-59.2014.4.05.8300**

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO DA COTA-PARTE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBITO SOB A ÉGIDE DO DECRETO Nº. 77.077/76. RECURSO IMPROVIDO.**

**VOTO**

– Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que  **julgou improcedente** o pedido de reversão, em seu favor, das cotas-partes extintas da pensão por morte especial de ex-combatente.

– Não vejo como reformar a sentença recorrida, que adotou entendimento exemplar sobre a matéria. Invoco-a como razão de decidir, transcrevendo o seguinte trecho:

*"Já é pacificada na jurisprudência que a legislação aplicável quanto ao benefício é aquela vigente no momento do óbito do instituidor. No caso em tela, o óbito ocorreu em 22/02/1977 (doc. 4, fl. 2). Aplicável, portanto, o Decreto 77.077/1976.*

*O art. 58 do Decreto 77.077/1976 determina:*

*“ Art. 58. A cota da pensão se extingue:*

*I - pela morte do pensionista;”*

*Assim, não há espaço para interpretação diversa deste dispositivo, do modo como pretende a autora. Quando do óbito do instituidor, a autora não tinha o direito à reversão da cota parte da pensão.*

*Correto, portanto, o cancelamento efetuado na via administrativa.”*

– Comprovando a impossibilidade de reversão da cota-parte na espécie, confirmam-se os seguintes julgados:

"APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. DECRETO Nº 77.077/76. EQUIPARAÇÃO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS À ÉPOCA DA CONCESSÃO. ART. 58 DO ADCT. REDUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DE COTAS COM A MAIORIDADE DOS DEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO. 1. Trata-se de apelação oposta por Maria Auxiliadora Simonetti do Nascimento Barros (fls. 62/67), em face da sentença do Exmo. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara/RN, Dr. José Carlos Dantas T. de Souza (fls. 57/60), que julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte, de forma a ser mantido o valor equivalente ao mesmo número de salários mínimos da época da concessão, até 31/12/91, com base no art. 58 do ADCT. 2. Sustenta a Apelante, em suma, que: a) a pensão por morte foi concedida em 28/10/76 (fl. 16), com o coeficiente de 80% do salário de benefício do instituidor, em valor equivalente a 8,62 salários mínimos; b) o INSS, ao atualizar a renda mensal para fins do art. 58 do ADCT da CF/88, reduziu o valor inicial, em decorrência das cotas de pensão, o que contraria o mandamento constitucional. 3. O critério de equivalência do valor dos proventos com o número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial, estabelecido pelo artigo 58 do ADCT da CF/88, teve aplicação restrita aos benefícios em manutenção em 5 de outubro daquele ano, como é caso dos autos, tendo findado a sua eficácia com a implantação dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social, instituídos pelas Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, inexistindo norma, constitucional ou legal, que autorize a vinculação permanente do valor dos proventos ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial do benefício. 4. A pensão por morte é regida pela legislação vigente na data do óbito do seu instituidor. No caso, o instituidor do benefício: a) faleceu em 28/10/76 (fl. 16), sendo aplicável à espécie o Decreto nº 77.077/76 (art. 561), que regulamentava a Lei nº 3.807/60; b) deixou três dependentes, a Apelante e seus dois filhos, menores à época, tendo sido fixada a renda mensal inicial em 80% do salário de benefício a que teria direito o ex-segurado; c) houve a extinção das cotas relativas aos filhos da Recorrente, que atingiram o limite de idade legalmente previsto (fl. 36), e cuja reversão não é possível, por força do art. 582 do Decreto nº 77.077/76; d) inoportunidade da redução da RMI da Apelante. Precedentes (STF: RE-ED 428866. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 02.10.2007; TRF5: AC 451724. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão. DJE: 26/08/2010, p: 148. Por maioria). 5. Apelação improvida." (AC 200884000008978, Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::15/03/2011 - Página::35.

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DE COTA INDIVIDUAL. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Inexistindo previsão de

reversão do pagamento da cota individual cessada por implementação de idade (dezoito anos, se homem, e vinte e um anos, se mulher), reduz-se o valor da pensão, concedida na vigência do Decreto-Lei nº 77.077/76, a 60% da renda mensal inicial. Tendo os dependentes (3 filhos) atingido a idade limite anteriormente ao termo "a quo" para apuração das diferenças inalcançadas pela prescrição, tal circunstância deve ser observada pelos cálculos, ou seja, considera-se o valor da pensão no equivalente a 60% da RMI. 2. Aplica-se os índices oficiais para reajustar o valor do benefício e encontrar as diferenças devidas, as quais, por sua vez, devem ser reajustadas mediante aplicação dos indexadores próprios para corrigir monetariamente as diferenças encontradas, com os índices apropriados a cada competência. 3. Apelação parcialmente provida." (AC 200004011116638, LUIZ CARLOS CERVI, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 28/05/2003 PÁGINA: 531.)

– Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

– Sem condenação em ônus sucumbenciais, em virtude do benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50).

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso do particular, nos termos da ementa supra.

**45. 0513597-12.2012.4.05.8300**

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO INOMINADO. PRAZO RECURSAL. INÍCIO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

#### VOTO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração formulado pela parte ora agravante, mantendo, por conseguinte, o *decisum* anterior, que reconheceu a deserção.

No entanto, a irresignação não merece ser acolhida.

O que o recorrente pretende é reformar a decisão do anexo 12, cujo dispositivo já transitou em julgado, posto que dela tomou ciência em 24/06/2013 e não recorreu no prazo legal. Trata-se, portanto, de hipótese de inadmissibilidade recursal.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região é pacífica no sentido de que, não tendo sido acolhido o pedido de reconsideração e, conseqüentemente, não havendo modificação da decisão anterior, o termo inicial para aferição da tempestividade de eventual recurso há de ocorrer a partir da ciência da primeira decisão, e não daquela que negou o pedido de reconsideração, que não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo recursal. Nesse sentido, observem-se as seguintes decisões:

**PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. FLUÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.**

- O prazo para interposição do recurso começa a fluir da ciência inequívoca do ato judicial, que, na hipótese dos autos, ocorreu no dia do protocolo do pedido de reconsideração da decisão agravada.
  - O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe a fluência do prazo recursal.
  - Transcorridos mais de 10 dias entre a ciência inequívoca da decisão agravada e a interposição do recurso, impõe-se o reconhecimento da intempestividade do agravo de instrumento.
  - Agravo de instrumento ao qual não se conhece, diante de sua manifesta intempestividade. (TRF – 5ª Região – AGTR nº 75702 / CE – Órgão julgador: Primeira Turma – Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJ de 29/05/2009 – De cisão: Unânime ).  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO QUE RATIFICOU DECISUM ANTERIOR. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INOMINADO. IMPROVIMENTO.
1. Não pode ser objeto de agravo de instrumento decisão que apenas ratifica ato judicial proferido em momento anterior, uma vez que somente este é passível de ser desafiado pelo recurso em referência.
  2. Para que seja admitido, o agravo de instrumento deve ser intentado dentro do prazo de 10 dias contados da intimação da primeira decisão proferida em desfavor do recorrente. Isso porque o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe a fluência do prazo recursal.
  3. Precedentes desta Corte.
  4. Agravo inominado improvido. (TRF – 5ª Região - AGVAG nº 99404/01/PE - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE de 08/04/2010 – Decisão: Unânime).

Dessa maneira, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acerca do cabimento de condenação em honorários advocatícios, em caso de não conhecimento do recurso nos Juizados Especiais Federais, afirma José Antônio Savaris e Flávia da Silva Xavier:

*"Também na hipótese de não conhecimento do recurso - porque não preenchido um dos pressupostos de seu cabimento - a parte recorrente deve ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, pois, nessa situação, considera-se que houve a provocação da segunda instância com resultado desfavorável ao recorrente".<sup>1</sup>*

**Recurso não conhecido. Decisão monocrática mantida.**

Honorários advocatícios arbitrados à razão de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos JEF.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos da ementa supra.

---

<sup>1</sup> SAVARIS, José Antônio e XAVIER, Flávia da Silva. **Manual dos recursos nos Juizados Especiais Federais**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 125.

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PESCADOR ARTESANAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. TUTELA REVOGADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.**

VOTO

- O INSS maneja recurso inominado contra sentença que entendeu cabível o restabelecimento da aposentadoria por idade da demandante, na qualidade de pescadora artesanal, a partir da data de cessação, em 01/12/2012. Sustenta que o cancelamento do benefício em discussão se deu em razão de fortes indícios de fraudes envolvendo a Colônia de Pescadores Z-02, a que pertencente a recorrida.

- Assiste razão ao ente previdenciário. Com efeito, verifico que há duas carteiras de inscrição da autora na Colônia Z-02, a primeira com o nome correto da suposta segurada, qual seja, Dulcinéia Marcelina da Silva, datada de 28/08/2011, ao passo que, na segunda carteira, datada de 15/02/1990, restou consignado o nome Lucinéia Marcelina da Silva. Não bastasse tal incongruência, observo, ainda, que, no documento, supostamente emitido em fevereiro de 1990, há um número de telefone com 8 dígitos (3436-0908), sendo fato público e notório que, àquela época, os números de telefone no Estado de Pernambuco compunha-se ainda de 07 dígitos (vide anexo 06). Assim, diante da evidente fragilidade da prova material apresentada, tenho por não comprovada a qualidade de segurada especial da postulante.

- É indiscutível o prestígio que deve ser conferido à análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais. Contudo, entendo que os argumentos expostos pelo INSS em cotejo com o conjunto probatório coligido aos autos apresentam-se robustos o suficiente de modo a desconstituir a conclusão do juízo de primeiro grau.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso inominado provido** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido. **Fica revogada a tutela antecipada. Agravo regimental prejudicado (anexo 32).**

- Como não há recorrente vencido, não há que falar-se em pagamento de honorários advocatícios.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

**47. 0516502-87.2012.4.05.8300**

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE 2004. FORMA DE CÁLCULO DOS VALORES PAGOS AO AUTOR. NO MÉRITO, RECURSO DOS RÉUS DISSOCIADOS DOS FATOS E DA SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DA TURMA RECURSAL. PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO ULTRAPASSADOS. NO MÉRITO, RECURSOS DOS RÉUS NÃO CONHECIDOS.**

#### VOTO

Ambos os réus interpuseram recursos inominados contra sentença que julgou a demanda parcialmente procedente, condenando-os a pagarem *as possíveis diferenças monetárias, conforme determinadas na Cláusula 6ª do Acórdão do Dissídio Coletivo de 2004, respeitada a prescrição quinquenal.*

O INSS alega sua ilegitimidade passiva para integrar o pólo passivo da lide, pois qualquer obrigação financeira decorrente de condenação judicial deve ser arcada pela União, pois é a ela quem cabe a complementação do benefício. O INSS apenas repassa ao beneficiário o valor pago pela União à parte autora. Ademais, argúi que não há diferenças a serem pagas dos dissídios coletivos.

Já a União sustenta a incompetência absoluta do JEF, considerando que a parte autora pretende a anulação de ato administrativo federal e também por se tratar de demanda sobre direito individual homogêneo. Como preliminar, alega a ausência de interesse de agir pela inexistência de requerimento administrativo indeferido. Também por ausência de interesse, alega que todos os valores dos dissídios foram pagos. De igual modo, defende a impossibilidade jurídica do pedido, pois não cabe ao Poder Judiciário, sob o manto do princípio da isonomia, conceder reajustes vencimentais a servidores públicos. Como prejudicial de mérito, requer a incidência da prescrição bienal, como também requer que seja decretada a prescrição quinquenal do fundo do próprio direito. No mérito propriamente dito, a União alega que os dissídios coletivos não se aplicam aos inativos, mas apenas aos ativos. No entanto, a União deve complementar a remuneração, a fim de que a paridade seja mantida. Caso mantida a procedência, requer a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1995 com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009.

O INSS é legítimo para figurar no polo passivo da lide, pois é ele quem paga a remuneração do autor, ainda que parte da verba seja repassada pela União. Qualquer obrigação direta de pagar ou revisar o benefício deve ser dirigida ao INSS, mesmo que a União seja quem custeie e sofra com os efeitos do provimento judicial. Ademais, a autarquia previdenciária é entidade de direito público da Administração Indireta, com personalidade jurídica própria, tendo capacidade processual de integrar o processo.

Não há que se falar em incompetência absoluta da Justiça Federal, tendo em vista que a discussão reside no fato de estar ou não sendo observada a regra de paridade entre ativos e inativos da extinta RFFSA. Não é o dissídio coletivo em si que está sendo discutido. O juizado especial federal é competente, pois se trata de matéria previdenciária.

O interesse processual é evidente, pois o pagamento incorreto dos proventos é suficiente para que haja pretensão resistida.

A decadência e a prescrição do fundo do direito não se verificam, pois não está sendo discutido o ato concessório em si, mas a manutenção da paridade entre ativos e inativos ao longo dos anos. Incide apenas a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento, como já definiu o dispositivo sentencial, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao mérito propriamente dito, deixo de conhecer dos recursos.

Não está em discussão se os dissídios devem ou não ser pagos, como alegam a União e o INSS. Ambos defendem que, pelo fato de ser inativo, a parte autora não tem direito aos benefícios advindos dos dissídios coletivos.

Ocorre que a insatisfação do autor não é quanto a isso, mas quanto à forma de pagamento dos dissídios. Ele recebeu parte dos valores referentes aos dissídios de forma incontroversa, mas discorda deles. Aduz que se deveria ter levado em consideração a data de liquidação e não o histórico das remunerações. Veja-se transcrição ilustrativa de parte da petição inicial:

*"Pagos em percentuais variados, cujos índices fizeram incidir de uma só vez a partir da folha de pagamento de novembro de 2006, quando do julgamento dos dissídios, gerando crédito retroativo em inúmeras parcelas mensais pagas a partir de julho de 2007, incidentes sobre os valores históricos e em total contrariedade com o que fora estabelecido nos acordos e dissídios, através dos quais sempre se determinou o pagamento sobre o valor da remuneração do mês da liquidação do crédito.*

*Destaque-se que o objeto da ação não é a discussão acerca da aplicação de percentual correto dos dissídios; não há divergência quanto a isso. Pretende a parte autora o pagamento da diferença entre o valor devido e o efetivamente pago, pois se tomou como base para cálculo o valor de vencimento histórico e não o vigente ao tempo da liquidação.[...] No mérito, requer que sejam julgados procedentes os pedidos para garantir a paridade entre os vencimentos de ativos, pensionistas e aposentados ex vi legis, condenando os demandados a pagar o indébito em face dos dissídios de 2003 a 2011, tomando como base de cálculo para o pagamento o valor da remuneração ao mês da liquidação e não o seu valor histórico."*

A sentença apreciou a lide da forma com que foi posta. Senão, vejamos:

*"Junta histórico de pagamentos atrasados, demonstrativo de evolução salarial e demais documentos. Ao final requer que sejam julgados procedentes os pedidos para garantir a paridade entre os vencimentos de ativos, pensionistas e aposentados ex vi legis, condenando os demandados a pagar o indébito em face dos dissídios de 2003 a 2011, tomando como base de cálculo para o pagamento o valor da remuneração ao mês da liquidação e não o seu valor histórico.*

*Entretanto, item 2.5 do Acórdão (TST - DC - 1409756-87.2004.5.00.0000 - Data de publicação: 28/04/2006) que julgou o Dissídio Coletivo de 2004*

– anexo 11, pg 9, determina que: 2.5. CLÁUSULA 6 - DIFERENÇAS SALARIAIS "A Empresa pagará aos seus empregados créditos retroativos de salários, vantagens e benefícios, líquidos e certos, devidos a qualquer título há mais de 30 (trinta) dias, tomando por base o salário do mês de liquidação. Na verdade, a ré impugna matéria incontroversa, pois o autor recebeu os valores referentes aos dissídios coletivos".

Percebe-se claramente que a matéria, tratada nos recursos, é outra, de modo que não há como conhecê-los.

**Ante o exposto, voto por refutar as preliminares e prejudiciais suscitadas, e no mérito, deixar de conhecer dos recursos.**

Honorários a cargo dos réus à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Lei nº. 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º. da Lei nº 10.259/01.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **no mérito, NÃO CONHECER DOS RECURSOS INOMINADOS**, nos termos da ementa supra.

**48. 0523884-97.2013.4.05.8300**

#### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE DEFERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. FALTA DE**

**RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PRAZO DO ART. 42, §1º., DA LEI 9.099/95. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO.**

**VOTO**

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora. A sentença não deferiu o requerimento de gratuidade da justiça. Cumpre salientar que a parte autora não reiterou, no recurso, o requerimento de assistência judiciária, de que trata a Lei nº. 1.060/50.

Há de ser julgado deserto o recurso inominado quando não houver o preparo e a sua respectiva comprovação, no prazo de 48 horas, independentemente de intimação, uma vez que não foi deferido o pleito de justiça gratuita.

É que, no caso, a parte deveria ter recolhido as custas recursais.

Acerca do cabimento de condenação em honorários advocatícios, em caso de não conhecimento do recurso nos Juizados Especiais Federais, afirma José Antônio Savaris e Flávia da Silva Xavier:

*"Também na hipótese de não conhecimento do recurso - porque não preenchido um dos pressupostos de seu cabimento - a parte recorrente deve ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, pois, nessa situação, considera-se que houve a provocação da segunda instância com resultado desfavorável ao recorrente". 2*

**Recurso não conhecido. Sentença mantida.**

Honorários advocatícios arbitrados à razão de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos JEF's.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

**49. 0501592-75.2014.4.05.8303**

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVOGAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente, a antecipação dos efeitos da tutela.

O recurso da parte autora se restringe à revogação de tutela concedida pelo juiz monocrático, uma vez que não pretende assumir a responsabilidade por eventual necessidade de devolução dos valores percebidos. Pede, portanto, a fixação da determinação da obrigação de fazer na data do trânsito em julgado.

A doutrina tem assentado os elementos que formam o interesse recursal na **necessidade** do recurso para que se alcance o resultado pretendido, e na **utilidade** que o seu julgamento pode ter para o recorrente. O interesse recursal é caracterizado pelo gravame decorrente da decisão que se pretende impugnar.

A noção de sucumbência deve abranger qualquer hipótese em que a decisão atacada pelo recurso possa ser modificada para proporcionar ao recorrente, sob o ponto de vista prático, **alguma vantagem que lhe fora lícito esperar de sua posição processual e que a sentença lhe tenha negado**, o que não foi o caso da decisão (obrigação de fazer, implantação do benefício), objeto de recurso.

Sendo assim, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO INOMINADO**.

Sem honorários advocatícios.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA**, nos termos da ementa supra.

**50. 0500047-11.2015.4.05.9830**

#### EMENTA

**JEF. RECLAMAÇÃO À TURMA RECURSAL. MEIO DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

#### VOTO

A Defensoria Pública da União propõe “reclamação à Turma Recursal” em face de decisão proferida por Juiz Federal nos autos do processo nº 0523026-76.2007.4.05.8300.

A reclamação é prevista na Constituição da República como meio de preservar a competência e autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, I,3. c/c parágrafo 3º do art. 103-A4. A mesma previsão existe no que toca a competência do Superior Tribunal de Justiça, conforme preconiza o art. 105, I, f5.

A Constituição não previu este meio processual para outro tribunal ou mesmo Turma Recursal. De igual modo, a legislação processual cível, as leis específicas dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995 e 10.259/2001) e o Regimento Interno das Turmas Recursais do JEF de Pernambuco não prevêem essa forma de impugnação de decisão judicial.

Na verdade, o reclamante pretende criar, a par do ordenamento jurídico, uma nova forma de impugnação de decisão judicial. Sabendo-se que os recursos e demais sucedâneos tem previsão em *numerus clausus*, não é cabível a impugnação de decisão em cumprimento de sentença por meio de “reclamação à Turma Recursal”.

Ante o exposto, voto por **extinguir o processo, sem resolução de mérito**.

---

3 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: [...] a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

4 Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

5 Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: [...] f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Sem condenação em honorários advocatícios.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do voto supra.